



**Tribunal de Contas**

**PROCESSO N.º 03/2005-Audit**

**RELATÓRIO N.º 38/2005-2ª. S.**

**Auditoria à Receita de IVA,  
no âmbito das Execuções Fiscais**  
- Documentação, Procedimentos e Contabilização -  
Ano de 2004



**Novembro 2005**



Tribunal de Contas

---

PROC. 03/05 – AUDIT.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**N.º 38/2005 – 2.ª S**

**AUDITORIA À RECEITA DE IVA,**  
**NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**  
**– DOCUMENTAÇÃO, PROCEDIMENTOS E CONTABILIZAÇÃO –**  
**ANO DE 2004**

**NOVEMBRO 2005**



---

<b>I – SUMÁRIO.....</b>	<b>- 6 -</b>
1.1 – Observações e Conclusões .....	- 7 -
1.2 – Recomendações .....	- 15 -
<b>II – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>- 17 -</b>
2.1 – Fundamento, âmbito e objetivos da auditoria.....	- 17 -
2.2 – Metodologia adoptada.....	- 18 -
2.2.1 – Estudo prévio e planeamento .....	- 18 -
2.2.1.1 – Tratamento das Bases de Dados.....	- 20 -
2.2.2 – Fase de execução .....	- 24 -
2.3 – Enquadramento Legal .....	- 24 -
2.3.1 – Estrutura orgânica da DGCI.....	- 26 -
2.4 – Condicionantes e colaboração.....	- 26 -
2.5 – Contraditório .....	- 27 -
<b>III – RESULTADOS DA AUDITORIA .....</b>	<b>- 28 -</b>
3.1 – Tipos de certidões de dívida de IVA.....	- 29 -
3.1.1 – Certidões de dívida de autoliquidação .....	- 29 -
3.1.2 – Certidões de dívida de liquidações prévias.....	- 30 -
3.2 – Avaliação da Informação.....	- 36 -
3.3 – Contabilização da receita de IVA arrecadada em fase de execução fiscal .....	- 44 -
<b>IV – EMOLUMENTOS.....</b>	<b>- 46 -</b>
<b>V – DECISÃO .....</b>	<b>- 47 -</b>



## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo 1 –</b>	Instauração automática de processos executivos no SEF
<b>Anexo 2 –</b>	Migração de processos executivos do PEF
<b>Anexo 3 –</b>	SF Alcobaça – certidões de dívida que não deram origem a processo no SEF
<b>Anexo 4 –</b>	Circuito de informação entre o SEF e o SCIVA
<b>Anexo 5-A –</b>	Certidões de Dívida cujo processo de execução fiscal não constava do SEF
<b>Anexo 5-B –</b>	Liquidações Prévias de IVA cuja data de notificação não se encontrava averbada no SCIVA
<b>Anexo 5-C –</b>	N.º de SF a auditar – simulação de uma amostra de acordo com método MUST
<b>Anexo 5-D –</b>	Liquidações Prévias de IVA sem averbamento da data de notificação – por valor
<b>Anexo 5-E –</b>	Liquidações Prévias de IVA sem averbamento da data de notificação – por quantidade
<b>Anexo 5-F –</b>	Serviço de Finanças de Sintra – 4 – Liquidações Prévias sem notificação na data da constituição da amostra
<b>Anexo 5-G –</b>	Serviço de Finanças de Alcobaça – Liquidações Prévias sem notificação na data da constituição da amostra
<b>Anexo 5-H –</b>	Serviço de Finanças de Oeiras 3 – Liquidações Prévias sem notificação na data da constituição da amostra
<b>Anexo 5-I –</b>	Média de dias entre a emissão da certidão e a instauração do correspondente processo executivo
<b>Anexo 5-J –</b>	Serviço de Finanças de Alcobaça – Certidões de dívida que não deram origem a processo no SEF
<b>Anexo 6 –</b>	Respostas da DGCI e da DGITA – exercício do contraditório



## SIGLAS E SEU SIGNIFICADO

CA	Contribuição Autárquica
CD	Certidão de Dívida
CGE	Conta Geral do Estado
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CTT	Correios de Portugal
DGCI	Direcção-Geral dos Impostos
DGITA	Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros
DGO	Direcção-Geral do Orçamento
DSC	Direcção de Serviços de Cobrança da DGCI
DSCC	Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo da DGCI
DSCGF	Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos da DGCI
DSCIVA	Direcção de Serviços de Cobrança do IVA da DGCI
DSJT	Direcção de Serviços de Justiça Tributária da DGCI
DSPE	Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística da DGCI
DSPSI	Direcção de Serviços de Planeamento e Sistemas de Informação da DGCI
DUC	Documento Único de Cobrança
GEF	Sistema intermédio entre o PEF e o SEF
IGF	Inspecção-Geral de Finanças
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juros Compensatórios
LA	Liquidação Adicional
LGT	Lei Geral Tributária
LO	Liquidação Oficiosa
NIF	Número de Identificação Fiscal
NIPC	Número de Identificação de Pessoa Colectiva
PEF	Programa de Execuções Fiscais
PF	Pagamento em Falta
PR	Pagamento Rejeitado
SCIVA	Sistema Central do IVA
SEAF	Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
SEF	Sistema de Execuções Fiscais
SEO	Secretário de Estado do Orçamento
SF	Serviço de Finanças



---

## **FICHA TÉCNICA**

**COORDENAÇÃO GERAL**

**Maria Augusta de Campos Alvito**

**COORDENAÇÃO DA EQUIPA**

**José Manuel Costa**

**EQUIPA DE AUDITORIA**

**Ângela Castro**

**Maria Elisa Ribeiro**

**Maria João Caldas**



## I – SUMÁRIO

O presente documento contém os resultados da Auditoria à receita do Imposto sobre o Valor Acrescentado no âmbito das execuções fiscais – documentação, procedimentos e contabilização – ano de 2004.

Nos últimos anos, a Direcção-Geral dos Impostos tem promovido profundas alterações no âmbito das execuções fiscais. Estas alterações decorrem essencialmente da implementação, em todos os Serviços de Finanças, do Sistema de Execuções Fiscais (SEF), a partir do qual passará a ser efectuado o controlo da maioria dos processos de execução fiscal bem como o apuramento e gestão da receita arrecadada em fase de execução fiscal.

O ano de 2004 constituiu, neste domínio, uma fase de transição, na medida em que nem todas as funcionalidades e procedimentos previstos se encontravam já instituídos. Contudo, foi também o ano em que, na maioria dos SF, se procedeu à migração para o SEF da informação do sistema anterior – o Programa de Execuções Fiscais (PEF), o que permitiu também, a cada SF, uma reorganização dos processos de execução fiscal e uma maior consciência da fase em que se encontram os processos que têm a seu cargo.

Deste modo, tornou-se pertinente avaliar a qualidade da informação residente no Sistema de Execuções Fiscais (com especial relevância para aquela que foi migrada), a capacidade de resposta do sistema face às necessidades dos Serviços de Finanças e a sua interligação com os sistemas de gestão do imposto, no caso do IVA, o Sistema Central do IVA (SCIVA).

A oportunidade desta acção viu-se ainda reforçada pelo facto de as auditorias realizadas, nos últimos anos não terem incidido sobre a receita de IVA cobrada em fase de execução fiscal e também por ter ocorrido a operação de cessão de créditos para efeitos de titularização definida pela Lei n.º 103/2003, de 5 de Dezembro, cujos termos e condições foram estabelecidos pela Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, que se traduziu na cedência dos créditos objecto de cobrança coerciva, através de processos de execução fiscal instaurados entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Setembro de 2003.

A presente auditoria teve por objectivos:

- ◆ a análise do universo das certidões de dívida emitidas no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004 e a evolução do “estado de situação”;
- ◆ a identificação da relação entre as referidas certidões de dívida e os processos de execução fiscal constantes do SEF;
- ◆ a detecção e sistematização dos problemas e incoerências entre as duas bases de dados numa perspectiva de avaliação da qualidade de informação residente no SEF e no SCIVA;
- ◆ a identificação dos procedimentos adoptados no tratamento dos processos de execução fiscal, desde a fase de instauração à extinção (por pagamento, anulação, etc.) designadamente no que respeita à identificação dos circuitos de informação que conduzem à actualização do estado de situação da certidão de dívida no SCIVA e à confirmação do pagamento no SEF;
- ◆ a identificação dos procedimentos inerentes à contabilização da receita de IVA arrecadada em fase de execução fiscal.



Ao objecto desta acção correspondeu o conjunto de serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) com intervenção no circuito da cobrança da receita de IVA, com especial incidência para a cobrança coerciva, designadamente a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA (DSCIVA) e a Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT).

## 1.1 – Observações e Conclusões

A temática da arrecadação da receita de IVA em execução fiscal implica a análise de um circuito que se inicia com a emissão da certidão de dívida processada pelo SCIVA e a sua transmissão ao SEF com vista à instauração do processo executivo. A tramitação do processo (nas suas diferentes fases e acontecimentos) até à sua extinção é desenvolvida no serviço de finanças competente (aquele onde deva correr legalmente a execução). Assim, para além da análise dos procedimentos adoptados pelos SF, é também imprescindível apreciar de que forma esta informação é levada ao SCIVA, actualizando em conformidade a situação fiscal do sujeito passivo.

O acesso generalizado dos serviços de finanças ao SEF e as inovações verificadas ao nível da transmissão da informação entre a área da liquidação e a da justiça tributária, tornam ainda mais pertinente a apreciação da conformidade e coerência entre o SCIVA e o SEF, sem prejuízo da avaliação da qualidade da informação residente em cada um destes sistemas considerado isoladamente.

A análise efectuada compreendeu, para além dos serviços de finanças seleccionados para o desenvolvimento do trabalho de campo (Serviços de Finanças de Alcobaça, Sintra-4 e Oeiras-3), um conjunto de serviços que intervêm no circuito de recolha, tratamento e transferência da informação entre o SEF e o SCIVA, designadamente:

- ◆ a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA (DSCIVA) da DGCI e a Área de Sistemas de Tributação e Gestão Declarativa da DGITA (adiante designada por DGITA-IVA), no que respeita ao Sistema Central do IVA;
- ◆ a Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT) da DGCI e a Área de Sistemas da Justiça Tributária da DGITA (adiante designada por DGITA-SEF), no que se refere ao SEF.

### Tipos de certidões de dívida de IVA

O Sistema Central do IVA procede à emissão de dois tipos de certidões de dívida: relativas a autoliquidações e a liquidações prévias.

No caso da autoliquidação, de acordo com o n.º 5 do art.º 26.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), há lugar à emissão de certidão de dívida, nas situações designadas por pagamento em falta, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 88.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), pela diferença entre o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica, apresentada nos termos do n.º 1 do art.º 40.º do CIVA, e o montante do respectivo meio de pagamento, quando o primeiro for superior a este, ou pela totalidade do valor de imposto apurado, no caso da falta de meio de pagamento.

Para além disso, há ainda lugar à emissão da certidão de dívida no caso do pagamento ser rejeitado, de acordo com o n.º 3 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, sempre que se verifique





devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais, previstos no art.º 1.º da Lei Uniforme relativa ao cheque, que impossibilite o seu pagamento.

O CIVA e o CPPT não estabelecem um prazo para a emissão da certidão de dívida. Segundo informação da DSCIVA, a emissão é processada logo que ocorra o pré-fecho do período (momento em que se apura a situação de cada um dos sujeitos passivos e que corresponde ao fim do tratamento dos meios de pagamento e declarações periódicas para um determinado período).

Deste modo, a emissão da certidão de dívida depende do tempo necessário para o tratamento das declarações periódicas que será cada vez mais reduzido com a obrigatoriedade da entrega via Internet, nos termos regulamentados pela Portaria n.º 375/2003, de 10 de Maio, não podendo, no entanto, ser inferior a 15 dias na medida em que a Administração Fiscal deverá sempre permitir ao sujeito passivo a possibilidade de corrigir os valores declarados.

No caso das liquidações prévias, há lugar à emissão de uma certidão de dívida, nos termos e para os efeitos do art.º 88.º do CPPT quando, ultrapassado o prazo de cobrança voluntária, o sujeito passivo não procedeu ao pagamento da nota de cobrança relativa a uma liquidação oficiosa (n.º 3 do art.º 83.º do CIVA), a uma liquidação adicional (n.º 2 do art.º 27.º do CIVA) ou a uma liquidação de juros compensatórios (art.º 89.º do CIVA e art.º 35.º da LGT).

A emissão da certidão de dívida é processada trinta dias após o fim do prazo de cobrança voluntária. No que se refere às liquidações oficiosas, o prazo de cobrança voluntária, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 83.º do CIVA, não poderá ser inferior a 90 dias contados desde o envio da notificação.

Relativamente às liquidações adicionais e de juros compensatórios, o n.º 1 do art.º 27.º do CIVA dispõe que esse prazo não poderá ser inferior a 30 dias a contar da notificação.

Assim, constata-se que, para as liquidações prévias, o prazo de cobrança voluntária e, conseqüentemente, a emissão da certidão, dependem da data da notificação.

Na Auditoria ao Sistema de Liquidação e Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desenvolvida no início de 2002, a Inspeção-Geral de Finanças verificou que, das liquidações emitidas entre 1997 e 2001, não haviam sido notificadas 106.583, envolvendo cerca de €304 milhões. Deste conjunto de liquidações 46.463, no valor global de €171 milhões não tiveram qualquer sequência, não tendo sido pagas nem tendo evoluído para execução fiscal.

As conclusões do relatório da auditoria acima referida motivaram as propostas de solução constantes da Informação n.º 13, de 15 de Abril de 2004, do Gabinete do Subdirector-Geral da Cobrança, a qual mereceu despacho de concordância do SEAF (Despacho n.º 1190/2004 - XV, de 14 de Maio de 2004). Com base neste despacho, o Subdirector-Geral da Cobrança solicitou à DGITA, em 31 de Maio de 2004 que, no Sistema Central do IVA, para as liquidações prévias de IVA “...relativas a períodos de 1999 (inclusive) e seguintes, com data limite de pagamento até 2003/12/31, seja considerada como data de notificação o 15º dia seguinte à data da emissão da respectiva liquidação”.

Face à solução adoptada, o Subdirector-Geral da Cobrança reconheceu a possibilidade de alguns contribuintes poderem ser citados, no processo de execução fiscal, para pagamento de uma dívida que não foi oportunamente notificada, afirmando que estes têm ao seu dispor os adequados meios de defesa, já que tal facto é, consoante o caso, fundamento para a impugnação judicial ou dedução de oposição. O Tribunal não pode deixar de salientar que a existência de meios de defesa dos sujeitos



passivos não legitima, por si só, a acção da Administração Fiscal na medida em que esta contraria claramente os requisitos da notificação definidos na LGT e no CPPT.

Com o objectivo de avaliar o cumprimento das notificações das liquidações prévias por parte dos serviços de finanças, foi solicitado o envio de uma base de dados relativa às liquidações prévias emitidas entre 23 de Setembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004, com indicação da data de notificação, tendo-se verificado que das 237.224 liquidações emitidas nesse período, no valor global de €1.055.548.366,19, encontravam-se sem averbamento da data de notificação, em 4 de Março de 2005, no Sistema Central do IVA, 12.031 liquidações, no valor de €63.910.680,51.

Poderá considerar-se que, face à totalidade das liquidações emitidas o valor não é significativo mas para tal seria necessário que esta questão afectasse de modo semelhante a globalidade dos serviços de finanças, o que não acontece. Na verdade, as liquidações emitidas sem qualquer sequência concentram-se num número reduzido de serviços, verificando-se que, num total de 372 serviços de finanças, apenas em 18 (cerca de 5%) concentram-se 80,67% do valor das referidas liquidações e que apenas 52 (cerca de 14%) são responsáveis por 80,10% dessas liquidações, quando considerado o seu número.

Dada esta concentração, não se compreende como a DGCI optou, com referência aos anos anteriores, por uma medida que afecta de forma global todos os serviços de finanças e não por uma intervenção dirigida aos serviços mais problemáticos, principalmente se se considerar que o relatório da IGF que motivou o Despacho do SEAF já evidenciava de forma clara essa concentração.

Durante o trabalho de campo, verificou-se que, no caso das liquidações prévias, o SCIVA atribui de forma automática e no sentido de precaver eventuais dificuldades na notificação do sujeito passivo, um prazo de pagamento que pode exceder em 90 dias os prazos mínimos estabelecidos no Código do IVA.

Considera-se que, se no momento do averbamento da data de notificação pelo SF, a data limite de pagamento for corrigida em conformidade com os prazos previstos no CIVA, a cobrança ou a emissão da certidão de dívida poderiam vir a ocorrer muito mais cedo.

Efectuada a análise das liquidações prévias de IVA (liquidações oficiosas, adicionais e de juros compensatórios) constatou-se que estas são emitidas, pelos serviços centrais, através de um documento único de cobrança pagável nas tesourarias de finanças, CTT e na rede de caixas automáticas multibanco. O Tribunal considera que se verifica uma desconformidade entre este procedimento e o Código do IVA uma vez que os artigos 27.º, n.º 1 e 83.º, n.º 2 continuam a determinar que o pagamento das referidas liquidações deve ocorrer “...na tesouraria da Fazenda Pública competente...”.

### **Avaliação da Informação**

O tratamento das bases de dados disponibilizadas permitiu concluir que:

- ◆ no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, foram emitidas 498.350 certidões de dívida de IVA, no valor global de €2.352.181.387,65;
- ◆ durante o ano de 2004, tinham sido instaurados 364.797 processos de execução fiscal de IVA, no valor global de €2.529.086.692,72 (este montante inclui não só o valor da quantia exequenda como também os juros de mora calculados em cada um dos processos até à data de



extracção da base de dados, em 4 de Março de 2005). Do total, 360.020 processos, no montante de €2.486.828.609,82, tinham sido instaurados de forma automática e 4.777, no valor de €42.258.082,90, foram migrados.

Efectuado o confronto entre a base de dados referente às certidões de dívida emitidas (proveniente do SCIVA) e a relativa aos processos de execução fiscal (proveniente do SEF) procedeu-se à selecção dos serviços de finanças nos quais foi analisada a situação das certidões cujos processos não constavam como instaurados no SEF.

A análise efectuada permitiu identificar a situação em que se encontravam os processos que correspondiam às certidões seleccionadas, tendo-se verificado que estes não constavam do SEF por uma das seguintes razões:

- ◆ por terem sido extintos no PEF;
- ◆ por erro na recolha do número da certidão, por parte do SF no processo de migração pelo que, embora constem do SEF, não foram detectados no confronto das bases de dados;

Trata-se de situações em que o número inserido no campo destinado à identificação da certidão de dívida não é inteiramente coincidente com o que consta da certidão. Não se encontrando definido em nenhum manual a forma de recolha, verificou-se que os procedimentos adoptados diferem, não só de SF para SF, como de funcionário para funcionário.

Estas situações não só dificultaram o tratamento das bases de dados como representam entraves à implementação de rotinas de controlo da coerência da informação residente no SEF e no SCIVA na medida em que não é, neste momento, possível definir uma chave comum a estes dois sistemas.

Convirá ainda referir que, durante o trabalho de campo, foram comunicadas aos serviços de finanças todas as situações detectadas que configuravam erros na recolha de informação para o SEF. No entanto, estes não podem proceder à sua correcção já que, depois dos processos se encontrarem migrados (ter sido efectuado o designado “fim de migração”), não é possível alterar os dados de instauração dos mesmos.

De acordo com a DSJT, haverá a necessidade de criar um mecanismo que permita a correcção desse tipo de dados e que tal só não foi ainda implementado porque é preciso assegurar que, ao mesmo tempo, não é posta em causa a estabilidade da informação residente no SEF.

- ◆ por ter sido instaurado de forma automática em data posterior à da extracção da base de dados remetida à DGTC (4 de Março de 2005);

Segundo esclarecimentos prestados pela DGITA, tratou-se de uma situação excepcional na medida em que a informação transmitida ao SEF permaneceu em erro no interface por incoerências no código do serviço de finanças, adiando em cerca de oito meses a instauração do processo. Neste âmbito, é de salientar a necessidade de todas as entidades envolvidas procederem ao controlo da informação que se encontre em erro para que as situações possam ser detectadas e resolvidas de forma mais célere.

Não obstante o facto da implementação do interface, segundo informações da DGITA, permitir a instauração do processo de execução fiscal 48 horas após a disponibilização da informação relativa à certidão de dívida (este prazo poderá ser, no máximo, de 15 dias no caso de existir uma maior quantidade de informação a tratar), a análise da informação da base de dados disponibilizada permite constatar que, tendo em conta os 360.020 processos de execução fiscal



de IVA instaurados de forma automática durante o ano de 2004, esse período foi, em média, de 34 dias.

- ◆ por se encontrarem ainda em fase de recolha de tramitação e, portanto, não ter sido ainda concluída a sua migração para o SEF;

Verificou-se tratar-se de processos cuja tramitação a reconstituir é complexa, envolvendo em quase todos os casos penhoras e vendas de bens que não se encontram ainda concluídas.

- ◆ serem processos cuja migração para o SEF já foi efectuada mas que não foram detectados por esta ter ocorrido em data posterior à da extracção da base de dados remetida à DGTC;

Esta situação justifica-se pelo facto de o SEF só ter sido implementado em Novembro de 2003 no SF de Alcobaça e, em Fevereiro de 2004, no SF de Sintra-4, pelo que estes dois serviços, no momento da realização da acção, se encontravam ainda a proceder à migração de processos relativos a certidões de dívida de IVA emitidas entre 23 de Setembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004.

- ◆ as certidões de dívida emitidas pelo SCIVA não terem dado origem a qualquer processo no SEF;

Foi o caso de 85 certidões de dívida de IVA relativas ao SF de Alcobaça, emitidas nos dias 3 e 17 de Abril de 2004, no valor global de €469.228,50 que não tinham ainda, em Abril de 2005, dado lugar à instauração de qualquer processo. Foi possível apurar que estas certidões não deram origem aos correspondentes processos uma vez que o ficheiro onde se encontravam integradas permaneceu em erro, sem que qualquer dos dois serviços da DGITA (DGITA-IVA e DGITA-SEF) procedesse à correcção da situação. Na verdade, é de salientar que, independentemente dos dois serviços pertencerem à mesma direcção-geral e conhecerem o problema, este não foi resolvido nem mesmo depois da situação ter sido questionada pelos serviços do Tribunal.

A situação detectada demonstra que não se encontram instituídas rotinas de controlo que assegurem que todas as certidões de dívida emitidas pelo SCIVA conduzam à instauração do correspondente processo de execução fiscal no SEF.

- ◆ não terem sido ainda migrados pelo SF de Sintra-4, com o argumento de que não constavam do GEF;

De acordo com os procedimentos de migração do PEF para o SEF, alguns processos não chegaram a ser migrados para o GEF por efeito das incoerências e erros com que constavam do PEF. Nestes casos, segundo informações da DSJT, o SF deverá proceder à recolha integral dos processos por forma a que estes constem do SEF.

- ◆ por se encontrarem na realidade extintos mas, por lapso, após a recolha da tramitação do processo não ter sido efectuado o “fim de migração” – operação indispensável para que o processo conste do SEF.

No decorrer do trabalho desenvolvido nos serviços de finanças foram ainda analisados alguns processos por constarem do SEF com incoerências entre a data de emissão da certidão de dívida e o ano dessa mesma certidão. Verificou-se que tais situações se ficaram a dever a erros praticados na recolha dos dados referentes às cartas precatórias, pois no campo onde deveria constar a informação respeitante ao ano de emissão da certidão foi inserido o ano do período a que se referia o imposto.



Na ausência de instruções claras relativamente à recolha da informação, verifica-se que só no ano de 2004 foram instaurados processos de cartas precatórias com referência a 9354 certidões em que o ano da certidão de dívida não é coerente com a data de emissão da mesma.

Nos SF auditados, verificou-se ainda a existência de processos que se encontram integralmente regularizados pelos sujeitos passivos mas que permanecem em aberto no SEF, por integrarem pagamentos efectuados através de guias Mod. 51<sup>1</sup> que, para serem consideradas naquele sistema, aguardam conciliação por:

- ◆ conterem erros praticados na recolha dos dados;
- ◆ dizerem respeito a pagamentos de processos apensos pois, de acordo com a DGITA-SEF e a DSJT, existem dificuldades técnicas que impedem que estes sejam integrados no SEF.

Considera-se que é urgente encontrar uma forma destes pagamentos serem afectos aos processos de execução fiscal correspondentes, evitando-se situações que possam lesar os sujeitos passivos que já regularizaram a sua situação.

Do confronto entre as bases de dados disponibilizadas, verificou-se ainda não haver conformidade entre a informação relativa à situação da certidão de dívida e a referente à fase do processo de execução fiscal, pelo que, com referência aos serviços onde decorreu o trabalho de campo, foram seleccionados aleatoriamente alguns processos por forma a ser possível identificar as lacunas e incoerências no circuito de informação entre o SEF e o SCIVA.

A interligação entre o Sistema Central do IVA e o SEF é fundamental para que ambos reflectam a verdadeira situação do sujeito passivo em sede deste imposto. O facto do SCIVA, como sistema de gestão do imposto, não contemplar a totalidade da informação relativa à cobrança em execução fiscal, não pode servir de fundamento à convicção de que basta que a informação do SEF esteja correcta para que se possa desprezar a fiabilidade do SCIVA no que respeita à situação da certidão de dívida.

Recorde-se que, no que se refere ao exercício de 2003, a DGCI viu-se confrontada com a necessidade de, no cumprimento do Despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 14 de Janeiro de 2004, fazer reflectir na contabilização da receita de IVA a operação de cessão de créditos, para efeitos de titularização. Para tal, solicitou à DGITA a elaboração de um *query* ao Sistema Central do IVA, no sentido de determinar quais as certidões de dívida que, tendo sido emitidas após a operação de cessão de créditos, não tinham sido pagas, anuladas ou substituídas.

Este procedimento que, conforme demonstrou o Tribunal de Contas no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, gerou erros nos saldos de liquidação dos balcões 0002 – IVA – Liquidações Prévias e 0003 – IVA – Autoliquidação, é revelador da necessidade de que também ao SCIVA seja levada informação fiável e actualizada relativa à execução fiscal, ou seja, que a situação da certidão de dívida se encontre em absoluta conformidade com a situação do processo de execução fiscal correspondente.

No decorrer do ano de 2004, a DGITA procedeu a um conjunto de alterações no SCIVA por forma a possibilitar não só o tratamento da informação proveniente do SEF e levada ao interface como também a disponibilização dessa informação aos utilizadores. Na verdade, até Julho de 2004, a actualização da situação da certidão de dívida no SCIVA era efectuada manualmente por cada serviço de finanças.

---

<sup>1</sup> Guia de pagamento processada através de uma aplicação específica, em ambiente web, e criada para fazer face a todas aquelas situações em que o SEF, por qualquer razão, não se encontrasse a funcionar.



No entanto, ainda subsiste informação que a DGITA-SEF disponibiliza e que não é levada ao SCIVA por incapacidade deste sistema. Neste domínio, como noutros já objecto de análise por parte do Tribunal em anos anteriores, resulta claro que o SCIVA necessita de uma profunda reestruturação. Segundo informações da DSCIVA da DGCI e a da DGITA-IVA tal reestruturação já foi iniciada e culminará com a sua integração no Sistema de Gestão de Fluxos Financeiros prevista para o início do ano de 2007.

Na sequência das alterações produzidas no sistema, a DSCIVA, em 14 de Julho de 2004, informou de que as direcções de finanças e os serviços de finanças das implicações que estas teriam na visualização de alguns dos ecrãs, designadamente por efeito do interface com o SEF, determinando assim que *“Para que possa constar do sistema informático do IVA a informação recolhida no âmbito do SEF, pelos Serviços de Finanças ou Direcções de Finanças a qual passará a ser transmitida de forma automática...”*.

Saliente-se que a informação prestada pela DSCIVA indicava que, a partir dessa data, os serviços de finanças deixariam de proceder manualmente à actualização da informação relativa à certidão.

Não sendo possível aferir quais as situações em que é necessária a intervenção do funcionário do serviço de finanças e aquelas que decorrem da transmissão automática da informação, procurou-se apurar junto da DSCIVA, da DGITA e da DSJT quais as situações contempladas pela transmissão automática da informação bem como as situações não abrangidas explicitando-se seguidamente as principais conclusões:

- ◆ mesmo após a implementação do interface, e segundo informações da DSCIVA, a informação que a DGITA-SEF disponibiliza no interface não está a ainda a ser tratada pela DGITA-IVA - para que tal aconteça, é necessário proceder a alterações no SCIVA pois as situações que envolvem pagamentos com a Guia Mod. 26 bem como as que decorrem da utilização indevida do Mod. P2 constituem, para o SEF, anulações (ainda que por pagamento) do processo executivo e, portanto, são transmitidas como anulações, enquanto que para o SCIVA, terão que constituir pagamentos.

O Tribunal não pode deixar de salientar que, de acordo com as instruções da DSCIVA divulgadas após a implementação do interface, já não seria necessário os SF procederem ao averbamento destas situações. Em resultado deste facto, verificou-se, durante o trabalho de campo, que dois dos SF continuaram a proceder ao averbamento enquanto outro, cumprindo as instruções da DSCIVA, abandonou o procedimento.

Considera ainda o Tribunal que a DSCIVA, na referida informação, deveria ter clarificado quais as situações em que os SF tinham de continuar a proceder ao averbamento da informação, por forma a evitar situações de desconformidade entre os dois sistemas, como o caso em que, no SEF, o processo se encontra extinto enquanto, no SCIVA, a certidão de dívida se mantém na situação de emitida.

- ◆ a extinção de um processo de execução fiscal quando tenha ocorrido o pagamento integral do mesmo através de uma guia Mod. 50<sup>2</sup>, apesar de ser uma situação abrangida pela transmissão automática da informação, não conduz à actualização em conformidade da certidão de dívida no SCIVA quando os dados permaneçam em erro no interface (por exemplo, por falta de conformidade no número da certidão de dívida);

---

<sup>2</sup> Guia de pagamento emitida pelo SEF, integrada no circuito DUC desde 4 de Janeiro de 2005.





A implementação do novo interface, representando uma evolução ao nível da transmissão da informação, torna imprescindível que se criem mecanismos e rotinas de procedimentos que permitam identificar quais as situações que se encontram em erro bem como a forma de promover a sua correcção.

Segundo esclarecimentos da DGITA e da DSJT, já no decorrer do ano de 2005, foi constituído um grupo de trabalho para a conciliação da informação que terá também por objectivos a identificação das situações a corrigir e a criação de correspondentes códigos de erro. Também de acordo com os serviços já mencionados, a DGCI pretende, na qualidade de utilizador das aplicações, ter a possibilidade de identificar que determinada situação se encontra em erro e qual a razão (através dos códigos de erro).

Na verdade, actualmente, apenas os serviços da DGITA têm acesso à consulta dessas situações. Considerando, que muitos dos erros só poderão ser corrigidos com a intervenção da DGCI dado tratar-se de inconsistências na informação e não de problemas informáticos, a alteração desta situação é urgente para que, apesar de se terem criado condições para um tratamento rápido da informação, esta não se acumule em erro no interface inviabilizando o funcionamento do circuito de informação implementado.

Dado o exposto, a análise efectuada permitiu verificar que os dados constantes do SCIVA, no que respeita à situação da certidão de dívida, não são fiáveis, porque este sistema:

- ◆ não actualiza a situação da certidão de dívida em conformidade com a do processo em execução fiscal;
- ◆ não permite a actualização da situação da certidão em total conformidade com o motivo de extinção do processo.

A DGITA justifica algumas situações de desconformidade com a necessidade de se introduzirem alterações ao SCIVA. No entanto, os serviços do Tribunal apuraram, pelas razões a seguir indicadas, que também os dados do SEF não são fiáveis, porquanto:

- ◆ a migração de processos do PEF não se encontra ainda concluída;
- ◆ os pagamentos efectuados com recurso à guia de pagamento Mod. 51 não se encontram ainda integralmente conciliados, permanecendo os processos em aberto no sistema embora, na realidade, se encontrem extintos;
- ◆ os erros praticados na migração comprometem a qualidade da informação residente na base de dados.

### **Contabilização da receita de IVA arrecadada em fase de execução fiscal**

A DGO, através das Instruções para a Contabilização da Receita do Estado a partir de Janeiro de 2004, emanadas em 13 de Janeiro de 2004, com as alterações introduzidas através da Adenda de 1 de Março daquele ano, criou o balcão 0018 – DGCI – Execuções Fiscais (DSCGF), a solicitação da Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos (actual Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, nos termos do art.º 14.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março), tendo em vista o



tratamento da informação relativa às execuções fiscais das receitas do Estado administradas pela DGCI.

Esta nova forma de contabilização da receita arrecadada em execução fiscal pressupunha a integração desta no circuito DUC, prevista para o início de 2004. No entanto, uma vez que esta integração só veio a ocorrer em 4 de Janeiro de 2005, a receita de IVA foi, de acordo com a DGCI, “...registada como documento não único (Não DUC) pelos Serviços de Finanças nas respectivas rubricas orçamentais conjuntamente com a receita não executiva.”.

Deste modo, durante o ano de 2004, a receita de IVA arrecadada em execução fiscal foi contabilizada de acordo com os procedimentos adoptados para a contabilização da globalidade da receita de IVA arrecadada nas tesourarias de finanças, pelo que os valores comunicados por cada uma foram inseridos numa aplicação intermédia pelas respectivas direcções de finanças e, finalmente, levados ao Sistema de Gestão de Receitas pela Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística, sem que se tenha verificado a respectiva autonomização.

## 1.2 – Recomendações

Em resultado da análise efectuada, entende-se recomendar:

### À Direcção-Geral dos Impostos, que:

Crie as condições necessárias para que a globalidade dos serviços de finanças promova:

- ◆ a segunda notificação das liquidações prévias nos termos e prazos previstos no n.º 5 do art.º 39.º do Código do Procedimento e Processo Tributário;
- ◆ o averbamento da data de notificação, uma vez comprovada a sua ocorrência.

Sejam emitidas instruções no sentido dos serviços de finanças procederem à correcção da data limite constante do Sistema Central do IVA, no momento em que procedam ao averbamento da data de notificação, a fim de evitar que os prazos de pagamento/substituição das liquidações prévias sejam superiores aos definidos no Código do IVA.

Sejam promovidas as medidas necessárias no sentido de ser sanada a desconformidade entre as disposições do Código do IVA e o procedimento adoptado pela DGCI no que respeita à emissão de liquidações prévias de IVA, através de documento único de cobrança pagável nas tesourarias de finanças, nos CTT e na rede de caixas automáticas Multibanco.

Sejam emitidas instruções aos serviços de finanças no sentido de esclarecer quais as situações em que, mesmo após a implementação do interface e até à conclusão da reestruturação do Sistema Central do IVA, continua a ser necessário proceder ao averbamento manual da situação da certidão de dívida.

Promova, em colaboração com a DGITA, o confronto entre a informação residente no Sistema Central do IVA e a constante do Sistema de Execuções Fiscais, no sentido de identificar e corrigir eventuais situações de desconformidade, designadamente:





- 
- ◆ certidões de dívida emitidas no Sistema Central do IVA que não deram origem a qualquer processo no Sistema de Execuções Fiscais;
  - ◆ informação que ainda não foi tratada encontrando-se em erro no interface;
  - ◆ erros praticados na recolha da informação durante o processo de migração e que não podem ser corrigidos pelos serviços de finanças.

Promova a correcção dos erros constantes das guias Mod. 51 que se encontram ainda por conciliar, por forma a que estes pagamentos sejam integrados no Sistema de Execuções Fiscais.

**À Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, que:**

Promova uma maior colaboração entre a Área de Sistemas de Tributação e Gestão Declarativa e a Área de Sistemas da Justiça Tributária por forma a possibilitar uma mais rápida e eficaz correcção das situações em erro no interface.

Sejam ultrapassadas as dificuldades técnicas que impedem que os pagamentos efectuados, por recurso à guia Mod. 51, em processos apensos, sejam considerados no Sistema de Execuções Fiscais.

A data de extinção do processo considerada no Sistema Central do IVA corresponda à efectiva data de extinção do processo no Sistema de Execuções Fiscais e não à de tratamento da informação, assegurando, neste âmbito, a total conformidade entre os dois sistemas.



## II – INTRODUÇÃO

### 2.1 – Fundamento, âmbito e objectivos da auditoria

O presente documento contém os resultados da Auditoria à receita do Imposto sobre o Valor Acrescentado no âmbito das execuções fiscais – documentação, procedimentos e contabilização – ano de 2004.

Nos últimos anos, a Direcção-Geral dos Impostos tem promovido profundas alterações no âmbito das execuções fiscais. Estas alterações decorrem essencialmente da implementação, em todos os Serviços de Finanças (SF), do Sistema de Execuções Fiscais (SEF), a partir do qual passará a ser efectuado o controlo da maioria dos processos de execução fiscal bem como o apuramento e gestão da receita arrecadada em fase de execução fiscal.

O ano de 2004 constituiu, neste domínio, uma fase de transição, na medida em que nem todas as funcionalidades e procedimentos previstos se encontravam já instituídos. Contudo, foi também o ano em que, na maioria dos SF, se procedeu à migração para o SEF da informação do sistema anterior – o Programa de Execuções Fiscais (PEF), o que permitiu também, a cada SF, uma reorganização dos processos de execução fiscal e uma maior consciência da fase em que se encontram os processos que têm a seu cargo.

Deste modo, tornou-se pertinente avaliar a qualidade da informação residente no sistema (com especial relevância para aquela que foi migrada), a capacidade de resposta do sistema face às necessidades dos Serviços de Finanças e a sua interligação com os sistemas de gestão do imposto, no caso do IVA, o Sistema Central do IVA.

Acresce ainda o facto de, em 2003, ter ocorrido a operação de cessão de créditos para efeitos de titularização definida pela Lei n.º 103/2003, de 5 de Dezembro, cujos termos e condições foram estabelecidos pela Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, que se traduziu na cedência dos créditos objecto de cobrança coerciva, através de processos de execução fiscal instaurados entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Setembro de 2003.

O exposto justificou a inclusão da Auditoria à Receita de IVA no âmbito da execução fiscal – documentação, procedimentos e contabilização – ano de 2004, no Plano de Acção do Tribunal de Contas para 2005.

A presente auditoria, de acordo com o definido no Plano Global de Auditoria (Informação n.º 08/05 – DA II.2–Tec. e Informação n.º 39/05 – DA II.2–Tec.), ambos aprovados por Despacho do Conselheiro Relator, em 3 de Fevereiro e 15 de Abril de 2005, respectivamente, teve por objectivos:

- ◆ a análise do universo das certidões de dívida emitidas no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004 e a evolução do “estado de situação”;
- ◆ a identificação da relação entre as referidas certidões de dívida e os processos de execução fiscal constantes do SEF;
- ◆ a detecção e sistematização dos problemas e incoerências entre as duas bases de dados numa perspectiva de avaliação da qualidade de informação residente no SEF;



- ◆ a identificação dos procedimentos adoptados no tratamento dos processos de execução fiscal, desde a fase de instauração à extinção (por pagamento, anulação, etc.) designadamente no que respeita à identificação dos circuitos de informação que conduzem à actualização do estado de situação da certidão de dívida no Sistema Central do IVA e à confirmação do pagamento no SEF;
- ◆ a identificação dos procedimentos inerentes à contabilização da receita de IVA arrecadada em fase de execução fiscal.

Ao objecto desta acção correspondeu o conjunto de serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) intervenientes no circuito da cobrança da receita de IVA, com especial incidência para a cobrança coerciva, designadamente a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA<sup>3</sup> (DSCIVA) e a Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT).

## 2.2 – Metodologia adoptada

A metodologia e procedimentos adoptados desenvolveram-se de acordo com as seguintes fases:

- ◆ estudo prévio e planeamento;
- ◆ trabalho de campo;
- ◆ elaboração do relato de auditoria.

### 2.2.1 – Estudo prévio e planeamento

Durante esta fase procedeu-se à:

- ◆ recolha da informação considerada relevante: legislação, instruções de contabilização para 2004 emitidas pela Direcção-Geral do Orçamento (DGO) e instruções administrativas da DGCI;
- ◆ análise do “Manual de Procedimentos do Sistema de Execuções Fiscais”, elaborado pela Área da Justiça Tributária em Julho de 1999;
- ◆ análise do “Modelo Físico de Dados – Tabelas” do SEF, na edição de 14 de Setembro de 2004;
- ◆ análise do manual de formação “Contas Correntes – IVA” da Direcção de Serviços de Cobrança.

Foi ainda necessário realizar reuniões com os responsáveis da DGCI (na área da cobrança e da justiça tributária) e da DGITA no sentido de identificar os novos circuitos e procedimentos introduzidos nestas áreas, no decorrer do ano de 2004, com particular destaque para a receita de IVA arrecadada em fase coerciva. Estas reuniões foram importantes para que se conhecesse o tipo de informação

---

<sup>3</sup> Actual Direcção de Serviços de Cobrança, nos termos do art.º 12.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 Março.



disponível no SEF e no SCIVA de forma a facilitar a definição da estrutura das bases de dados a solicitar.

Considerando os objectivos da auditoria e os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, foram solicitadas através do Fax n.º 307/05-DAII.2, de 25 de Fevereiro, em suporte magnético e formato “ASCII” com separador de campos, três bases de dados:

- ◆ Base de dados (do Sistema Central do IVA) relativa às certidões de dívida de IVA e de Juros Compensatórios emitidas entre 23 de Setembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004, independentemente da sua situação, com os seguintes campos:
  - ◇ número da certidão de dívida
  - ◇ número de identificação fiscal
  - ◇ código do serviço de finanças
  - ◇ designação do serviço de finanças (ou tabela à parte com os códigos e designação)
  - ◇ tipo de liquidação
  - ◇ número da liquidação
  - ◇ período de tributação ou período de imposto
  - ◇ data de emissão
  - ◇ valor de liquidação
  - ◇ valor dos juros compensatórios
  - ◇ data da regularização
  - ◇ código do motivo da regularização da certidão de dívida
  - ◇ código do estado do processo em execução fiscal
  
- ◆ Base de dados relativa às liquidações prévias emitidas entre 23 de Setembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004 e cujo averbamento da data de notificação pelo respectivo SF é imprescindível para dar início à contagem do prazo para emissão da certidão de dívida contendo informação referente a:
  - ◇ número de liquidação
  - ◇ tipo de liquidação
  - ◇ período de imposto
  - ◇ número de identificação fiscal
  - ◇ código do serviço de finanças
  - ◇ data de emissão
  - ◇ valor de liquidação
  - ◇ data da notificação



- ◇ situação da liquidação (dados que permitam aferir se a liquidação evoluiu para certidão de dívida e se, independentemente de ter sido ou não averbada a data da notificação, a liquidação foi paga).
  
- ◆ Base de dados relativa aos processos de execução fiscal de IVA e Juros Compensatórios instaurados entre 23 de Setembro de 2003 e 15 de Fevereiro de 2005, contendo informação relativa aos seguintes campos:
  - ◇ número do processo de execução fiscal
  - ◇ data de instauração do processo de execução fiscal
  - ◇ fase do processo
  - ◇ fase da migração
  - ◇ data associada à fase de migração
  - ◇ número da certidão de dívida
  - ◇ data de emissão da certidão de dívida
  - ◇ código de situação da certidão de dívida
  - ◇ número de identificação fiscal
  - ◇ código do Serviço de Finanças
  - ◇ designação do Serviço de Finanças
  - ◇ nome identificativo da proveniência da dívida
  - ◇ nome do tributo
  - ◇ nome do tipo valor
  - ◇ período de tributação ou período de imposto
  - ◇ valor instaurado
  - ◇ valor pago
  - ◇ número da guia de pagamento
  - ◇ data associada a cada um dos pagamentos
  - ◇ valor anulado
  - ◇ código de motivo de anulação
  - ◇ código de proveniência da anulação
  - ◇ data da anulação

### 2.2.1.1 – Tratamento das Bases de Dados

O tratamento e análise da informação constante das bases de dados, por recurso ao MS Access e ao IDEA, ocuparam grande parte do tempo dedicado à fase de planeamento.



As bases de dados foram recebidas na DGTC em 4 de Março de 2005. Em 14 de Março, foi ainda solicitado à DGCI o envio de informação relativa aos processos de execução fiscal que, constando do GEF, não tinham sido ainda migrados para o SEF. Esta base de dados, recebida a 18 de Março continha, tal como tinha sido referido pela DGITA e pela DSJT, muitas imprecisões na medida em que a maior parte da informação se encontrava por validar.

O tratamento das bases de dados foi efectuado de acordo com as seguintes fases:

- ◆ identificação do nome e do tipo de campos que integravam cada uma das bases de dados;
- ◆ importação dos dados, disponibilizados em formato “ASCII” com separador de campos;
- ◆ análise, em termos globais, dos registos de cada uma das bases de dados, com o objectivo de aferir da sua coerência e consistência;
- ◆ confronto entre a base de dados relativa às certidões de dívida e a referente aos processos de execução fiscal instaurados no SEF.

Desta forma foi possível:

- ◆ conhecer o universo das certidões de dívida emitidas no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004 e o seu “estado de situação”;
- ◆ estabelecer a relação entre as referidas certidões de dívida e os correspondentes processos de execução fiscal constantes do SEF;
- ◆ identificar o número de certidões de dívida emitidas naquele período e cujo correspondente processo de execução fiscal não consta no SEF (até 4 de Março de 2005 – data da construção da base de dados disponibilizada);
- ◆ avaliar de que forma a informação do processo de execução fiscal, constante do SEF, estava em conformidade com a informação relativa à correspondente certidão de dívida no SCIVA;
- ◆ sistematizar as divergências e inconsistências detectadas no confronto entre as duas bases de dados.

Os procedimentos adoptados permitiram verificar que a base de dados relativa aos processos de execução fiscal de IVA e Juros Compensatórios instaurados entre 23 de Setembro de 2003 e 15 de Fevereiro de 2005, apresentava erros graves na medida em que dela constavam registos relativos a outros impostos (designadamente: Sisa, IRC, IRS e CA).

Em 18 de Março de 2005, a DGITA procedeu ao envio de nova base de dados contendo apenas informação relativa a IVA. No entanto, uma vez que grande parte do trabalho de tratamento das bases de dados se encontrava já concluído nessa data, optou-se por considerar a informação relativa a IVA remetida inicialmente, à qual já tinha sido expurgada toda a informação não relevante.

O confronto da informação constante das duas bases de dados evidenciou que a primeira continha 892.792 registos (num total 1.972.109) que não diziam respeito a IVA nem a Juros Compensatórios de IVA, ou seja, cerca de 45% da informação prestada não tinha qualquer correspondência com o solicitado.



Procedeu-se ainda ao confronto entre a informação constante da base de dados relativa às certidões de IVA (proveniente do SCIVA) e a constante da base de dados referente aos processos de execução fiscal de IVA (provenientes do SEF), por forma a detectar quais as certidões de dívida cujos processos não se encontravam instaurados no SEF.

Dado existirem certidões de dívida com o mesmo número para anos diferentes (pois a numeração destas reinicia-se em cada ano), o recurso ao número da certidão revelou-se insuficiente no confronto dos registos de uma e outra base de dados – tornando-se necessária a associação de pelo menos dois campos comuns às duas bases de dados, o que se traduziu num trabalho muito moroso e complexo uma vez que:

- ◆ ainda que a opção mais natural fosse a de associar simultaneamente o número da certidão de dívida e o ano da sua emissão, verificou-se que, em muitos casos, por erro na inserção manual dos dados, a informação constante do campo correspondente ao ano da emissão da certidão referia-se erradamente ao período de tributação;
- ◆ no que se refere ao campo relativo à data de emissão da certidão de dívida, verificou-se que durante o ano de 2004, nos processos instaurados de forma automática a data de emissão da certidão de dívida que constava do SCIVA não era coincidente com a que constava do SEF, uma vez que esta correspondia à data de tratamento da informação;
- ◆ também não foi possível recorrer ao campo referente à identificação fiscal do sujeito passivo pois detectaram-se casos em que a certidão foi emitida associada ao número de empresário em nome individual ou ao número provisório enquanto o processo foi instaurado com o número de identificação (NIF) ou número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) definitivo;
- ◆ da mesma forma, o campo referente ao valor não pode se considerado como critério uma vez que não havia total coincidência entre o montante pelo qual é emitida a certidão e aquele pelo qual é instaurado o processo de execução fiscal, o que se fica a dever também a erros praticados na recolha da informação durante a migração.

Para a identificação das certidões de dívida cujo processo se encontrava instaurado no SEF e na impossibilidade de utilizar um único critério, pelos motivos acima mencionados, considerou-se que uma certidão de dívida tinha processo instaurado no SEF quando os campos eram coincidentes nas duas bases de dados para pelo menos um dos seguintes critérios:

- ◆ número da certidão de dívida e ano de emissão da certidão;
- ◆ número da certidão de dívida, NIF, código do SF e valor (de emissão da certidão e de instauração do processo);
- ◆ número da certidão de dívida, NIF, código do SF;
- ◆ número da certidão de dívida, NIF e valor (de emissão da certidão e de instauração do processo).

O trabalho desenvolvido, permitiu constatar que:

- ◆ os dois sistemas não contêm o mesmo tipo de informação;



- ◆ a forma como essa informação se encontra apresentada não é a mesma;
- ◆ os erros praticados na inserção manual de dados no SEF, provocou incoerências entre a informação residente num e noutra sistema.

O tratamento da informação permitiu ainda identificar, com referência a cada Serviço de Finanças, a quantidade e o valor das notificações de liquidações prévias de IVA que se encontravam por averbar e que, desta forma, tinham afectado o número de certidões de dívida emitidas durante o ano de 2004.

Face aos objectivos definidos para a presente auditoria e aos resultados obtidos no tratamento das bases de dados, definiram-se como critérios de análise fundamentais:

- ◆ o número de certidões de dívida cujo processo de execução fiscal não constava do SEF (Anexo 5-A);
- ◆ o número de liquidações prévias de IVA cuja data de notificação não se encontrava ainda averbada no SCIVA (Anexo 5-B).

Deste modo, e considerando os recursos disponíveis foram seleccionados três Serviços de Finanças:

- ◆ o Serviço de Finanças de Sintra-4 e o Serviço de Finanças de Alcobaça, porque apresentavam um grande número de certidões de dívida cujo correspondente processo de execução de fiscal não constava do SEF;
- ◆ o Serviço de Finanças de Oeiras-3, pelo facto de ser um dos serviços com maior número de liquidações prévias de IVA sem averbamento da data da notificação.

A selecção dos serviços de finanças teve por objectivo fundamental a identificação de serviços onde fosse possível contactar com os problemas detectados no tratamento das bases de dados. Deste modo, é de salientar que a amostra constituída não é representativa do universo em análise, mas para o ser seria necessário:

- ◆ um incomportável número de serviços de finanças a auditar<sup>4</sup>;
- ◆ uma maior dispersão geográfica dos serviços.

Assim, o objectivo da constituição da amostra nunca foi extrapolar para toda a população mas sim identificar:

- ◆ os procedimentos mais frequentemente adoptados pelos serviços auditados relativamente à migração e gestão dos processos de execução fiscal e o seu impacto na qualidade da informação residente no SEF;

---

<sup>4</sup> O número de serviços de finanças a auditar seria de 111 (Anexo 5-C - efectuada uma simulação de uma amostra, de acordo com o método MUST (Monetary Unit Sampling Technique), por recurso à aplicação IDEA, para um nível de confiança de 99% (dado o sistema de controlo interno da DGCI apresentar deficiências) e um nível de materialidade de 1%).





- ◆ os circuitos de informação existentes entre as diferentes aplicações informáticas ao serviço da DGCI, designadamente entre o SEF e o SCIVA;
- ◆ os procedimentos inerentes à notificação das liquidações prévias de IVA e ao averbamento da data da notificação no SCIVA;
- ◆ falhas do circuito de informação ou ineficiências do sistema através das situações inconsistentes detectadas no tratamento da base de dados.

### 2.2.2 – Fase de execução

Em cada um dos Serviços de Finanças auditados, procurou-se obter junto dos seus responsáveis, a identificação dos procedimentos e circuitos mencionados no ponto anterior, bem como a justificação para as incoerências detectadas aquando do tratamento das bases de dados disponibilizadas ao Tribunal.

Foi ainda possível:

- ◆ proceder à análise das certidões de dívida cujos processos de execução fiscal não constavam da base de dados do SEF, tendo-se identificado, através dos responsáveis pelos serviços, os motivos que estiveram na origem desta situação;
- ◆ identificar, relativamente às liquidações prévias de IVA sem notificação, a sua efectiva situação através de consulta efectuada ao Sistema Central do IVA.

Face aos resultados obtidos no trabalho de campo, tornou-se necessário proceder à realização de reuniões com elementos da DSJT, da DSCIVA e da DGITA, tendo em vista a clarificação das divergências detectadas, bem como uma melhor compreensão dos circuitos e procedimentos correspondentes à ligação entre o SCIVA e o SEF.

### 2.3 – Enquadramento Legal

Atendendo ao objectivo da presente auditoria, os diplomas legais de maior relevância para efeito do respectivo enquadramento normativo são os seguintes:

- ◆ Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro (com as alterações produzidas até 31 de Dezembro de 2003);
- ◆ Lei Geral Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro;
- ◆ Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Para além disso, foram ainda considerados:

- ◆ no que se refere ao processo de contabilização da receita de IVA:



- ◇ o Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de Agosto – estabelece os níveis de actuação e responsabilidade dos serviços e organismos integrados que asseguram ou coordenam a liquidação e contabilização das receitas do Estado;
- ◇ a Portaria n.º 1122/2000 (2.ª Série) do Ministério das Finanças, de 28 de Julho – desenvolve os princípios gerais definidos no Decreto-Lei n.º 301/99, relativamente ao processo de contabilização das receitas do Estado, aprovando as normas relativas aos procedimentos de contabilização dessas receitas;
- ◇ as Instruções para a Contabilização da Receita do Estado a partir de Janeiro de 2004, emanadas pela DGO, em 13 de Janeiro de 2004, com as alterações introduzidas através da Adenda de 1 de Março daquele ano;
  
- ◆ no âmbito da estrutura orgânica da DGCI:
  - ◇ o Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, que definiu a estrutura organizativa nuclear da DGCI;
  - ◇ o Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, que de acordo com o art.º 24.º e o n.º 2 do art.º 28 o Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro se manteve em vigor até à aprovação da nova estrutura, competências e demais aspectos organizativos e funcionais dos serviços centrais da DGCI, por portaria do Ministro das Finanças, o que só veio a suceder já no decorrer do ano de 2005;
  - ◇ o Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro que promoveu a integração plena das tesourarias de finanças nos serviços periféricos locais da DGCI como secções dos serviços de finanças;
  - ◇ a Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março, que aprovou a estrutura, competências, organização e funcionamento dos serviços da DGCI<sup>5</sup>;
  
- ◆ pela sua relação com aspectos abordados durante a presente acção, os seguintes diplomas:
  - ◇ a Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança;
  - ◇ o Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, diploma que regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA;
  - ◇ a Portaria n.º 375/2003, de 10 de Maio, que definiu a obrigatoriedade de entrega por transmissão electrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 28.º do CIVA, bem como dos anexos nela referidos;
  - ◇ a Lei n.º 103/2003, de 5 de Dezembro, que regula e harmoniza os princípios básicos da cessão de créditos do Estado e da segurança social para titularização e a Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, que regula os termos e condições da referida operação;
  - ◇ a Lei Uniforme do Cheque;
  - ◇ a Portaria n.º 92/2004, de 23 de Janeiro, que aprovou o modelo P2.

---

<sup>5</sup> Aprovada já no decorrer do ano de 2005, não se aplicando, por isso, ao ano de 2004.



### 2.3.1 – Estrutura orgânica da DGCI

A definição da estrutura organizativa nuclear da DGCI foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro. No entanto, o art.º 24.º e o n.º 2 do art.º 28 deste diploma dispunham que se mantieram a estrutura e competências dos serviços definidas pelo Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, até à aprovação da nova estrutura, competências e demais aspectos organizativos e funcionais dos serviços centrais da DGCI, por portaria do Ministro das Finanças.

No que se refere à estrutura orgânica da DGCI, o Tribunal chamou à atenção no âmbito do Parecer sobre a Conta Geral do Estado do ano de 2003, bem como em anos anteriores, para o facto de a referida portaria não ter sido publicada.

À luz da estrutura orgânica definida no Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, foi criada informalmente a Direcção de Serviços de Cobrança, embora o quadro normativo ainda em vigor, até à publicação da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março, definido pelo Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, regulamentasse a existência de uma Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSCIVA). No que se refere à Direcção de Serviços de Justiça Tributária, esta manteve a mesma designação.

A portaria que aprovou a estrutura, competências, organização e funcionamento dos serviços da DGCI viria a ser aprovada já no decorrer do ano de 2005 – Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março – pelo que, referindo-se o presente trabalho ao ano de 2004, foram mantidas as designações em vigor durante esse ano ainda que, quando aplicável, se indique a título meramente informativo qual a designação actual.

Ainda no âmbito da estrutura da DGCI, há a salientar a integração plena das tesourarias de finanças nos serviços periféricos locais da DGCI como secções dos serviços de finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro.

## 2.4 – Condicionantes e colaboração

A auditoria foi condicionada na fase de planeamento, pela dificuldade em tratar as bases de dados disponibilizadas ao Tribunal, não só pela sua dimensão mas também pela falta de conformidade entre os dados constantes da referente ao SEF e da relativa ao SCIVA.

No tocante ao trabalho desenvolvido nos serviços de finanças, o acesso demasiado moroso àqueles dois sistemas, não tendo sido propriamente uma condicionante, foi na verdade uma dificuldade sentida pela equipa do Tribunal.

Apesar de ter sido solicitado, através de fax dirigido ao Director-Geral dos Impostos, a disponibilização à equipa de auditoria do acesso, naqueles serviços, ao SEF, ao PEF e ao SCIVA, esse acesso só foi possível, sempre com a presença dos responsáveis da área da justiça tributária – nos Serviços de Finanças de Alcobaça e de Sintra-4 – ou da Chefe do Serviço de Finanças no caso de Oeiras-3, para que com as suas próprias chaves permitissem o acesso aos referidos sistemas.

Esta situação condicionou o trabalho de campo, na medida em que ficando os dois sistemas – SEF e SCIVA – frequentemente *offline* e encontrando-se aqueles responsáveis empenhados na resolução de situações inerentes ao funcionamento dos próprios serviços, a equipa tinha de aguardar, em determinadas ocasiões, a sua disponibilidade para que pudesse prosseguir nas consultas que estava a realizar.



---

É de referir ainda que a perda quase integral dos ficheiros de tratamento das bases de dados disponibilizadas pela DGCI, que se encontravam num dos computadores afectos à equipa, obrigaram de novo ao tratamento da informação e, por conseguinte, ao prolongamento do horizonte temporal previsto para a acção.

É de realçar a boa colaboração prestada pelos responsáveis e demais funcionários contactados, quer nos serviços de finanças quer os pertencentes à DSJT, à DSCIVA e à DGITA, que manifestaram total abertura e disponibilidade para responder às questões formuladas e permitir o acesso aos sistemas informáticos.

## **2.5 – Contraditório**

No exercício do princípio do contraditório, ao abrigo e para os efeitos previstos no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e no n.º 3 do art.º 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, o relato de auditoria foi enviado ao Ministro de Estado e das Finanças, bem como à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e à Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

O presente relatório teve em conta os comentários da DGCI e DGITA, de que se inserem extractos e, no sentido de atribuir toda a amplitude ao exercício do contraditório, anexam-se as versões integrais dos mesmos (Anexo 6).



### III – RESULTADOS DA AUDITORIA

A temática da arrecadação da receita de IVA em execução fiscal implica a análise de um circuito que se inicia com a emissão da certidão de dívida processada pelo SCIVA e a sua transmissão ao SEF com vista à instauração do processo executivo, cuja tramitação, nas suas diferentes fases e acontecimentos, até à sua extinção é desenvolvida no serviço de finanças competente (aquele onde deva correr legalmente a execução<sup>6</sup>). Assim, para além da análise dos procedimentos adoptados pelos SF, é também imprescindível apreciar de que forma esta informação é levada ao SCIVA, actualizando em conformidade a situação fiscal do sujeito passivo.

O acesso generalizado dos serviços de finanças ao SEF e as inovações verificadas ao nível da transmissão da informação entre a área da liquidação e a da justiça tributária, tornam ainda mais pertinente a apreciação da conformidade e coerência entre o SCIVA e o SEF, sem prejuízo da avaliação da qualidade da informação residente em cada um destes sistemas considerado isoladamente.

O Sistema de Execuções Fiscais foi implementado de forma gradual nos Serviços de Finanças. A Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT) argumentou em sede de contraditório ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 que *“Dos 230 Serviços de Finanças com SEF em produção a 30 de Setembro de 2003, passou-se já a 1 de Janeiro de 2004 para a totalidade dos Serviços em produção.”*.

Os serviços do Tribunal vieram a constatar que tal afirmação não pode ser considerada integralmente correcta uma vez que no Serviço de Finanças de Sintra-4, ainda que excepcionalmente devido à tardia informatização do mesmo, o SEF só foi instalado em 20 de Fevereiro de 2004.

A análise desenvolvida pela equipa do Tribunal, incidiu sobre os processos de execução fiscal de IVA instaurados tendo por base certidões de dívida emitidas no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, pelo que os processos a analisar poderiam ter sido já instaurados automaticamente no SEF ou originalmente instaurados no PEF necessitando, neste último caso, de serem migrados para o SEF.

Assim, privilegiou-se, por um lado, a instauração dos processos de forma automática no SEF e, por outro, os procedimentos relativos à migração de processos do PEF para o SEF, tendo, para tal, sido necessário proceder à identificação e sistematização pormenorizada dos circuitos e procedimentos associados à instauração automática (Anexo 1) e à migração de processos (Anexo 2).

A análise efectuada compreendeu, para além dos serviços de finanças seleccionados para o desenvolvimento do trabalho de campo, um conjunto de serviços que intervêm no circuito de recolha, tratamento e transferência da informação entre o SEF e o SCIVA, designadamente:

- ◆ a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA<sup>7</sup> (DSCIVA) da DGCI e a Área de Sistemas de Tributação e Gestão Declarativa da DGITA (adiante designada por DGITA – IVA), no que respeita ao Sistema Central do IVA;

<sup>6</sup> É competente para a execução fiscal, o órgão da execução fiscal do domicílio ou sede do devedor, nos termos do art.º 150.º do CPPT.

<sup>7</sup> Actual Direcção de Serviços de Cobrança, nos termos do art.º 12.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 Março.



- ◆ a Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT) da DGCI e a Área de Sistemas da Justiça Tributária da DGITA (adiante designada por DGITA–SEF), no que se refere ao SEF.

### 3.1 – Tipos de certidões de dívida de IVA

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 88.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) “*Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.*”.

Dado que não existe processo de execução fiscal sem a prévia emissão do correspondente título executivo, torna-se imprescindível identificar os tipos de certidões de dívida de IVA previstos no quadro normativo em vigor bem como os procedimentos e condicionantes associados à sua emissão, sendo para tal, necessário efectuar uma distinção entre as que se referem a autoliquidação e as que respeitam a liquidações prévias.

#### 3.1.1 – Certidões de dívida de autoliquidação

No caso da autoliquidação, de acordo com o n.º 5 do art.º 26.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), há lugar à emissão de certidão de dívida, nas situações designadas por pagamento em falta (PF), nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 88.º do CPPT:

- ◆ pela diferença entre o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica apresentada nos termos do n.º 1 do art.º 40.º do CIVA e o montante do respectivo meio de pagamento, quando o primeiro for superior a este;
- ◆ pela totalidade do valor de imposto apurado, no caso da falta de meio de pagamento.

Para além disso, há ainda lugar à emissão da certidão de dívida no caso do pagamento ser rejeitado (PR), de acordo com o n.º 3 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, sempre que haja lugar à devolução de cheques por falta de provisão ou por falta de algum dos requisitos formais, previstos no art.º 1.º da Lei Uniforme relativa ao cheque<sup>8</sup>, que impossibilite o seu pagamento.

O CIVA e o CPPT não estabelecem um prazo para a emissão da certidão de dívida. Segundo informação da Direcção de Serviços de Cobrança, a emissão é processada logo que ocorra o pré-fecho do período (momento em que se apura a situação de cada um dos sujeitos passivos e que corresponde ao fim do tratamento dos meios de pagamento e declarações periódicas para um determinado período).

Deste modo, a emissão da certidão de dívida depende do tempo necessário para o tratamento das declarações periódicas que será cada vez mais reduzido com a obrigatoriedade da entrega via internet<sup>9</sup>. O fecho do período, em anos anteriores a 2004, chegava a ocorrer cinco a oito meses depois do termo

<sup>8</sup> Lei uniforme relativa ao cheque foi estabelecida pela convenção assinada em Genebra, em 19 de Março de 1931, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 721, de 29 de Março de 1934, confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934 (Suplemento do Diário do Governo de 21 de Junho de 1934).

<sup>9</sup> Os termos em que se aplicou gradualmente a obrigatoriedade do envio da informação por transmissão electrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 28.º do CIVA, bem como dos anexos nela referidos, foram definidos pela Portaria n.º 375/2003, de 10 de Maio.



do período ocorrendo, actualmente, entre 15 a 30 dias. Conforme informação da DSCIVA, este prazo não deverá ser inferior a 15 dias na medida em que a Administração Fiscal deverá sempre permitir ao sujeito passivo a possibilidade de corrigir os valores declarados.

### 3.1.2 – Certidões de dívida de liquidações prévias

No caso das liquidações prévias, há lugar à emissão de uma certidão de dívida, nos termos e para os efeitos do art.º 88.º do CPPT quando, ultrapassado o prazo de cobrança voluntária, o sujeito passivo não procedeu ao pagamento da nota de cobrança relativa a uma liquidação oficiosa (n.º 3 do art.º 83.º do CIVA), a uma liquidação adicional (n.º 2 do art.º 27.º do CIVA) ou a uma liquidação de juros compensatórios (n.ºs 1 e 2 do art.º 27.º do CIVA). A emissão da certidão de dívida é processada trinta dias após o fim do prazo de cobrança voluntária.

No que se refere às liquidações oficiosas (LO), o prazo de cobrança voluntária é, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 83.º do CIVA, “...mencionado na notificação, efectuada por carta registada com aviso de recepção, o qual não poderá ser inferior a 90 dias contados desde o seu envio.”.

Relativamente às liquidações adicionais (LA) e de juros compensatórios (JC), o n.º 1 do art.º 27.º do CIVA dispõe que o sujeito passivo deverá efectuar o pagamento “...no prazo referido na notificação, não podendo ser inferior a 30 dias a contar dessa notificação.”.

Assim, constata-se que, em ambos os casos, o prazo de cobrança voluntária depende da data da notificação.

Ora, de acordo com o n.º 3 do art.º 39.º do CPPT, havendo aviso de recepção “...a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado...”. Para além disso, o n.º 5 do mesmo artigo dispõe que “...no caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto...” a notificação será efectuada “...nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção...”. De acordo com o n.º 6 do mesmo artigo<sup>10</sup>, se esta nova carta não for recebida ou levantada, “...a notificação presume-se feita no 3º dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.”.

Para o processamento da certidão de dívida pelo Sistema Central do IVA é imprescindível o averbamento da data da notificação. Assim, ainda que emitidas centralmente, competirá ao Serviço de Finanças da área da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo, recolher para o Sistema Central do IVA a data em que ocorreu a notificação (data da assinatura do aviso de recepção) ou a data em que aquela se presume efectuada (se a segunda carta vier devolvida).

Mesmo nas situações em que a liquidação em causa seja validamente notificada ao sujeito passivo e este não proceda ao seu pagamento, não sendo recolhida a data de notificação, nunca será emitida a correspondente certidão de dívida.

Como tal, convirá salientar que o não averbamento da data de notificação, bem como o facto de os serviços de finanças não procederem à segunda notificação quando a primeira seja devolvida, tem

<sup>10</sup> Na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho.





consequências graves na arrecadação da receita na medida em que podem determinar quer a caducidade do direito à liquidação<sup>11</sup> quer a prescrição<sup>12</sup> da prestação tributária.

Na Auditoria ao Sistema de Liquidação e Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desenvolvida no início de 2002, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) constatou o deficiente cumprimento por parte dos SF, por um lado, dos procedimentos indispensáveis à concretização das notificações de liquidações oficiosas e adicionais, quando as notificações enviadas pelos Serviços Centrais tenham sido devolvidas e, por outro, do averbamento no sistema informático da notificação daquelas liquidações e respectivas datas.

De acordo com aquela Inspeção-Geral, as verificações efectuadas permitiram concluir que das liquidações emitidas entre 1997 e 2001 não haviam sido notificadas 106.583, envolvendo cerca de €304 milhões. Deste conjunto de liquidações 46.463, no valor global de €171 milhões não tiveram qualquer sequência não tendo sido pagas nem tendo evoluído para execução fiscal.

As conclusões do relatório da auditoria acima referida motivaram as propostas de solução constantes da Informação n.º 13, de 15 de Abril de 2004, do Gabinete do Subdirector-Geral da Cobrança, a qual mereceu despacho de concordância do SEAF (Despacho n.º 1190/2004 - XV, de 14 de Maio de 2004).

A referida informação veio propor, por um lado, uma solução para as liquidações que constavam do sistema sem o averbamento da data de notificação, tendo-se equacionado as seguintes opções:

- ◆ continuar a exigir dos SF a recolha das datas dos avisos de recepção;
- ◆ suprir tal falta através dos elementos disponíveis nos CTT (por consulta ao site oficial, que permite aferir se determinada carta registada foi ou não entregue ao destinatário);
- ◆ presumir que todas as liquidações sem data de notificação foram notificadas;

e, por outro, uma alteração legislativa que permitisse, no futuro, a resolução do problema.

Tendo em conta que o primeiro dos procedimentos “...para além de se prolongar no tempo, não oferece garantia de êxito porque, tratando-se de liquidações efectuadas há anos, não é seguro que se encontrem os avisos de recepção que poderão ter-se extraviado” e que a consulta através do site dos CTT só foi disponibilizada em Junho de 2002, considerou o Subdirector-Geral da Cobrança que o procedimento mais aconselhável seria o de presumir a notificação até porque “Permite que, sem excessivos custos e afectação de recursos humanos e, com mera alteração do programa seja inserida centralmente a data provável de notificação – o que permitirá a subsequente emissão da certidão de dívida – para todas as liquidações consideradas como não notificadas”.

Face à solução proposta, o Subdirector-Geral da Cobrança reconhece que “Naturalmente que alguns contribuintes poderão ser citados, no processo de execução fiscal, para pagamento de uma dívida que não foi oportunamente notificada, mas têm ao seu dispor os adequados meios de defesa, já que tal facto é, consoante o caso, fundamento para a impugnação judicial ou dedução de oposição.”.

<sup>11</sup> À caducidade do direito à liquidação aplica-se o disposto no art.º 45.º da LGT e no n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

<sup>12</sup> À prescrição da prestação tributária aplica-se o disposto nos art.ºs 48.º e 49.º da LGT e no n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.





Com base no Despacho do SEAF, o Subdirector-Geral da Cobrança solicitou à DGITA, via correio electrónico, em 31 de Maio de 2004, que “... para as liquidações relativas a períodos de 1999 (inclusive) e seguintes, com data limite de pagamento até 2003/12/31, seja considerada como data de notificação o 15º dia seguinte à data de emissão da respectiva liquidação”.

O Tribunal não pode deixar de salientar que a existência de meios de defesa dos sujeitos passivos não legitima, por si só, a acção da Administração Fiscal na medida em que esta contraria claramente os requisitos da notificação definidos na LGT e no CPPT.

Para além disso, o Subdirector-Geral da Cobrança fundamenta a solução adoptada nos resultados obtidos com a análise de uma amostra composta pelas 150 liquidações de valor mais elevado, relativas ao exercício de 1999, adiantando que destas, 95 tinham sido notificadas validamente através dos CTT e 45 tinham sido objecto de notificação pessoal, efectuada pelos serviços da Administração Fiscal. No entanto, em nenhum destes casos foi recolhida para o sistema central a data da notificação pelo que não foi emitida a correspondente certidão de dívida.

A análise da amostra acima referida permitiu segundo a mesma informação concluir que “...tendo presente a referida amostra, que a generalidade das liquidações foram validamente notificadas, não estão abrangidas pela caducidade e apenas a ausência de recolha da data de notificação obsta à emissão da certidão de dívida”.

A análise da amostra em causa suscita algumas dúvidas na medida em que:

- ◆ a confirmação da concretização da notificação foi efectuada por consulta ao site dos CTT e não por informação dos respectivos serviços de finanças;
- ◆ no que respeita às notificações pessoais, é referido que “...poderão ter atingido o seu objectivo (caso se tenham concretizado)...” o que parece sugerir que a Direcção de Serviços de Cobrança não conhece o resultado efectivo de tais acções.

O despacho acima analisado não teve efeitos nas liquidações prévias de IVA emitidas durante o ano de 2004. No entanto, foi durante esse ano que, em cumprimento do mesmo despacho, foram emitidas as certidões de dívida e instaurados os correspondentes processos executivos por se ter presumido a notificação de todas as liquidações prévias de IVA emitidas em anos anteriores e cuja data de notificação não tinha sido averbada.

Analisada a base de dados fornecida pela DGCI, contendo as liquidações prévias de IVA – liquidações adicionais, liquidações oficiosas e de juros compensatórios – emitidas entre 23 de Setembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004, verificou-se que das 237.224 liquidações emitidas nesse período, no valor global de €1.055.548.366,19, permaneceram sem averbamento da data de notificação, no Sistema Central do IVA, 12.031 liquidações, no valor de €63.910.680,51.

Poderá considerar-se que, face à totalidade das liquidações emitidas o valor não é significativo mas para tal seria necessário que esta questão afectasse de modo semelhante a globalidade dos serviços de finanças, o que não acontece. Na verdade, verifica-se que as liquidações emitidas sem qualquer sequência se concentram num número reduzido de serviços.

Analisadas as liquidações prévias de IVA emitidas durante o ano de 2004, cuja data de notificação se encontrava por averbar em 15 de Fevereiro de 2005, verifica-se que, num total de 372 serviços de finanças:



- ◆ apenas 18 (cerca de 5%) são responsáveis por 80,67% do valor das referidas liquidações (Anexo 5-D);
- ◆ apenas 52 (cerca de 14%) são responsáveis por 80,10% dessas liquidações, quando considerado o seu número (Anexo 5-E).

Dada esta concentração, não se compreende como a DGCI optou, com referência aos anos anteriores, por uma medida que afecta de forma global todos os serviços de finanças e não por uma intervenção dirigida aos serviços mais problemáticos, principalmente se se considerar que o relatório da IGF que motivou o Despacho do SEAF já evidenciava de forma clara essa concentração.

No que se refere à notificação das liquidações prévias, a situação detectada nos serviços de finanças nos quais decorreu o trabalho de campo da presente acção é evidenciada no quadro seguinte:

**Quadro 1 – Liquidações prévias de IVA por notificar – antes do trabalho de campo**

(em euros)

Serviço de Finanças	Liquidações Pagas, Anuladas ou Substituídas		Liquidações emitidas sem sequência	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Sintra – 4 (Queluz)	12	5.760,85	1	374,10
Alcobaça	13	2.538,32	21	47.236,02
Oeiras – 3 (Algés)	45	35.006,78	494	2.321.419,35
<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>43.305,95</b>	<b>516</b>	<b>2.369.029,47</b>

Os serviços de finanças, para o controlo das liquidações cuja notificação se encontra ainda por efectuar ou que, tendo sido efectuada, se encontra por averbar no SCIVA, têm ao seu dispor a informação constante do ecrã 83200. Este ecrã permite visualizar o número e valor das liquidações associadas àquele serviço de finanças, bem como as que destas já têm data de notificação averbada e as que não têm.

Neste último caso, o ecrã permite aceder à integral identificação da liquidação (NIF, período a que respeita, tipo de liquidação, data de liquidação, montante, data limite e situação). No entanto, desta informação estão excluídas as liquidações pagas, anuladas ou substituídas, considerando-se não existir já a necessidade de virem a ser objecto de notificação.

No que refere ao Serviço de Finanças de Sintra–4, a maior parte das liquidações encontrava-se nessa situação, ou seja, não tendo sido averbada a data de notificação, tal não foi detectado por consulta ao referido ecrã uma vez que, à excepção de uma liquidação todas as outras se encontravam pagas, anuladas ou substituídas.

Assim, das treze liquidações emitidas sem data de notificação averbada, verificou-se, durante a realização do trabalho de campo, que para seis delas já havia sido efectuado aquele averbamento em 15 de Abril de 2005, encontrando-se três na situação de pagas, duas na de substituídas e uma como emitida (Anexo 5-F). Das restantes sete, sem averbamento efectuado, quatro encontravam-se como pagas, duas como substituídas e uma anulada.

Relativamente ao Serviço de Finanças de Alcobaça (Anexo 5-G), verificou-se que as 34 liquidações emitidas sem data de notificação averbada correspondiam a:



- ◆ 12 liquidações já pagas e 1 anulada (sendo que numa liquidação tinha sido averbada, em 14 de Abril de 2005, a correspondente data de notificação, 23 de Outubro de 2003);
- ◆ 21 liquidações que permaneciam na situação de emitidas sendo que:
  - ◇ 18 liquidações diziam respeito a um único sujeito passivo e ainda que tenham sido notificadas pessoalmente pela Direcção de Finanças de Leiria, em 21 de Dezembro de 2004, o averbamento da data de notificação só foi efectuado já em 15 de Abril de 2005;
  - ◇ 2 liquidações notificadas, uma em 2 de Março de 2005 e outra em 30 de Dezembro de 2004, cujos averbamentos ocorreram em 12 e 15 de Abril de 2005, respectivamente;
  - ◇ 1 liquidação cuja notificação não foi devolvida nem o aviso de recepção assinado, tendo sido solicitada a emissão de 2.ª via, que deverá ser remetida ao SF pelos serviços centrais do IVA.

Finalmente, no Serviço de Finanças de Oeiras-3 (Anexo 5-H), verificou-se que, das 539 liquidações analisadas, apenas 5 foram notificadas. Relativamente às restantes, as cartas foram devolvidas e não foram repetidas as notificações, contrariando o disposto no n.º 5 do art.º 39.º do CPPT, situação que, segundo informações da Chefe do Serviço de Finanças, se fica a dever à falta de funcionários.

É ainda de referir que, contrariamente ao verificado nos outros dois serviços, as cartas devolvidas e os avisos de recepção não se encontram organizados o que dificultou o trabalho desenvolvido pela equipa do Tribunal.

**Quadro 2 – Liquidações prévias de IVA por notificar – após o trabalho de campo**

(em euros)

Serviço de Finanças	Liquidações Pagas, Anuladas ou Substituídas		Liquidações emitidas sem sequência	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Sintra – 4 (Queluz)	7	2.017,14	0	0
Alcobaça	12	2.379,15	1	1.496,40
Oeiras – 3 (Algés)	40	37.735,28	494	2.312.023,19
<b>Total</b>	<b>59</b>	<b>42.131,57</b>	<b>495</b>	<b>2.313.519,59</b>

A análise da informação no SF de Oeiras-3 permitiu construir o quadro seguinte que evidencia que cerca de 92% das notificações foram devolvidas antes de Junho de 2004 pelo que se tivessem sido efectuadas as segundas notificações, nos termos do n.º 5 do art.º 39.º do CPPT, o procedimento relativo às notificações, estaria concluído o mais tardar no final de Julho de 2004.

**Quadro 3 – Serviço de Finanças Oeiras-3 – Liquidações não notificadas**

(em euros)

Tipo de Liquidação	Primeiras Notificações Devolvidas									
	Antes de Junho de 2004				Depois de Junho de 2004				Total	
	Quant.	%	Valor	%	Quant.	%	Valor	%	Quant.	Valor
Liquidações Adicionais	40	76,92	1.270.888,79	98,87	12	23,08	14.463,25	1,13	52	1.285.352,04
Juros Compensatórios	80	73,39	168.993,95	98,79	29	26,61	2.069,64	1,21	109	171.063,59
Liquidações Oficiosas	369	98,93	891.403,38	99,78	4	1,07	1.939,46	0,22	373	893.342,84
<b>Total</b>	<b>489</b>	<b>91,57</b>	<b>2.331.286,12</b>	<b>99,21</b>	<b>45</b>	<b>8,43</b>	<b>18.472,35</b>	<b>0,79</b>	<b>534</b>	<b>2.349.758,47</b>



Os serviços de finanças têm ainda ao seu dispor a informação constante do ecrã 82000 que permite o acesso às liquidações emitidas por sujeito passivo e por serviço de finanças. Este ecrã para além da informação disponibilizada pelo ecrã 83200, permite ainda conhecer a situação em que se encontra a liquidação emitida: paga, substituída ou anulada; bem como as datas em que tais situações se tenham verificado. Neste ecrã podem ainda ser visualizadas as datas de notificação, de limite de pagamento e de digitação ou de registo.

No caso de liquidações para as quais tenha já sido emitida a correspondente certidão de dívida, é possível conhecer ainda, o seu número, data e valor, bem como, sendo caso disso, a situação do processo de execução fiscal a que tiver dado origem.

Durante o trabalho de campo, verificou-se ainda que a data limite de pagamento de cinco das liquidações officiosas afectas ao Serviço de Finanças de Sintra-4, para as quais se procedeu à consulta no ecrã 82000, excedia em cerca de 5 meses a data de notificação, conforme se apresenta no quadro seguinte:

**Quadro 4 – Mapa comparativo entre a Data de Notificação e a Data Limite de Pagamento**

Número Liquidação	Data Notificação	Data Limite Pagamento
04139159	14-06-2004	25-11-2004
04160444	25-06-2004	25-11-2004
04172922	11-06-2004	25-11-2004
04184596	11-06-2004	25-11-2004
04188098	21-06-2004	25-11-2004

De acordo com o n.º 2 do art.º 83.º do CIVA, a data limite para o pagamento da liquidação officiosa não poderá ser inferior a 90 dias, contados desde a data do seu envio ao sujeito passivo, pelo que se tornou necessário questionar a DGITA, durante a reunião realizada no passado dia 13 de Julho, quanto à forma de cálculo, pelo sistema informático, das datas limite de pagamento.

Segundo informação prestada pela responsável da DGITA-IVA, a forma de cálculo, implementada há já vários anos, foi definida pela DGCI. Os correspondentes parâmetros foram comunicados, em 18 de Julho, através de correio electrónico, conforme se transcreve:

*“...No caso das LO's, a data limite para pagamento é obtida somando 180 dias à data de sistema.*

*No que diz respeito a LA's e JC's, o modo de cálculo é mais complexo. Adicionam-se 45 dias à data do sistema. Depois, é incrementado o mês em uma unidade. Por fim, altera-se o dia para o último dia do mês, isto é:*

*Supondo que a data de sistema é 2005-07-15,*

*2005-07-15 + 45 dias =2005-08-29*

*2005-08-29 + 1 mês =2005-09-29*

*último dia do mês de Setembro =>DATA LIMITE PARA PAGAMENTO = 2005-09-30.”*

De referir que, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º do CIVA, a data limite para o pagamento da liquidação adicional e dos juros compensatórios não poderá ser inferior a 30 dias, a contar da data em que o sujeito passivo se encontra notificado.



O prazo limite de pagamento alargado definido pelo sistema central do IVA, com o objectivo de evitar a sua eventual redefinição causada por dificuldades de notificação do sujeito passivo, não contrariando o previsto na legislação vigente, poderá ser considerado excessivo. Na verdade, se a concretização da notificação se efectuar próximo da data de emissão da liquidação e a data limite de pagamento for corrigida em conformidade com os preceitos previstos no CIVA, a cobrança ou a emissão da certidão de dívida poderiam vir a ocorrer muito mais cedo.

No caso das liquidações em apreço, as correspondentes certidões de dívida foram emitidas em 27 de Dezembro de 2004, quando o poderiam ter sido no período decorrido entre 10 e 24 de Setembro de 2004, ou seja, cerca de 90 dias antes.

Efectuada a análise das liquidações prévias de IVA (liquidações officiosas, adicionais e de juros compensatórios) constatou-se que estas são emitidas, pelos serviços centrais, através de um documento único de cobrança pagável nas tesourarias de finanças, CTT e na rede de caixas automáticas multibanco. O Tribunal considera que se verifica uma desconformidade entre este procedimento e o Código do IVA uma vez que os artigos 27.º, n.º 1 e 83.º, n.º 2 continuam a determinar que o pagamento das referidas liquidações deve ocorrer “...na tesouraria da Fazenda Pública competente...”.

O Tribunal considera que devem ser promovidas as medidas necessárias no sentido de ser sanada a desconformidade acima identificada.

### 3.2 – Avaliação da Informação

O tratamento das bases de dados disponibilizadas permitiu concluir que, no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, foram emitidas 498.350 certidões de dívida de IVA, no valor global de €2.352.181.387,65, com a seguinte distribuição:

**Quadro 5 – Certidões de dívida de IVA, por tipo de liquidação**

(em euros)

Tipo de Liquidação	Emitidas entre 23 Set. e 31 Dez. 2003		Emitidas no ano de 2004		Total	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
LO – Liquidação Officiosa	12.514	26.682.078,06	56.092	71.602.735,80	68.606	98.284.813,86
LA – Liquidação Adicional	6116	202.563.552,13	26.600	518.680.599,46	32.716	721.244.151,59
JC – Juros Compensatórios	64.262	99.237.262,28	72.939	119.125.765,18	137.201	218.363.027,46
PF – Pagamento em Falta	43.661	250.493.136,52	211.748	1.045.701.177,93	255.409	1.296.194.314,45
PR – Pagamento Rejeitado	1.596	10.082.426,92	2.822	8.012.653,37	4.418	18.095.080,29
<b>Total</b>	<b>128.149</b>	<b>589.058.455,91</b>	<b>370.201</b>	<b>1.763.122.931,74</b>	<b>498.350</b>	<b>2.352.181.387,65</b>

Tendo por referência a data de construção da pesquisa ao SCIVA (4 de Março de 2005) que deu origem à base de dados recebida, a situação das certidões de dívida emitidas no período em causa correspondia à evidenciada no quadro seguinte:



Quadro 6 – Certidões de dívida de IVA, por situação

(em euros)

Situação da Certidão de Dívida em 04-03-2005	Emitidas entre 23 Set. e 31 Dez. 2003		Emitidas no ano de 2004		Total	
	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor
Por regularizar	98.831	447.226.487,56	297.268	1.333.596.936,88	396.099	1.780.823.424,44
Anulação da dívida	8.609	37.600.184,20	11.215	112.209.808,79	19.824	149.809.992,99
Pagamento da liq. com CD emitida	526	2.093.718,76	2.683	5.155.745,22	3.209	7.249.463,98
Declaração em falhas	509	1.635.592,33	541	1.491.063,40	1050	3.126.655,73
Amnistia	0	0	1	45,81	1	45,81
Anulação proc. executivo	142	2.019.221,71	7.228	94.958.182,69	7.370	96.977.404,40
Pagamento	19.528	98.470.889,29	51.258	215.670.691,97	70.786	314.141.581,26
Prescrição da dívida	4	12.362,06	7	40.456,98	11	52.819,04
<b>Total</b>	<b>128.149</b>	<b>589.058.455,91</b>	<b>370.201</b>	<b>1.763.122.931,74</b>	<b>498.350</b>	<b>2.352.181.387,65</b>

No que respeita aos processos de execução fiscal, o tratamento da informação disponibilizada permitiu determinar que, durante o ano de 2004, tinham sido instaurados 364.797 processos de execução fiscal de IVA, no valor global de €2.529.086.692,72 (este montante inclui não só o valor da quantia exequenda como também os juros de mora calculados em cada um dos processos até à data de extracção da base de dados, em 4 de Março de 2005). Do total, 360.020 processos, no montante de €2.486.828.609,82, tinham sido instaurados de forma automática e 4.777, no valor de €42.258.082,90, foram migrados.

Efectuado o confronto entre a base de dados referente às certidões de dívida emitidas (proveniente do SCIVA) e a relativa aos processos de execução fiscal (proveniente do SEF) e seleccionados os serviços de finanças nos quais foram analisados os processos, (tal como explicitado no ponto 2.2.1.1), foram constituídas amostras que correspondiam às certidões de dívida de valor mais elevado cujo processo não constava do SEF.

No que se refere ao Serviço de Finanças de Oeiras-3, no tratamento das bases de dados foram detectadas apenas duas certidões de dívida cujo processo não constava do SEF porque este sistema já se encontra em funcionamento neste serviço desde o final de 2002, pelo que todos os processos relativos às certidões de dívida emitidas no final de 2003 e durante o ano de 2004, foram já instaurados de forma automática.

Analisada a situação dessas duas certidões verificou-se que, num dos casos, a instauração do processo ocorreu em data posterior à da construção da base de dados e que noutro não houve lugar à instauração do processo uma vez que a certidão de dívida foi entretanto anulada por se mostrar indevida.

Relativamente aos Serviços de Finanças de Alcobaça e de Sintra-4, foram detectadas 180 e 689 certidões sem processo instaurado, respectivamente (Anexo 5-A). No primeiro caso, foram seleccionadas as 100 certidões de dívida de maior valor e, no segundo, as 120 certidões de dívida de maior valor.

A análise destas situações permitiu identificar:

- ◆ 26 certidões de dívida (7 no SF de Alcobaça e 19 no SF de Sintra-4), relativas a processos de execução fiscal que por terem sido extintos no PEF migraram apenas para o histórico do GEF, e já não vão constar do SEF;



- ◆ processos correspondentes a 27 das certidões de dívida seleccionadas (3 no SF de Alcobaça e 24 no SF de Sintra-4) que não foram detectados no confronto das bases de dados por erro na recolha do número de certidão, por parte do SF, no processo de migração;

Trata-se de situações em que o número inserido no campo destinado ao número da certidão de dívida não é inteiramente coincidente com o que consta da certidão. As certidões de dívida de IVA, emitidas durante o ano de 2004, tinham a indicação do ano (com quatro dígitos), seguido de um separador (/) e depois do número da certidão propriamente dito. Para o SCIVA, os dois últimos dígitos do ano fazem parte integrante do número de certidão, pelo que ainda que a numeração das certidões recomece todos os anos, o número da certidão nunca se repete. O mesmo já não sucede no SEF em que, segundo informação da DSJT, não deveria ser recolhido qualquer um dos dígitos referente ao ano. Ora, esta informação não consta de nenhum manual, pelo que se verificou que os procedimentos associados à recolha deste campo diferem não só de SF para SF como de funcionário para funcionário.

Estas situações não só dificultaram o tratamento das bases de dados como representam entraves à implementação de rotinas de controlo da coerência da informação residente no SEF e no SCIVA na medida em que não é, neste momento, possível definir uma chave comum a estes dois sistemas. Este facto justifica-se, por um lado, pelas diferenças que já existiam entre os dois sistemas no tratamento das mesmas realidades e, por outro, pelos erros e imprecisões praticados na migração dos processos de execução fiscal para o SEF.

Convirá ainda referir que, durante o trabalho de campo, foram comunicadas aos serviços de finanças todas as situações detectadas que configuravam erros na recolha de informação para o SEF. No entanto, estes não podem proceder à correcção dessas situações já que, depois dos processos se encontrarem migrados (ter sido efectuado o designado “fim de migração”) não é possível alterar os dados de instauração do processo. A única forma de alterar esses dados, e apenas para os processos nos quais ainda não tenha ocorrido qualquer pagamento, é a de anular o fim de migração, fazendo o processo regressar ao GEF e aí alterar os dados, sendo necessário voltar a recolher toda a sua tramitação. Nos casos em que já tenham ocorrido pagamentos, não é possível efectuar o procedimento descrito.

De acordo com a DSJT, haverá a necessidade de criar um mecanismo que permita a correcção desse tipo de dados e que tal só não tinha sido ainda implementado porque era preciso assegurar que, ao mesmo tempo, não era posta em causa a estabilidade da informação residente no SEF.

No âmbito do contraditório, a DGCI corrobora a necessidade da criação de um mecanismo que, permitindo as correcções necessárias, assegure a estabilidade da informação já residente no sistema.

- ◆ no SF de Alcobaça, um processo relativo a uma das certidões analisadas não foi detectado por ter sido instaurado de forma automática em data posterior à da extracção da base de dados remetida à DGTC (4 de Março de 2005);

Segundo esclarecimentos prestados pela DGITA, tratou-se de uma situação excepcional na medida em que a informação transmitida ao SEF permaneceu em erro no interface por incoerências no código do serviço de finanças, adiando em cerca de oito meses a instauração do processo. Neste âmbito, é de salientar a necessidade de todas as entidades envolvidas procederem ao controlo da informação que se encontre em erro para que as situações possam ser detectadas e resolvidas de forma mais célere.

Não obstante o facto da implementação do interface, segundo informações da DGITA, permitir a instauração do processo de execução fiscal 48 horas após a disponibilização da informação





relativa à certidão de dívida (este prazo poderá ser, no máximo, de 15 dias no caso de existir uma maior quantidade de informação a tratar), a análise da informação da base de dados disponibilizada permite constatar que, tendo em conta os 360.020 processos de execução fiscal de IVA instaurados de forma automática durante o ano de 2004, esse período foi, em média, de 34 dias (Anexo 5-I).

Na realidade, este lapso de tempo é maior porque, como já referido, a data de emissão da certidão de dívida que consta do SEF corresponde à data do tratamento da informação, sendo superior em cerca de dez dias à efectiva data de emissão que consta do SCIVA.

- ◆ processos relativos a 7 das certidões analisadas (2 no SF de Alcobaça e 5 no SF de Sintra-4) não foram detectados por se encontrarem ainda em fase de recolha de tramitação e, portanto, não ter sido ainda concluída a sua migração para o SEF;

Verificou-se tratar-se de processos cuja tramitação a reconstituir é complexa, envolvendo em quase todos os casos penhoras e vendas de bens que não se encontram ainda concluídas.

- ◆ processos referentes a 66 certidões (2 em Alcobaça e 64 em Sintra-4) cuja migração para o SEF já foi efectuada mas que não foram detectados por esta ter ocorrido em data posterior à da extracção da base de dados remetida à DGTC (4 de Março de 2005);

Esta situação justifica-se pelo facto de o SEF só ter sido implementado em Novembro de 2003 no SF de Alcobaça e, em Fevereiro de 2004, no SF de Sintra-4, pelo que estes dois serviços, no momento da realização da acção, se encontravam ainda a proceder à migração de processos relativos a certidões de dívida de IVA emitidas entre 23 de Setembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004.

- ◆ 85 certidões de dívida de IVA, emitidas nos dias 3 e 17 de Abril de 2004, no valor global de €469.228,50 que não tinham ainda, em Abril de 2005, dado lugar à instauração de qualquer processo (Anexo 5-J).

Após troca de correspondência com a DSJT, via correio electrónico, a realização de uma reunião com elementos da DGITA-SEF, DGITA-IVA e a DSJT e posteriores esclarecimentos da DGITA-IVA foi possível apurar que estas certidões não deram origem aos correspondentes processos uma vez que o ficheiro onde se encontravam integradas permaneceu em erro (Anexo 3), sem que qualquer dos dois serviços da DGITA procedesse à correcção da situação. Na verdade, é de salientar que, independentemente dos dois serviços pertencerem à mesma direcção-geral e conhecerem o problema, este não foi resolvido nem mesmo depois da situação ter sido questionada pelos serviços do Tribunal.

A situação detectada demonstra que não se encontram instituídas rotinas de controlo que assegurem que todas as certidões de dívida emitidas pelo SCIVA conduzam à instauração do correspondente processo de execução fiscal no SEF.

- ◆ 5 das certidões analisadas no SF de Sintra-4 correspondiam a processos que não foram detectados no tratamento da informação dado não terem sido ainda migrados pelo SF com o argumento de que não constavam do GEF;

De acordo com os procedimentos de migração dos processos do PEF para o SEF (descritos de forma mais pormenorizada no Anexo 2), alguns processos não foram sequer migrados para o GEF por efeito das incoerências e erros com que constavam do PEF. Nestes casos, segundo informações da DSJT, o SF deverá proceder à recolha integral dos processos por forma a que estes constem do SEF.





- ◆ 3 certidões de dívida relativas a processos do SF de Sintra-4 que se encontram extintos mas nos quais, por lapso, após a recolha da tramitação do processo não foi efectuado o “fim de migração” – operação indispensável para que o processo conste do SEF.

No decorrer do trabalho desenvolvido nos serviços de finanças foram ainda analisados alguns processos (seleccionados de forma aleatória) por constarem do SEF com incoerências entre a data de emissão da certidão de dívida e o ano dessa mesma certidão. Verificou-se que tais situações se ficaram a dever a erros praticados na recolha dos dados referentes às cartas precatórias. O ecrã de recolha era distinto do definido para os restantes processos de execução fiscal, contendo um campo destinado ao ano da certidão. A informação a inserir neste campo deveria ser a respeitante ao ano de emissão da certidão. No entanto, nas situações analisadas foi inserido o ano do período a que se referia o imposto.

Deste modo, na ausência de instruções que não suscitassem qualquer tipo de dúvidas, verifica-se que só no ano de 2004 foram instaurados processos de cartas precatórias com referência a 9354 certidões em que o ano da certidão de dívida não é coerente com a data de emissão da mesma (exemplo: um processo em que a certidão de dívida foi emitida em 15 de Outubro de 2002 e o ano da certidão inserido no SEF é 2000, porque o período de tributação a que esta se referia era o ano de 2000).

Nos SF auditados, verificou-se ainda a existência de processos que se encontram integralmente regularizados pelos sujeitos passivos mas que permanecem em aberto no SEF. Trata-se de processos cujos pagamentos foram efectuados por recurso à Mod. 51 (guia processada através de uma aplicação específica, criada para fazer face a todas aquelas situações em que o SEF não se encontra a funcionar) e que aguardam conciliação, por conterem erros praticados na recolha dos dados designadamente no que respeita à identificação do processo e do sujeito passivo.

Instada a pronunciar-se em sede de contraditório, a DGITA alegou que:

*“Relativamente às guias Mod. 51, desde o início da sua utilização, que se procede à sua integração diária, automática, no SEF, ficando por integrar e assinalados com a respectiva anomalia, as que não satisfaçam as condições de qualidade de informação definidas.*

*Todas estas guias, incluindo as que têm situação anómala, estão disponíveis para consulta da DGCI desde o início, encontrando-se as de situação anómala disponíveis para correcção (dos serviços centrais e algumas situações dos Serviços de Finanças).*

*Para além disso e no âmbito do projecto de consolidação, estão a ser extraídas listagens diversas, com vista à correcção massiva desses documentos, esperando-se que, a médio prazo, fiquem sanadas todas as situações.”*

Também se encontram por conciliar todas as guias Mod. 51 relativas a pagamentos de processos apensos pois, de acordo com a DGITA-SEF e a DSJT, existem dificuldades técnicas que impedem que tais pagamentos sejam integrados no SEF, não existindo ainda forma de ultrapassar a situação.

Por sua vez a DGCI em sede de contraditório referiu que “...apesar de se tratar de um problema que até agora se mostrou de difícil resolução na sua totalidade, afigura-se que deverão continuar os esforços prosseguidos visando alcançar uma solução que resolva tal problema, com a brevidade que a situação requer.”.

O Tribunal de Contas insiste na necessidade de se encontrar urgentemente uma forma destes pagamentos serem afectos aos processos de execução fiscal correspondentes evitando-se situações que possam lesar os sujeitos passivos que já regularizaram a sua situação e dotando o sistema de informação fiável, clara e completa.



Do confronto entre as bases de dados disponibilizadas verificou-se ainda não haver conformidade entre a informação relativa à situação da certidão de dívida e a referente à fase do processo de execução fiscal, pelo que, com referência aos serviços onde decorreu o trabalho de campo, foram seleccionados aleatoriamente alguns processos por forma a ser possível identificar as lacunas e incoerências no circuito de informação entre o SEF e o SCIVA (descrito mais pormenorizadamente no Anexo 4).

A interligação entre o Sistema Central do IVA e o SEF é fundamental para que ambos reflectam a verdadeira situação do sujeito passivo em sede deste imposto. O facto do SCIVA, como sistema de gestão do imposto, não contemplar a totalidade da informação relativa à cobrança em execução fiscal, não pode servir de fundamento à convicção de que basta que a informação do SEF esteja correcta para que se possa desprezar a fiabilidade do SCIVA no que respeita à situação da certidão de dívida.

Recorde-se que, no que se refere ao exercício de 2003, a DGCI viu-se confrontada com a necessidade de, no cumprimento do Despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 14 de Janeiro de 2004, fazer reflectir na contabilização da receita de IVA a operação de cessão de créditos, para efeitos de titularização, cujos princípios básicos foram definidos pela Lei n.º 103/2003, de 5 de Dezembro, encontrando-se regulamentados os termos e condições da operação na Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro.

Na sequência do Despacho acima referido, a Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos (DSCGF)<sup>13</sup>, através da Informação n.º 22/2004, de 31 de Março, submeteu à consideração superior a proposta de “... que se proceda ao levantamento da dívida em execução fiscal, dos processos instaurados após 23/09/2003, e que seja este o montante a inscrever nas nossas tabelas procedendo-se à correcção através da figura das anulações das liquidações, por se afigurar o mais correcto.”. Esta proposta viria a ser sancionada por despacho, de 27 de Abril de 2004, do Subdirector-Geral da Área da Cobrança da DGCI.

Para determinar o valor da dívida em execução fiscal foi solicitado à DGITA a elaboração de um *query* ao Sistema Central do IVA, no sentido de determinar quais as certidões de dívida que tendo sido emitidas após a operação de cessão de créditos não tinham sido pagas, anuladas ou substituídas.

Este procedimento que, conforme demonstrou o Tribunal de Contas no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, gerou erros nos saldos de liquidação dos balcões 0002 – IVA – Liquidações Prévias e 0003 – IVA – Autoliquidação, é revelador da necessidade de que também ao SCIVA seja levada informação fiável e actualizada relativa à execução fiscal, ou seja, que a situação da certidão de dívida se encontre em absoluta conformidade com a situação do processo de execução fiscal correspondente.

No decorrer do ano de 2004, a DGITA procedeu a um conjunto de alterações no SCIVA por forma a possibilitar não só o tratamento da informação proveniente do SEF e levada ao interface como também a disponibilização dessa informação aos utilizadores. Na verdade, até Julho de 2004, a actualização da situação da certidão de dívida no SCIVA era efectuada manualmente por cada serviço de finanças (embora através de perfis de *passwords* de atribuição restrita).

No entanto, ainda subsiste informação que a DGITA-SEF disponibiliza e que não é levada ao SCIVA por incapacidade deste sistema. Neste domínio, como noutros já objecto de análise por parte do Tribunal em anos anteriores, resulta claro que o SCIVA necessita de uma profunda reestruturação.

<sup>13</sup> Actual Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, nos termos do art.º 14.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 Março.



Segundo informações da DSCIVA, da DGCI e a da DGITA-IVA tal reestruturação já foi iniciada e culminará com a sua integração do IVA no Sistema de Gestão de Fluxos Financeiros prevista para o início do ano de 2007.

Na sequência das alterações produzidas no sistema, a DSCIVA informou, via correio electrónico, as direcções de finanças e os serviços de finanças das implicações que estas teriam na visualização de alguns dos ecrãs, designadamente por efeito do interface com o SEF, determinando assim que *“Para que possa constar do sistema informático do IVA a informação recolhida no âmbito do SEF, pelos Serviços de Finanças ou Direcções de Finanças a qual passará a ser transmitida de forma automática, tornou-se necessário introduzir algumas adaptações ao sistema, particularmente visíveis na consulta aos ecrãs 82000/4 e 82000/5.”*

A informação prestada pela DSCIVA parece indicar que, a partir dessa data, os serviços de finanças deixariam de proceder manualmente à actualização da informação relativa à certidão pois toda a informação passaria *“...a ser transmitida de forma automática...”*.

No entanto, convirá salientar que se verificou:

- ◆ que, à excepção de um serviço, os funcionários dos SF argumentaram não ter conhecimento de que os procedimentos tinham sido alterados, não tendo feito qualquer referência à informação acima descrita;
- ◆ que os funcionários admitem contudo que, em determinados casos, terá ocorrido a transmissão automática da informação uma vez que a situação do sujeito passivo aparece reflectida no SCIVA sem que eles tenham procedido a qualquer averbamento;
- ◆ existirem situações que já deveriam estar automaticamente reflectidas no SCIVA (por exemplo: processos de execução fiscal extintos por pagamento efectuado através de Guias Mod. 50 e cuja certidão de dívida permanece no SCIVA como não regularizada).

Não sendo possível aferir quais as situações em que é necessária a intervenção do funcionário do serviço de finanças e aquelas que decorrem da transmissão automática da informação, procurou-se apurar junto da DSCIVA, da DGITA e da DSJT quais as situações contempladas pela transmissão automática da informação bem como as situações não abrangidas explicitando-se seguidamente as principais conclusões (e de forma mais detalhada no Anexo 4):

- ◆ mesmo após a implementação do interface, e segundo informações da DSCIVA, a informação relativa a este tipo de situações que a DGITA-SEF disponibiliza no interface não está a ainda a ser tratada pela DGITA-IVA - para que tal aconteça, é necessário proceder a alterações no SCIVA pois as situações que envolvem pagamentos com a Guia Mod. 26 bem como as que decorrem da utilização indevida do Mod. P2<sup>14</sup> constituem, para o SEF, anulações (ainda que por pagamento) do processo executivo e, portanto, são transmitidas (via interface) como anulações, enquanto que para o SCIVA, terão que constituir pagamentos.

Os serviços do Tribunal não podem deixar de salientar que, de acordo com as instruções da DSCIVA divulgadas após a implementação do interface, já não seria necessário os SF

---

<sup>14</sup> O Mod. P2 constitui um Documento Único de Cobrança (DUC) para os pagamentos de IVA que não sejam efectuados com a declaração periódica ou em processo de execução fiscal. Este modelo veio permitir que as receitas anteriormente pagas através da guia de pagamento Mod. 26 fossem integradas no circuito DUC.



procederem ao averbamento destas situações. Em resultado deste facto, verificou-se, durante o trabalho de campo, que dois dos SF auditados continuaram a proceder ao averbamento enquanto outro, cumprindo as instruções da DSCIVA, abandonou o procedimento.

O Tribunal considera que a DSCIVA, na referida informação, deveria ter clarificado quais as situações em que os SF tinham de continuar a proceder ao averbamento da informação, por forma a evitar situações de desconformidade entre os dois sistemas, como o caso em que, no SEF, o processo se encontra extinto enquanto, no SCIVA, a certidão de dívida se mantém na situação de emitida.

- ◆ a extinção de um processo de execução fiscal quando tenha ocorrido o pagamento integral do mesmo através de uma guia Mod. 50, sendo uma situação abrangida pela transmissão automática da informação, não conduz à actualização em conformidade da certidão de dívida no SCIVA quando os dados permaneçam em erro no interface (por exemplo, por falta de conformidade no número da certidão de dívida);

A implementação do novo interface, representando uma evolução ao nível da transmissão da informação, torna imprescindível que se criem mecanismos e rotinas de procedimentos que permitam identificar quais as situações que se encontram em erro bem como a forma de promover a sua correcção.

Segundo esclarecimentos da DGITA e da DSJT, já no decorrer do ano de 2005, foi constituído um grupo de trabalho para a conciliação da informação que terá também por objectivos a identificação das situações a corrigir e a criação de correspondentes códigos de erro. Também de acordo com os serviços já mencionados, a DGCI pretende, na qualidade de utilizador das aplicações, ter a possibilidade de identificar as situações que se encontram em erro e qual a razão (através dos códigos de erro).

Na verdade, actualmente, apenas os serviços da DGITA têm acesso à consulta dessas situações. Considerando, que muitos dos erros só poderão ser corrigidos com a intervenção da DGCI dado tratarem-se de inconsistências na informação e não de problemas informáticos, a alteração desta situação é urgente para que, apesar de se terem criado condições para um tratamento rápido da informação, esta não se acumule em erro no interface inviabilizando o funcionamento do circuito de informação implementado.

Em sede de contraditório, a DGCI referiu que *“...a situação evolui no sentido da resolução dos problemas detectados na auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas, sendo que a matéria em causa, se nos afigura parcialmente integrada no Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal delineado pelo Núcleo para a Modernização da Justiça Tributária, conforme se alcança do ponto 3.5 do referido plano, onde se propõe o desenvolvimento de um projecto de saneamento de todas as ineficiências do sistema de execuções fiscais, de forma a torná-lo integralmente fiável, designadamente através da inserção no SEF de todas as guias de pagamento, a conciliação com os sistemas de liquidação, dos pagamentos e anulações em especial e demais objectivos, procurando alcançar o saneamento e fiabilidade das bases de dados de execução fiscal.”*

Dado o exposto, a análise efectuada permitiu verificar que os dados constantes do SCIVA, e consequentemente da base de dados disponibilizada, no que respeita à situação da certidão de dívida, não são fiáveis, porque este sistema:

- ◆ não actualiza a situação da certidão de dívida em conformidade com a do processo em execução fiscal;



- ◆ não permite a actualização da situação da certidão em total conformidade com o motivo de extinção do processo;

A DGITA justifica algumas situações de desconformidade com a necessidade de se introduzirem alterações ao SCIVA. No entanto, os serviços do Tribunal apuraram, pelas razões a seguir indicadas, que também os dados do SEF não são fiáveis, porquanto:

- ◆ a migração de processos do PEF não se encontra ainda concluída;
- ◆ os erros praticados na migração comprometem a qualidade da informação residente no SEF;
- ◆ os pagamentos efectuados com recurso à guia de pagamento Mod. 51 não se encontram ainda integralmente conciliados, permanecendo os processos em aberto no sistema embora, na realidade, se encontrem extintos.

É de referir que as alterações promovidas no SCIVA vieram permitir também o tratamento da informação referente:

- ◆ à extinção do processo executivo por prescrição<sup>15</sup> da prestação tributária embora, em alguns casos, esta vá colidir com os averbamentos indevidamente efectuados pelos serviços de finanças que, no caso de prescrição da prestação tributária, averbavam a certidão como paga;
- ◆ à data de extinção do processo executivo ainda que se tenha verificado, e o mesmo foi confirmado pela DGITA-IVA, que a data que consta do sistema corresponde à do processamento do ficheiro que actualizou a informação e não à de extinção do processo.

No âmbito do contraditório, a DGITA referiu que as principais questões levantadas na presente auditoria já foram por si diagnosticadas, constando do relatório de diagnóstico resultante da primeira fase do Projecto de Consolidação de Sistemas de Informação Fiscais e que algumas das acções com vista à solução dos problemas já se encontram em curso, como é o caso da correcção das guias Mod. 51, de que se dá conta no presente documento, e outras, que não especifica, estão em fase de análise.

O Tribunal de Contas não deixará de reanalisar a situação em futuras acções.

### **3.3 – Contabilização da receita de IVA arrecadada em fase de execução fiscal**

A DGO, através das Instruções para a Contabilização da Receita do Estado a partir de Janeiro de 2004, emanadas em 13 de Janeiro de 2004, com as alterações introduzidas através da Adenda de 1 de Março daquele ano, criou o balcão 0018 – DGCI – Execuções Fiscais (DSCGF), a solicitação da Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos<sup>16</sup>, tendo em vista o tratamento da informação relativa às execuções fiscais das receitas do Estado administradas pela DGCI. Para a prossecução deste objectivo, foi igualmente criada a operação de execução “Cobrança Coerciva”.

<sup>15</sup> À prescrição da prestação tributária aplica-se o disposto nos art.ºs 48.º e 49.º da LGT e no n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

<sup>16</sup> Actual Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, nos termos do art.º 14.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março.



---

Esta nova forma de contabilização da receita arrecadada em execução fiscal pressupunha a integração desta no circuito DUC, prevista para o início de 2004. No entanto, uma vez que esta integração só veio a ocorrer em 4 de Janeiro de 2005, foi solicitada à DGCI, através do Fax n.º 662/05 – DA II.2, de 28 de Julho de 2005, informação quanto aos procedimentos de contabilização adoptados com referência àquela receita.

De acordo com os esclarecimentos prestados, a receita executiva de IVA “...foi registada como documento não único (Não DUC) pelos Serviços de Finanças nas respectivas rubricas orçamentais conjuntamente com a receita não executiva.”, tendo ascendido a €404.995.140,00<sup>17</sup>.

Deste modo, durante o ano de 2004, a receita de IVA arrecadada em execução fiscal foi contabilizada de acordo com os procedimentos adoptados para a contabilização da globalidade da receita de IVA arrecadada nas tesourarias de finanças, pelo que os valores comunicados por cada uma foram inseridos numa aplicação intermédia pelas respectivas direcções de finanças e, finalmente, levados ao Sistema de Gestão de Receitas pela Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística<sup>18</sup>, sem que se tenha verificado a respectiva autonomização.

---

<sup>17</sup> Refira-se que, tratando-se de realidades distintas, este valor não poderá ser comparado com os apresentados no presente relato, designadamente os constantes do Quadro 6, uma vez que estes têm em conta apenas as certidões de dívida emitidas no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, enquanto que os valores comunicados pela DGCI se referem aos pagamentos efectuados durante o ano de 2004, independentemente do ano de emissão da certidão de dívida.

<sup>18</sup> Actual Direcção de Serviços de Planeamento e Sistemas de Informação, nos termos do art.º 30.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março.



---

#### **IV – EMOLUMENTOS**

Nos termos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1.585,80 euros, que corresponde ao mínimo previsto, a suportar pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), em conformidade com a respectiva nota de emolumentos.





## Tribunal de Contas

---

### V – DECISÃO

Em Subsecção da Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:

1. Aprovar o presente relatório e ordenar que o mesmo seja remetido ao Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças, Ministro de Estado e das Finanças, Director-Geral dos Impostos e Director-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.
2. Recomendar ao Director-Geral dos Impostos que, no prazo de seis meses, remeta ao Tribunal de Contas informação sobre o estado de implementação das medidas correctivas a nível informático, no que se refere às operações relacionadas com os processos de execução fiscal.
3. Fixar o valor dos emolumentos em €1.585,80, nos termos do n.º 3 do art.º 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.
4. Entregar cópia deste relatório e o respectivo processo ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
5. Após cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o relatório na internet.

Tribunal de Contas, aprovado em sessão de 30 de Novembro de 2005.

**O Conselheiro Relator,**

(Manuel Raminhos Alves de Melo)

**Os Conselheiros Adjuntos,**

(António José Avérous Mira Crespo)

(João Pinto Ribeiro)





Tribunal de Contas

---

# ANEXOS



---

## Anexo 1

### Instauração automática de processos executivos no SEF

As certidões de dívida, uma vez emitidas pelo Sistema Central do IVA, são transmitidas automaticamente ao SEF dando lugar à instauração do processo executivo. Os procedimentos associados à transmissão para o SEF da informação relativa às certidões de dívida sofreram alterações no decurso do ano de 2004.

Até Junho de 2004, esta transmissão era efectuada através de ficheiros construídos pela DGITA-IVA na data de fecho<sup>1</sup> do Sistema Central do IVA. Estes ficheiros, constituídos por relações que eram posteriormente divididas por SF, eram transmitidos à DGITA-SEF com periodicidade aproximada de um mês.

A partir de Junho de 2004, a transmissão de informação passou a ser efectuada por interface através de tabelas nas quais a DGITA-IVA insere toda a informação destinada ao SEF (certidões de dívida e anulações de certidões de dívida). A informação do interface é actualizada diariamente ficando de imediato disponível para que a DGITA-SEF proceda ao seu tratamento e às correspondentes actualizações no SEF.

A implementação do interface representou uma evolução positiva na transmissão da informação entre os dois sistemas na medida em que permite:

- ◆ uma maior celeridade no tratamento da informação;
- ◆ que o tratamento e validação da informação sejam efectuados registo a registo (anteriormente, todos os registos de um ficheiro poderiam ser rejeitados se, por exemplo, ocorresse um erro na identificação do ficheiro);
- ◆ à DGITA-SEF prestar informação de retorno (de sucesso ou de erro) associada a cada um dos registos facilitando a identificação dos erros a solucionar.

Quer no sistema anterior (através de ficheiros) quer através do interface com maior grau de automatização dos procedimentos é imprescindível um controlo efectivo por parte dos serviços envolvidos por forma a assegurar que todas as certidões de dívida emitidas pelo Sistema Central do IVA conduzam efectivamente à instauração do processo executivo correspondente no SEF.

Para cada período (mensal ou trimestral) ocorre um momento em que se apura a situação de cada um dos sujeitos passivos e que corresponde ao fim do tratamento dos meios de pagamento e declarações periódicas (pré-fecho). Uma semana mais tarde, depois de os serviços terem procedido às correcções que se mostrem necessárias, ocorre o fecho do período que corresponde à data de emissão da documentação (em suporte papel ou envio de ficheiro) criada em pré-fecho.

---

<sup>1</sup> Para cada período (mensal ou trimestral) ocorre um momento em que se apura a situação de cada um dos sujeitos passivos e que corresponde ao fim do tratamento dos meios de pagamento e declarações periódicas (pré-fecho). Uma semana mais tarde, depois de os serviços terem procedido às correcções que se mostrem necessárias, ocorre o fecho do período que corresponde à data de emissão da documentação (em suporte papel ou envio de ficheiro) criada em pré-fecho.



---

## Anexo 2

### Migração de processos executivos do PEF

O processo de migração teve por objectivo a transferência para o SEF dos dados referentes aos processos de execução fiscal que se encontravam em suporte informático no PEF de cada serviço de finanças.

Considera-se importante esclarecer também que a entrada em funcionamento do SEF não coincidiu com o início do processo de migração. Na verdade, uma vez instalado num determinado serviço de finanças o SEF permitia, desde essa data, que os “novos” processos fossem instaurados automaticamente naquele sistema. A migração dos processos “antigos” só foi iniciada alguns meses mais tarde (em alguns SF, mais de um ano após a sua entrada em funcionamento) depois de ter sido gravada a informação residente no PEF de cada serviço de finanças.

O processo de migração iniciou-se com a transferência para o nível central de toda a informação residente, a nível local, no PEF de cada um dos serviços de finanças. Só depois, sem qualquer intervenção do utilizador, foi efectuada a selecção dos processos a transferir para o GEF – sistema intermédio assim designado por ser um sistema “gémeo” do SEF – criado para facilitar o processo de transferência da informação.

Foram criados procedimentos de validação da informação com os serviços administradores por forma a proceder à migração automática do maior número possível de processos, eliminando-se as tarefas de recolha e validação da informação por parte do utilizador. Este procedimento foi concebido para processos que se encontravam nas fases de instauração ou de citação, tendo sido solicitado aos serviços de finanças que confirmassem, por confronto com o processo físico, se os processos se encontravam efectivamente naquelas fases.

Os processos migrados de forma automática corresponderam, na sua maioria, a processos que tinham sido instaurados no PEF através de disquete com informação extraída do Sistema Central do IVA e, portanto, sem os erros e imprecisões que resultam muitas vezes da instauração manual.

A migração automática só foi possível para uma parte dos processos de execução fiscal que, segundo informações da DSJT, dependendo dos serviços de finanças, oscilou entre os 20% e os 30%. Assim, a maioria dos processos transitou para o GEF ficando a aguardar a confirmação dos dados pelo serviço de finanças, por confronto com o processo físico.

Depois de confirmados os dados de instauração do processo (nome do sujeito passivo, NIF, identificação da certidão de dívida, etc.) este passa para um ambiente designado de pré-SEF – sistema que tem uma estrutura semelhante à do SEF mas sem grande parte das validações que a este estão associadas – no qual o serviço de finanças terá que proceder à reconstituição da tramitação já constante do processo.

Deste modo, se se pretender migrar um processo com pagamentos já efectuados, estes terão que ser recolhidos no pré-SEF, gerando guias “fictícias” que apenas têm por função reconstituir no sistema a efectiva situação do processo. Na verdade, se assim não fosse, a recolha de um pagamento efectuada no SEF iria originar a emissão de um documento de pagamento na data de inserção dessa informação porque os critérios de validação do SEF não permitiriam que tal fosse feito com uma data anterior.



De acordo com a DSJT, a migração de processos para o SEF obedece a critérios que foram definidos pelo Director-Geral dos Impostos, atribuindo prioridade de migração para todos os processos:

- ◆ de grandes devedores;
- ◆ cujo contribuinte se apresente no SF para efectuar o pagamento;
- ◆ de devedores que se encontrem a cumprir planos prestacionais.

Não obstante a importância do processo de migração para o bom funcionamento do SEF, segundo informação dos SF nos quais decorreu o trabalho de campo, as acções de formação promovidas não contemplaram especificamente os procedimentos a adoptar na migração. Esta situação seria ultrapassada nos SF do Distrito de Lisboa, com a acção de equipas de apoio ao processo de migração constituídas por funcionários da Direcção de Finanças de Lisboa.

A DSJT argumenta que foi ministrada formação especificamente dirigida à migração e que foi elaborado um manual, que foi disponibilizado a todos os funcionários através da *intranet*. Para além disso, defende que aos SF foi sempre disponibilizada ajuda telefónica por parte da DSJT.

A análise do manual referido pela DSJT permite verificar que este aborda essencialmente questões genéricas. Considera-se que teria sido muito útil se antes de iniciado o processo de migração, tivesse sido efectuada uma recolha da diversidade de situações passíveis de ocorrerem e, em função disso, definidos os procedimentos adequados, designadamente no que respeita à recolha do número da certidão de dívida ou do ano da certidão no caso das cartas precatórias.

Ainda no que se refere à migração, nos serviços de finanças auditados, verificou-se que estes equacionavam a possibilidade de solicitarem à DSJT que procedesse à extinção automática de um conjunto de processos que deveriam estar extintos, por forma a obviar o processo de migração.

Esta situação refere-se a processos que migraram para o GEF como activos (e não para o histórico como aconteceria se tivessem migrado como extintos) por se tratarem de processos declarados em falhas<sup>1</sup>.

Na verdade, estes processos, que de acordo com o artº 274.º do CPPT não se encontram efectivamente extintos na medida em que “*A execução por dívida declarada em falhas prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis...*”, mas constavam indevidamente do PEF como “extintos por declaração em falhas”.

Alguns destes processos, por serem muito antigos poderão encontrar-se prescritos<sup>2</sup> enquanto outros de acordo com a norma acima referida terão que ser migrados para o SEF corrigindo-se, assim, a situação incorrecta com que figuravam no PEF. No entanto, na impossibilidade de se distinguir em que

---

<sup>1</sup> Uma dívida é declarada em falhas pelo órgão da execução fiscal nas situações previstas no art.º 272.º do CPPT. No passado, foram também aprovados diplomas que determinaram que fossem declaradas em falhas determinadas dívidas – sem pendência de outras formalidades. No entanto, estas situações, referiram-se normalmente a processos de baixo valor e a impostos já abolidos.

<sup>2</sup> Nos termos do disposto nos artºs 48.º e 49.º da LGT e no n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.



## Tribunal de Contas

---

situação deveriam ser considerados, foram todos migados para o GEF como activos, cabendo a cada SF, por consulta ao processo físico, aferir se estes se encontram ou não prescritos.

Neste caso, não havendo necessidade de proceder à migração, o SF pode solicitar à DSJT que proceda à extinção do processo de forma automática, obviando o processo de migração desnecessário.

Refira-se que a DSJT não exerce qualquer controlo sobre estes processos uma vez que a competência para o reconhecimento da extinção do processo é do Chefe do Serviço de Finanças – órgão da execução fiscal de acordo com os art.ºs 149.º e 150.º do CPPT.



### Anexo 3

#### SF Alcobaça – certidões de dívida que não deram origem a processo no SEF

Os serviços do Tribunal, com base em elementos resultantes do confronto entre a base de dados relativa às certidões de dívida de IVA e a referente aos processos de execução fiscal instaurados verificaram, que no Serviço de Finanças de Alcobaça, um conjunto de 85 certidões de dívida de IVA, emitidas nos dias 3 e 17 de Abril de 2004, no valor global de €469.228,50 não tinham ainda, em Abril de 2005, dado lugar à instauração de qualquer processo.

Ainda durante o período do trabalho de campo, foi solicitada informação por via telefónica, à DSJT justificativa de tal situação. A título exemplificativo mencionou-se apenas uma certidão de cada data, tendo sido recebida, via correio electrónico, em 6 de Maio de 2005, a seguinte resposta: *“Questionada a informática sobre o assunto, a mesma informa que por erro na identificação do ficheiro vindo do IVA o mesmo não foi tratado; - Que já se encontra resolvido o erro; - As mesmas já se encontram instauradas no SEF ...”* tendo dado origem aos correspondentes processos de execução fiscal.

Face à justificação apresentada e existindo a possibilidade de o ficheiro que continha as certidões de 3 e 17 de Abril conter também informação referente a outros Serviços de Finanças, solicitou-se à DSJT, via correio electrónico, em 6 de Maio, a lista completa das certidões de dívida que constavam daqueles ficheiros, bem como dos correspondentes processos de execução fiscal que tivessem sido instaurados na sequência da detecção do erro ocorrido.

Em 13 de Maio, foi remetido à DGTC, um ficheiro contendo o número e correspondente NIF de trinta certidões de dívida com a indicação de que *“o ficheiro, referente ao SF de Alcobaça (1309) foi rejeitado porque continha duas certidões com o mesmo número mas para contribuintes diferentes. Esta questão foi posta ao IVA (DGITA) logo que a falta de instauração foi detectada pelo Tribunal de Contas mas não se conseguiu explicação para o facto. Neste momento, para este SF, temos ainda cerca de 30 Certidões por instaurar ... e que irão ser instauradas, após o expurgo da que é verdadeiramente duplicada.”*

Analisado o ficheiro remetido, verificou-se que:

- ◆ as trinta certidões de dívida que constavam do ficheiro tinham sido emitidas em 17 de Abril, sendo que 18 destas constavam da amostra seleccionada;
- ◆ se confirma a situação descrita pela DGITA uma vez que, nas restantes doze, a certidão com o número 107907 consta em duplicado embora associada a contribuintes diferentes;
- ◆ não foi enviada qualquer informação respeitante às certidões emitidas em 3 de Abril.

Os diversos esclarecimentos prestados sobre esta situação suscitam um conjunto de questões. Na verdade, não se compreende como é que, tratando-se de um único ficheiro, os processos de execução fiscal referentes às duas certidões de dívida que os técnicos do Tribunal identificaram inicialmente, a título exemplificativo, foram instaurados em 29 de Abril e 6 de Maio de 2005 e os processos relativos às restantes certidões de dívida se encontravam ainda por instaurar em 13 de Maio, com a justificação de que aguardavam o expurgo da certidão que se encontrava duplicada.

Ora, a situação relativa à duplicação, ao afectar apenas as certidões com o mesmo número, se não foi impedimento para a instauração dos processos referentes às duas certidões identificadas inicialmente



também não o deveria ser quanto às restantes que constam do ficheiro pelo que não se compreende porque não foram instaurados os correspondentes processos execução fiscal.

Para além disso, verifica-se que embora do ficheiro constem duas certidões com o mesmo número, emitidas no dia 17 de Abril de 2004, o mesmo não acontece na base de dados fornecida à DGTC, na qual consta apenas uma das certidões com o número 107907, pelo que se conclui que a base de dados não contém todas as certidões de dívida emitidas no período de 23 de Setembro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004.

Finalmente, não foi avançada qualquer justificação para que não tivessem sido prestados esclarecimentos com referência às certidões emitidas no dia 3 de Abril de 2004 e que se encontravam na mesma situação.

Confrontados os responsáveis da DGITA com a situação acima descrita, constatou-se que:

- ◆ ocorreu antes da implementação do interface SEF/SCIVA;
- ◆ a DGITA-IVA procedeu ao envio de dois ficheiros com os n.º 46 e 47, sendo que a informação que constava do 47 integrava também, por lapso, os registos do ficheiro 46;
- ◆ a DGITA-IVA, quando detectou o erro, solicitou à DGITA-SEF que desprezasse os registos duplicados;
- ◆ a responsável pela DGITA-SEF alega que tal nunca seria possível porque o ficheiro 46 já se encontrava tratado e o ficheiro 47 foi rejeitado por conter relações que já constavam do ficheiro anterior e que é da competência da DGITA-IVA a identificação de quais as certidões que devem dar lugar à instauração do correspondente processo de execução fiscal;
- ◆ a responsável da DGITA-IVA argumenta que só não foi tomada qualquer outra diligência porque julgou que a situação teria sido resolvida pela DGITA-SEF.

Dado o exposto, considera-se importante salientar que, independentemente dos dois serviços pertencerem à mesma direcção-geral e conhecerem o problema, este não foi resolvido nem mesmo depois da situação ter sido questionada pelos serviços do Tribunal.

De acordo com a DGITA-IVA, em esclarecimento prestado via correio electrónico, no dia 18 de Julho, para a resolução da situação é necessário “...identificar os registos do ficheiro 47 e enviá-los através do novo interface. Pretendemos ter este procedimento concluído até ao final deste mês e assim que o concluímos informaremos.”.

No que respeita especificamente à certidão de dívida cujo número figurava em duplicado, segundo a DGITA-IVA tal deverá ter ficado a dever-se a um erro na construção do ficheiro dado que do SCIVA (à semelhança do que sucede na base de dados que foi disponibilizada à DGTC) tal certidão só consta uma única vez.



## Anexo 4

### Circuito de informação entre o SEF e o SCIVA

A interligação entre o Sistema Central do IVA e o SEF é fundamental para que ambos reflectam a verdadeira situação do sujeito passivo em sede deste imposto. O facto do SCIVA, como sistema de gestão do imposto, não contemplar a totalidade da informação relativa à cobrança em execução fiscal, não pode servir de fundamento à convicção de que basta que a informação do SEF esteja correcta para que se possa desprezar a fiabilidade do SCIVA no que respeita à situação da certidão de dívida.

No decorrer do ano de 2004, a DGITA procedeu a um conjunto de alterações no SCIVA por forma a possibilitar não só o tratamento da informação proveniente do SEF e levada ao interface como também a disponibilização dessa informação aos utilizadores. Até Julho de 2004, a actualização da situação da certidão de dívida no SCIVA era efectuada manualmente por cada serviço de finanças (embora através de perfis de *passwords* de atribuição restrita).

No entanto, ainda subsiste informação que a DGITA-SEF disponibiliza e que não é levada ao SCIVA por incapacidade deste sistema. Neste domínio, como noutros já objecto de análise por parte do Tribunal em anos anteriores, resulta claro que o SCIVA necessita de uma profunda reestruturação. Segundo informações da DSCIVA da DGCI e a da DGITA-IVA tal reestruturação já foi iniciada e culminará com a integração do IVA no Sistema de Gestão de Fluxos Financeiros prevista para o início do ano de 2007.

Na sequência das alterações produzidas no sistema, a DSCIVA informou, via correio electrónico, as direcções de finanças e os serviços de finanças das implicações que estas teriam na visualização de alguns dos ecrãs, designadamente por efeito do interface com o SEF, determinando assim que *“Para que possa constar do sistema informático do IVA a informação recolhida no âmbito do SEF, pelos Serviços de Finanças ou Direcções de Finanças a qual passará a ser transmitida de forma automática, tornou-se necessário introduzir algumas adaptações ao sistema, particularmente visíveis na consulta aos ecrãs 82000/4 e 82000/5.”*

A informação prestada pela DSCIVA parece indicar que, a partir dessa data, os serviços de finanças deixariam de proceder manualmente à actualização da informação relativa à certidão pois toda a informação passaria *“...a ser transmitida de forma automática...”*.

No entanto, convirá salientar que durante o trabalho de campo se verificou:

- ◆ que em dois dos serviços de finanças auditados, os funcionários argumentaram não ter conhecimento de que os procedimentos tenham sido alterados, não tendo feito qualquer referência à informação acima descrita;
- ◆ que os funcionários admitem contudo que, em determinados casos, terá ocorrido a transmissão automática da informação uma vez que a situação do sujeito passivo aparece reflectida no SCIVA sem que eles tenham procedido a qualquer averbamento;
- ◆ existirem situações que já deveriam estar automaticamente reflectidas no SCIVA (por exemplo: processos de execução fiscal extintos por pagamento efectuado através de Guias Mod. 50 e cuja certidão de dívida permanece no SCIVA como não regularizada);





Não sendo possível aferir quais os casos em que é necessária a intervenção do funcionário do serviço de finanças e aqueles que decorrem da transmissão automática da informação, procurou-se apurar junto da DSCIVA, da DGITA e da DSJT quais as situações contempladas pela transmissão automática da informação bem como as situações não abrangidas, explicitando-se as principais conclusões nos pontos seguintes:

#### 4.1 – Informação relativa a Pagamentos e Anulações

No âmbito do circuito de informação que se estabelece entre o SEF e o SCIVA, justifica-se a análise em conjunto das situações referentes a pagamentos e a anulações porque determinadas situações que constituem pagamentos para o SCIVA vão gerar no SEF a anulação do processo executivo (ainda que com o motivo de “anulação por pagamento”).

As diferenças fundamentais entre os procedimentos e efeitos associados à transmissão da informação prendem-se essencialmente com a diversidade dos documentos de pagamento.

##### 4.1.1 – Documentos de pagamento

###### 4.1.1.1 – Modelo P2

A Portaria n.º 92/2004, de 23 de Janeiro, aprovou um modelo de impresso designado de P2 dado que “No âmbito da cobrança dos diversos impostos, a entrada de fundos na Tesouraria do Estado deve ter como suporte um sistema de informação comum.” importando para isso que “... nas situações previstas no Código do IVA e legislação complementar, em que o pagamento do IVA não seja efectuado, nos termos do n.º 1 do art.º 26.º, conjuntamente com a entrega da declaração periódica, se proceda à reformulação dos diversos documentos de pagamento, adoptando-se um documento de cobrança comum, com vista a integrá-lo no sistema de informação do Documento Único de Cobrança...”.

O n.º 2 da portaria acima referida bem como as instruções emanadas pela DSCIVA, através do Ofício n.º 20021, de 6 de Fevereiro de 2004, indicam de forma clara que o P2 “...constitui um Documento Único de Cobrança (DUC), para arrecadação das receitas de IVA que não sejam efectuados com a declaração periódica ou em processo de execução fiscal.”

O mesmo ofício esclarece ainda, na alínea a) do ponto 3, que o modelo P2 apenas deverá ser utilizado para proceder ao “pagamento por conta (total ou parcial) de autoliquidações, antes da emissão da certidão de dívida (caso esteja emitida a certidão de dívida deverá ser utilizada a guia de pagamento Mod. 50 ou 51)”.

No entanto, no contexto da arrecadação da receita de IVA em fase de execução fiscal, na tramitação dos processos executivos e no circuito de informação que se estabelece entre o SCIVA e o SEF, torna-se imprescindível analisar as situações decorrentes do pagamento efectuado por recurso ao modelo P2 ainda que este se mostre indevido nos termos da portaria e das instruções acima referidas.

###### 4.1.1.2 – Guia de Pagamento Mod. 26



A guia Mod. 26 que deixou de ser utilizada após a entrada em vigor do P2, era emitida manualmente pelos SF. Esta guia operava fora do circuito DUC e era utilizada pelos sujeitos passivos para proceder a pagamentos de IVA que não ocorressem conjuntamente com a entrega da declaração periódica. As situações a que esta guia se destinava foram, em grande medida, aquelas a que se pretendeu dar resposta com a criação do P2 e, assim, ver integradas no circuito DUC.

À semelhança do que sucede actualmente com o P2, também a guia Mod. 26, não se destinava a pagamentos em processo de execução fiscal nem a qualquer pagamento efectuado após a emissão da certidão de dívida.

No entanto, quer no âmbito das certidões de dívida quer dos processos de execução fiscal é importante analisar situações originadas por pagamentos efectuados com a Mod. 26, designadamente aqueles que foram:

- ◆ efectuados já no decorrer do ano de 2004, antes da implementação do P2;
- ◆ efectuados em anos anteriores mas cuja certidão de dívida só veio a ser emitida no decorrer desse ano.

As situações geradas pela guia de pagamento não são em tudo idênticas às criadas pela utilização indevida ou tratamento não atempado do P2. Este modelo – por se tratar de um DUC – uma vez pago, integra a conta-corrente do sujeito passivo no SCIVA pelo que é do conhecimento não só dos Serviços Centrais como de qualquer utilizador daquele sistema.

Por sua vez, a guia Mod.26, era paga no SF da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo e apenas esse serviço tinha conhecimento do pagamento. Deste modo, o pagamento efectuado pelo sujeito passivo, por permanecer à margem do SCIVA, não impedia a emissão da certidão de dívida. Só no âmbito do processo de execução fiscal, que poderia ser instaurado meses ou até anos mais tarde, é que o pagamento efectuado seria considerado.

#### **4.1.1.3 – Guia de Pagamento Mod. 50**

Esta guia de pagamento é emitida pelo SEF e encontra-se integrada no circuito DUC, apenas desde 4 de Janeiro de 2005, pelo que durante o ano de 2004, a confirmação do seu pagamento era efectuada manualmente pelo serviço de finanças por confronto com as cópias das guias já com a confirmação de pagamento da tesouraria de finanças.

#### **4.1.1.4 – Guia de Pagamento Mod. 51**

Esta guia de pagamento integrou o circuito DUC a partir do dia 4 de Janeiro de 2005, pelo que, tal como sucedia com a Mod.50, a confirmação do seu pagamento era efectuada manualmente pelo serviço de finanças. A sua emissão é processada através de uma aplicação específica em ambiente *web*. Dado que esta aplicação funciona à margem do SEF, estas guias foram criadas para fazer face a todas aquelas situações em que este sistema, por qualquer razão, não se encontrasse a funcionar.

As guias de pagamento Mod.51 funcionaram, durante o ano de 2004, sem qualquer tipo de validações pelo que os dados que dela constavam eram inseridos manualmente pelos funcionários dos SF, não sendo sujeitos a qualquer tipo de confirmação. Estas guias foram concebidas por forma a que pudessem ser conciliadas com o SEF não havendo necessidade de os SF emitirem posteriormente uma



Mod. 50 quando aquele sistema estivesse a funcionar normalmente. No entanto, os erros praticados na recolha dos dados para as guias Mod. 51 (designadamente no que respeita à identificação do processo e do sujeito passivo) inviabilizaram a sua conciliação sendo que muitas continuam ainda por corrigir pelos SF.

Para além destes erros, é de salientar que todas as guias Mod. 51 que os SF emitiram para os processos que se encontravam apensos não foram ainda conciliadas, pois de acordo com a DGITA-SEF e a DSJT, existem dificuldades técnicas que impedem que tais pagamentos sejam integrados no SEF, não existindo ainda forma de ultrapassar a situação.

Dado o exposto, considera-se que é urgente encontrar uma forma destes pagamentos serem afectos aos processos de execução fiscal correspondentes evitando-se situações que possam lesar os sujeitos passivos que já regularizaram a sua situação.

#### 4.1.1.5– Guia de Pagamento Mod. 80119-A

A guia de pagamento Mod. 80119-A é uma guia manual que opera fora do circuito DUC. No âmbito das execuções fiscais, estas guias foram utilizadas no decorrer do ano de 2004 para fazer face a situações em que nem o SEF nem a aplicação das guias Mod. 51 se encontrassem a funcionar.

O recurso a esta guia obriga o SF a desencadear um conjunto de procedimentos:

- ◆ uma vez emitida a guia manualmente e efectuado o pagamento na TF, o montante arrecadado é contabilizado na conta 8949 de operações de tesouraria, constituindo um crédito a favor do Chefe do Serviço de Finanças;
- ◆ logo que o SEF esteja a funcionar, o SF deverá proceder à emissão de uma guia Mod. 50 da qual deverá constar como pago o valor que o sujeito passivo efectivamente entregou através da guia Mod. 80119-A;
- ◆ um funcionário do SF terá que solicitar, através do sistema das restituições (apenas possível para determinados perfis de *password* de atribuição restrita), a aplicação do valor pago pelo sujeito passivo;
- ◆ aguarda que o cheque à ordem da Direcção-Geral do Tesouro seja remetido à tesouraria, que informará a secção das execuções fiscais quando isso suceder;
- ◆ quando o cheque chegar, este é utilizado para proceder ao pagamento da guia Mod. 50 previamente emitida.

Segundo a DSJT, a utilização deste tipo de guias deverá cingir-se a situações muito excepcionais e os procedimentos inerentes à aplicação dos montantes pagos deverão ser agilizados porquanto o valor pago não será considerado como receita arrecadada até à concretização do pagamento com a Mod. 50.

Para efeitos de transmissão de informação do SEF ao SCIVA tudo se passa como se tratasse de um pagamento efectuado com uma Mod. 50.



#### 4.1.2 – Vias de transmissão da informação

Recolhidos os esclarecimentos da DSCIVA, da DSJT e da DGITA, procedeu-se a uma sistematização da forma de transmissão da informação face ao documento de pagamento utilizado.

#### 4.1.2.1 – Pagamentos efectuados com a Guia de Pagamento Mod. 26

Quadro 1 – Situações associadas a pagamentos efectuados com Guia de Pagamento Mod. 26

Sit.	O sujeito passivo procedeu ao pagamento de:		O sujeito passivo procedeu ao pagamento:		Implicações no âmbito da execução fiscal
	Imposto	Juros	Antes da instauração do processo executivo	Depois da instauração do processo executivo	
A	X		X		Se o sujeito passivo procedeu ao pagamento apenas do imposto em falta, depois do prazo de pagamento voluntário mas em data anterior à da instauração do processo executivo, este prossegue apenas para cobrança dos juros devidos (contados desde o fim do prazo para pagamento voluntário e a data em que o sujeito passivo procedeu ao pagamento) não havendo lugar ao pagamento das custas. O processo, uma vez pagos os juros, será extinto por pagamento (na parte dos juros) e anulação (na parte da quantia exequenda, com o motivo de anulação da dívida no SEF "Pagamento Guia Mod. 26 IVA").
B	X			X	A situação é idêntica à anterior, à excepção do facto de o processo ter que prosseguir para serem cobrados não só os juros como também as custas, que são devidas uma vez que o pagamento ocorreu em data posterior à da instauração do processo executivo. O processo é extinto por pagamento (na parte dos juros e custas) e anulação (na parte da quantia exequenda, com o motivo de anulação da dívida no SEF "Pagamento Guia Mod. 26 IVA").
C	X	X	X		Se o sujeito passivo procedeu ao pagamento não apenas do imposto em falta mas dos juros que se mostravam devidos, depois do prazo de pagamento voluntário mas em data anterior à instauração do processo executivo, o processo é dado como extinto por anulação da dívida, sendo o motivo da anulação da dívida no SEF "Pagamento Guia Mod. 26 IVA";
D	X	X		X	Neste caso, o processo terá que prosseguir para serem cobradas as custas, que são devidas uma vez que o pagamento ocorreu em data posterior à da instauração do processo executivo. O processo será extinto por pagamento (na parte das custas) e anulação (na parte da quantia exequenda e juros, com o motivo de anulação da dívida no SEF "Pagamento Guia Mod. 26 IVA").

Antes da implementação do interface entre o SCIVA e o SEF a situação referente ao processo de execução fiscal era reflectida no SCIVA, tendo em atenção os seguintes aspectos:

- ◆ situação A:
  - ◇ o SF, por averbamento manual no ecrã 8B200, considera a certidão de dívida como paga (o que pode não ser integralmente correcto se, à data do pagamento, a certidão não se encontrava ainda emitida pois nesse caso, em rigor, o sujeito passivo procedeu ao pagamento da liquidação e não da certidão de dívida);
  - ◇ no referido averbamento terá que ser considerada como data de pagamento, a data de emissão da certidão de dívida dado que não é possível dar a certidão como paga em data anterior à da sua emissão;
  - ◇ no que se refere ao momento em que se deve proceder ao referido averbamento, alguns SF consideram que, ainda que faltando cobrar os juros, se a quantia exequenda (o valor



liquidado pelo serviço administrador) já se encontrar pago deve promover-se o averbamento do pagamento da certidão enquanto outros entendem que, sendo devidos juros no processo executivo, o averbamento só deverá ser efectuado com a data de extinção deste.

- ◆ situação C:
  - ◇ à semelhança da situação anterior, o SF, por averbamento manual no ecrã 8B200, considera a certidão de dívida como paga (o que pode não ser integralmente correcto se, à data do pagamento, a certidão não se encontrava ainda emitida pois nesse caso, em rigor, o sujeito passivo procedeu ao pagamento da liquidação e não da certidão de dívida);
  - ◇ no referido averbamento é considerada como data de pagamento, a data de emissão da certidão de dívida (pelas razões referidas na situação anterior);
  - ◇ o averbamento pode ser feito logo após a emissão da certidão, pois não há nada a cobrar em processo executivo.
- ◆ situações B e D:
  - ◇ nestas situações, o facto de o SF, no averbamento que efectua por recurso ao referido ecrã, considerar a certidão como paga já é correcto dado que o pagamento ocorreu em fase posterior à emissão da certidão;
  - ◇ no que se refere ao momento em que se deve proceder ao referido averbamento, alguns SF consideram que, ainda que faltando cobrar os juros, se a quantia exequenda (o valor liquidado pelo serviço administrador) já se encontrar pago deve promover-se o averbamento do pagamento da certidão enquanto outros entendem que, sendo devidos juros no processo executivo, o averbamento só deverá ser efectuado com a data de extinção deste.

Segundo informações da DSCIVA, a informação relativa a este tipo de situações que a DGITA-SEF disponibiliza no interface não está a ainda a ser tratada pela DGITA-IVA. Para que tal aconteça, é necessário proceder a alterações no SCIVA pois estas situações, para o SEF, constituem anulações (ainda que por pagamento) do processo executivo e, portanto, são transmitidas (via interface) como anulações, enquanto que para o SCIVA, terão que constituir pagamentos.

Os serviços do Tribunal não podem deixar de salientar que, de acordo com as instruções da DSCIVA divulgadas após a implementação do interface, já não seria necessário os SF procederem ao averbamento destas situações. Em resultado deste facto, verificou-se, durante o trabalho de campo, que alguns SF continuaram a proceder ao averbamento enquanto outros, cumprindo as instruções da DSCIVA, abandonaram o procedimento.

#### **4.1.2.2 – Pagamentos efectuados com o Modelo P2**

Quando analisado o circuito de informação gerado por um pagamento efectuado por recurso ao modelo P2, há que distinguir se o pagamento se refere a uma autoliquidação ou a uma liquidação prévia.

Esta distinção só se justifica porque, de acordo com informações prestadas pela DSCIVA e por algumas situações analisadas durante o trabalho de campo, os sujeitos passivos utilizam o modelo P2



para proceder a pagamentos que contrariam o disposto na Portaria n.º 92/2004, de 23 de Janeiro. Na verdade, detectaram-se situações referentes a liquidações prévias em que o sujeito passivo, não obstante ter na sua posse um DUC (parte integrante do documento de notificação da liquidação) procede ao pagamento por recurso ao modelo P2.

**Quadro 2 – Pagamentos com o modelo P2 – Autoliquidação**

Situação	Momento do pagamento:	Implicações no âmbito do processo de execução fiscal
<b>A</b>	Dentro do prazo	<p>O sujeito passivo procedeu ao pagamento do imposto dentro do prazo pelo que, se à data do tratamento do P2 pelo SCIVA a certidão já tiver sido emitida, o sistema anula a certidão por ser indevida e emite essa anulação – via interface – para o SEF, sendo o processo extinto por anulação.</p> <p>Esta é uma das situações em que a utilização do P2 contraria o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 92/2004, de 23 de Janeiro, dado que neste caso o pagamento deveria acompanhar a declaração periódica.</p>
<b>B</b>	Fora do prazo de cobrança voluntária mas antes da emissão da certidão de dívida	<p>O sujeito passivo procedeu ao pagamento do imposto fora do prazo mas em data anterior à emissão da certidão de dívida, o sistema anula a certidão por ser indevida e emite essa anulação – via interface – para o SEF sendo o processo extinto por anulação.</p> <p>No entanto, nesta situação, uma vez que o pagamento ocorreu fora do prazo, são calculados os juros e emitida a correspondente liquidação de juros compensatórios.</p>
<b>C</b>	Fora do prazo de cobrança voluntária e depois da emissão da certidão de dívida	<p>O pagamento do P2 vai à conta-corrente mas a certidão de dívida é devida pois, à data da sua emissão, aquele ainda não tinha sido efectuado. Esta é uma das situações em que a utilização do P2 contraria o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 92/2004, de 23 de Janeiro.</p> <p>Nestes casos, constituindo o valor pago um crédito na conta-corrente do sujeito passivo é preciso, por um lado, anular esse crédito por recurso a um Mod. 344 e, por outro, informar por ofício o SF competente para considerar o valor já pago.</p> <p>No âmbito do processo de execução fiscal, serão devidos juros de mora pelo tempo decorrido entre o final do prazo para pagamento voluntário e a data efectiva do pagamento e custas, se à data do pagamento o processo já se encontrasse instaurado.</p>

- ◆ situações A e B:
  - ◇ no que se refere à informação disponibilizada pela DGITA-SEF apenas será tratada a referente ao processo executivo por forma a ser registada no SCIVA a data de extinção do mesmo, dado que a certidão já se encontra anulada;
  - ◇ antes da implementação do interface, a transferência da informação era processada por ficheiros.
- ◆ situação C:
  - ◇ não existe qualquer diferença no circuito de informação antes e depois da implementação do interface pois para a resolução desta situação será sempre necessária a intervenção manual quer no SCIVA (para anular o crédito na conta-corrente) quer no SEF (para proceder à anulação do valor pago com o P2);
  - ◇ uma vez extinto o processo de execução (por anulação, na parte paga com o P2) e por pagamento (na parte dos juros e custas, se forem devidas), a informação é transmitida ao interface mas não é tratada pela DGITA-IVA uma vez que não é ainda reconhecida pelo SCIVA (à semelhança do que já sucedia antes da implementação do interface);
  - ◇ assim, a única forma de a certidão não permanecer na situação de emitida mesmo depois de findo o processo executivo, é proceder ao averbamento manual no SCIVA.



Quadro 3 – Pagamentos com o modelo P2 – Liquidações Prévias

Situação	Momento do pagamento:	Implicações no âmbito do processo de execução fiscal
A	Dentro do prazo	<p>O sujeito passivo procedeu ao pagamento do imposto dentro do prazo Mas tratando-se de uma liquidação prévia não será possível o SCIVA associar o pagamento à liquidação, pelo que não impedirá a emissão da certidão de dívida.</p> <p>Detectada a situação a DSCIVA procede à anulação do crédito na conta-corrente do sujeito passivo e informa o SF competente, por ofício, da necessidade de dar como findo o processo de execução fiscal por anulação da dívida.</p>
B	Fora do prazo de cobrança voluntária mas antes da emissão da certidão de dívida	<p>O sujeito passivo procedeu ao pagamento do imposto fora do prazo mas em data anterior à emissão da certidão de dívida. No entanto, tratando-se de uma liquidação prévia, o SCIVA não associará o pagamento à liquidação, não impedindo a emissão da certidão.</p> <p>Detectada a situação a DSCIVA procede à anulação do crédito na conta-corrente do sujeito passivo e informa o SF competente que este já procedeu ao pagamento da quantia exequenda.</p> <p>O processo prosseguirá para cobrança dos juros que são devidos desde o fim do prazo para pagamento voluntário até à data em que o pagamento efectivamente ocorreu.</p> <p>O processo será extinto por anulação (na parte da quantia exequenda) e por pagamento (na parte respeitante aos juros).</p>
C	Fora do prazo de cobrança voluntária e depois da emissão da certidão de dívida	<p>O sujeito passivo procedeu ao pagamento do imposto fora do prazo e em data posterior à emissão da certidão de dívida.</p> <p>O valor pago é levado à conta-corrente do sujeito passivo, constituindo um crédito a favor deste pelo que detectada a situação a DSCIVA procede à sua anulação.</p> <p>O processo prosseguirá para cobrança dos juros que são devidos desde o fim do prazo para pagamento voluntário até à data em que o pagamento efectivamente ocorreu e das custas (se à data do pagamento o processo já tivesse sido instaurado).</p> <p>O processo será extinto por anulação (na parte da quantia exequenda) e por pagamento (na parte respeitante aos juros e às custas, se devidas).</p>

Não tendo o referido modelo sido criado para ser utilizado no pagamento de liquidações prévias, é necessário um conjunto de procedimentos não automáticos uma vez que é exigível a intervenção manual quer no SCIVA quer no SEF.

Em qualquer uma das situações acima descritas, a única forma de a certidão não permanecer na situação de emitida, é proceder ao averbamento manual do seu pagamento. Deste modo, quando o pagamento ocorra antes da emissão da certidão (situações A e B) tal averbamento não coincide integralmente com a realidade mas, como já se referiu, o averbamento manual à disposição dos SF apenas permite dar a certidão como paga.

À semelhança do verificado relativamente à Mod. 26, alguns SF continuaram a proceder ao averbamento enquanto outros, de acordo com a informação da DSCIVA, abandonaram o procedimento.

#### 4.1.2.3 – Pagamentos efectuados com as guias de pagamento Mod. 50 e Mod. 51

Desde a implementação do interface, e no caso dos pagamentos serem efectuados através de guias de pagamento Mod. 50 ou Mod. 51, deixou de ser necessário o averbamento manual da situação da certidão, até mesmo quando se trate de pagamentos parciais.





Apesar disso, existem situações em que tal não acontece: quando o SF já tenha procedido manualmente ao averbamento da certidão ou quando existem erros relativamente aos elementos de identificação.

Durante o trabalho de campo, foram detectados casos em que a situação da certidão não se encontrava actualizada no SCIVA ainda que o processo de execução fiscal já se encontrasse extinto por pagamento (efectuado através de uma guia Mod. 50) há mais de sete meses.

A DGITA-IVA esclareceu que se tratava de situações que se encontravam em erro no interface (por exemplo, por falta de conformidade no número da certidão de dívida).

A transmissão automática da informação, representando uma evolução ao nível da transmissão da informação, torna imprescindível que se criem mecanismos e rotinas de procedimentos que permitam identificar quais as situações que se encontram em erro bem como a forma de promover a sua correcção.

Segundo esclarecimentos da DGITA e da DSJT, já no decorrer do ano de 2005, foi constituído um grupo de trabalho para a conciliação da informação que terá também por objectivos a identificação das situações a corrigir e a criação de correspondentes códigos de erro. Também de acordo com os serviços já mencionados, a DGCI pretende, na qualidade de utilizador das aplicações, ter a possibilidade de identificar que determinada situação se encontra em erro e qual a razão (através dos códigos de erro).

Na verdade, actualmente, apenas os serviços da DGITA têm acesso à consulta dessas situações. Considerando, que muitos dos erros só poderão ser corrigidos com a intervenção da DGCI dado tratarem-se de inconsistências na informação e não de problemas informáticos, a alteração desta situação é urgente para que, apesar de se terem criado condições para um tratamento rápido da informação, esta não se acumule em erro no interface inviabilizando o funcionamento do circuito de informação implementado.

## 4.2 – Informação relativa à prescrição da prestação tributária

A alteração do ecrã 82000 veio permitir o tratamento da informação proveniente do SEF referente à extinção do processo executivo por prescrição<sup>1</sup> de prestação tributária. De acordo com a DGITA-IVA, em esclarecimentos prestados, via correio electrónico, no dia 18 de Julho de 2005, existe um processo que acede ao interface e actualiza a situação da liquidação para prescrita pelo que “*Estatisticamente existem 4391 liquidações que foram prescritas com informação oriunda do SEF...*”.

Antes das alterações no SCIVA não eram perceptíveis as situações que configuravam prescrição da prestação tributária. Na verdade, nestas situações, e na ausência de instruções claras de qual o procedimento a adoptar, alguns SF optavam por não proceder a qualquer averbamento pelo que a certidão de dívida no SCIVA permanecia na situação de emitida. No entanto, outros SF averbavam a certidão como paga, o que em si constituía uma situação que nada tinha a ver com a realidade, o que justifica que a DGITA-IVA tenha referido que “*...ainda se verificam 3383 prescrições não tratadas, devido ao facto de já se encontrarem regularizadas no IVA.*”.

---

<sup>1</sup> À prescrição da prestação tributária aplica-se o disposto nos artºs 48.º e 49.º da LGT e no n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.





---

#### 4.3 – Informação relativa à declaração em falhas

Segundo esclarecimentos da DGITA-IVA, já referidos no ponto anterior, não é recebida qualquer informação proveniente do SEF relativamente à situação de “Declaração em Falhas”<sup>1</sup>, embora o ecrã 82000 do SCIVA contemple um espaço especificamente criado para essa informação.

#### 4.4 – Informação relativa à extinção do processo executivo

A data de extinção do processo de execução fiscal no SEF é visível no ecrã 82000 do SCIVA. Anteriormente à implementação do interface, essa informação era inserida pelo SF ao proceder ao averbamento do pagamento da certidão de dívida no ecrã 8B200 do SCIVA. Desde Junho de 2004, a referida data é transmitida ao SCIVA de forma automática.

No entanto, verificou-se durante o trabalho de campo e o mesmo foi confirmado pela DGITA-IVA, que no caso da transmissão automática a data que consta do sistema corresponde à do processamento do ficheiro que actualizou a informação e não à data de extinção do processo.

Convirá ainda referir que o ecrã 20000, referente à consulta da microfilmagem permite verificar se se tratou de um averbamento efectuado pelo SF (se tiver a indicação EP = extinção do processo) ou se a informação foi transmitida automaticamente, via interface (se tiver a indicação PJ = pagamento justa).

---

<sup>1</sup> Uma dívida é declarada em falhas pelo órgão da execução fiscal nas situações previstas no art.º 272.º do CPPT. No passado, foram também aprovados diplomas que determinaram que fossem declaradas em falhas determinadas dívidas – sem pendência de outras formalidades. No entanto, estas situações, referiam-se normalmente a processos de baixo valor e a impostos já abolidos.



ANEXO 5-A

Certidões de Dívidas SEM processo de execução fiscal instaurado no SEF  
Serviços de Finanças com maior número de certidões ou com valor mais elevado

(em euros)

Ordenação por VALOR			
Serviço de Finanças		Quantidade	Valor
2810	Funchal-1	62	6.119.623,48
3166	Sintra-4	689	1.452.078,23
1384	Leiria-1	19	877.971,26
3557	Sintra-3	15	537.194,06
1309	Alcobaça	180	514.276,43
1201	Fornos de Algodres	16	256.935,72
2992	Ponta Delgada	68	238.727,88
1660	Elvas	108	234.989,30
0450	Vila Nova de Famalicão	64	231.280,76
1937	Alcanena	51	226.122,49
	<b>Soma</b>	<b>1.272</b>	<b>10.689.199,61</b>
	<b>% do Total</b>	<b>36,90</b>	<b>69,10</b>
	<b>Total das CD SEM Processo</b>	<b>3.448</b>	<b>15.469.565,83</b>

(em euros)

Ordenação por QUANTIDADE			
Serviço de Finanças		Quantidade	Valor
3166	Sintra-4	689	1.452.078,23
1309	Alcobaça	180	514.276,43
1660	Elvas	108	234.989,30
1279	Seia	87	177.558,02
2496	Vila Real	80	112.441,71
2992	Ponta Delgada	68	238.727,88
2887	Santa Cruz	67	61.411,31
0450	Vila Nova de Famalicão	64	231.280,76
1228	Guarda	64	94.698,07
2810	Funchal-1	62	6.119.623,48
	<b>Soma</b>	<b>1.469</b>	<b>9.237.085,19</b>
	<b>% do Total</b>	<b>42,60</b>	<b>59,71</b>
	<b>Total das CD SEM Processo</b>	<b>3.448</b>	<b>15.469.565,83</b>



ANEXO 5-B

Liquidações prévias de IVA sem averbamento da data de notificação  
Serviços de Finanças com maior número de liquidações ou com valor mais elevado

(em euros)

Ordenação por VALOR			
Serviço de Finanças		Quantidade	Valor
3247	Lisboa – 2	735	8.787.912,57
3298	Lisboa – 5	337	7.798.858,68
3085	Lisboa – 3	1.087	7.629.005,08
1040	Castro Marim	13	5.761.348,72
3255	Lisboa – 10	218	3.477.499,06
3107	Lisboa – 8	43	2.628.997,15
4227	Odivelas	689	2.463.169,02
3522	Oeiras – 3	539	2.356.426,13
0418	Guimarães – 1	319	1.898.869,57
3336	Lisboa – 14	26	1.702.768,15
	<b>Soma</b>	<b>4.006</b>	<b>44.504.854,13</b>
	<b>% do Total</b>	<b>33,30</b>	<b>69,64</b>
	<b>Total das Liqs SEM averbamento</b>	<b>1.2031</b>	<b>63.910.680,51</b>

(em euros)

Ordenação por QUANTIDADE			
Serviço de Finanças		Quantidade	Valor
3085	Lisboa – 3	1.087	7.629.005,08
3247	Lisboa – 2	735	8.787.912,57
4227	Odivelas	689	2.463.169,02
3522	Oeiras – 3	539	2.356.426,13
3549	Sintra – 2	344	477.867,98
3298	Lisboa – 5	337	7.798.858,68
1937	Alcanena	330	1.204.322,13
0418	Guimarães – 1	319	1.898.869,57
0728	Coimbra – 1	286	301.137,17
1007	Albufeira	279	370.759,98
	<b>Soma</b>	<b>4.945</b>	<b>33.288.328,31</b>
	<b>% do Total</b>	<b>41,10</b>	<b>52,09</b>
	<b>Total das Liqs SEM averbamento</b>	<b>12.031</b>	<b>63.910.680,51</b>



**ANEXO 5-C**

Número de SF a visitar para uma amostra construída de acordo com o método MUST

(confiança 95%, materialidade 1%)

	Código Serviço de Finanças	Quantidade de CD	Soma do Valor das CD
1	4227	5	1.168.157,66
2	4219	1	2.729,99
3	4200	1	5.359,73
4	3921	3	48.913,58
5	3883	1	25.814,58
6	3859	1	6.222,53
7	3794	1	32.050,64
8	3760	1	30.736,62
9	3743	1	15.575,89
10	3700	1	41.178,46
11	3697	1	1.496,40
12	3654	1	263,01
13	3611	2	1.296.996,75
14	3603	2	13.574,48
15	3590	1	82.555,57
16	3581	2	25.848,20
17	3565	1	86.519,24
18	3557	1	1.496,40
19	3549	8	17.815.396,53
20	3530	2	382.852,13
21	3522	4	500.319,71
22	3514	1	95.789,23
23	3506	1	66.269,68
24	3492	2	1.544.507,53
25	3476	1	94.020,87
26	3433	2	173.046,85
27	3417	1	18.937,32
28	3387	2	921.381,48
29	3379	4	11.530.075,52
30	3360	2	2.238.359,50
31	3344	2	52.225,16
32	3336	1	1.623.447,38
33	3301	5	965.138,73
34	3298	1	13.769,78
35	3271	1	34.024,26
36	3263	3	130.013,13
37	3255	3	9.069.257,97
38	3247	12	3.334.857,09



	Código Serviço de Finanças	Quantidade de CD	Soma do Valor das CD
39	3239	2	791.827,14
40	3204	5	5.073.085,43
41	3190	1	12.567,19
42	3182	1	1.055.545,56
43	3158	3	162.815,32
44	3107	8	18.095.021,82
45	3085	5	1.769.951,08
46	3069	3	1.713.431,96
47	2992	1	4.522,42
48	2810	1	1.339.354,59
49	2720	2	20.129,62
50	2500	1	1.496,40
51	2399	1	22.205,32
52	2380	1	8.484,40
53	2364	1	7.801,79
54	2240	1	68.326,83
55	2232	4	158.884,78
56	2224	1	382.330,38
57	2208	1	480.143,28
58	2194	2	474.234,00
59	2160	1	40.258,35
60	2100	1	10.690,06
61	2038	1	2.876,46
62	1970	1	63.128,59
63	1945	1	56.319,34
64	1937	1	58.202,49
65	1910	1	301.497,86
66	1872	1	14.028,46
67	1856	3	444.917,01
68	1830	2	101.470,81
69	1821	2	3.030,89
70	1813	1	29.305,85
71	1805	3	541.099,40
72	1791	1	1.496,40
73	1783	1	442.041,26
74	1775	1	11.180,83
75	1759	2	556.967,32
76	1732	2	10.661,33
77	1660	1	6.705.915,27
78	1597	1	30.340,55
79	1546	1	75.660,83
80	1503	4	58.608,57
81	1481	1	1.496,40
82	1457	1	56.207,73
83	1392	1	9.525,17
84	1384	1	1.037,25



	Código Serviço de Finanças	Quantidade de CD	Soma do Valor das CD
85	1350	2	190.524,20
86	1333	2	83.032,15
87	1309	2	66.711,70
88	1139	1	14.206,06
89	1112	1	5.729.878,86
90	1082	1	128.707,01
91	1058	1	9.657,71
92	1007	3	108.506,42
93	0914	1	1.796,39
94	0825	1	5.575,61
95	0760	1	27.606,78
96	0752	1	1.457,63
97	0728	3	13.290,75
98	0671	1	2.989,11
99	0450	2	31.191,36
100	0418	3	29.958,25
101	0400	1	1.192,58
102	0353	3	262.998,36
103	0310	1	6.329,54
104	0213	1	77.285,38
105	0140	1	4.607,87
106	0132	1	3.288,37
107	0116	1	2.753,21
108	0108	1	1.987.525,43
109	0094	3	1.509.727,50
110	0051	1	1.122,30
111	0019	1	173.093,79
		208	105.234.317,69



**ANEXO 5-D**

**Liquidações Prévias de IVA sem averbamento da data de notificação – por valor**

Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
3247	735	8.787.912,57	8.787.912,57	13,75
3298	337	7.798.858,68	16.586.771,25	25,95
3085	1.087	7.629.005,08	24.215.776,33	37,89
1040	13	5.761.348,72	29.977.125,05	46,90
3255	218	3.477.499,06	33.454.624,11	52,35
3107	43	2.628.997,15	36.083.621,26	56,46
4227	689	2.463.169,02	38.546.790,28	60,31
3522	539	2.356.426,13	40.903.216,41	64,00
0418	319	1.898.869,57	42.802.085,98	66,97
3336	26	1.702.768,15	44.504.854,13	69,64
1937	330	1.204.322,13	45.709.176,26	71,52
2356	26	1.046.421,80	46.755.598,06	73,16
0485	61	1.044.787,05	47.800.385,11	74,79
3344	124	868.569,89	48.668.955,00	76,15
3069	146	857.785,66	49.526.740,66	77,49
2151	242	849.563,31	50.376.303,97	78,82
3492	89	598.724,33	50.975.028,30	79,76
0493	189	583.376,63	51.558.404,93	80,67
2810	57	568.919,99	52.127.324,92	81,56
1562	34	564.911,45	52.692.236,37	82,45
3204	25	527.422,54	53.219.658,91	83,27
0370	134	499.962,17	53.719.621,08	84,05
3735	44	478.345,10	54.197.966,18	84,80
3549	344	477.867,98	54.675.834,16	85,55
1929	95	408.600,62	55.084.434,78	86,19
0361	267	373.587,80	55.458.022,58	86,77
1007	279	370.759,98	55.828.782,56	87,35
1112	263	309.567,22	56.138.349,78	87,84
0728	286	301.137,17	56.439.486,95	88,31
2232	33	294.458,39	56.733.945,34	88,77
0094	177	294.434,10	57.028.379,44	89,23
0124	106	288.389,95	57.316.769,39	89,68
3530	208	256.184,33	57.572.953,72	90,08
1465	115	255.290,68	57.828.244,40	90,48
2852	149	254.190,40	58.082.434,80	90,88
0078	78	241.678,12	58.324.112,92	91,26
3387	101	231.657,56	58.555.770,48	91,62



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
1902	113	217.963,68	58.773.734,16	91,96
3239	36	216.903,24	58.990.637,40	92,30
2062	66	210.092,85	59.200.730,25	92,63
0795	203	180.145,84	59.380.876,09	92,91
2917	25	168.528,31	59.549.404,40	93,18
2801	167	146.013,03	59.695.417,43	93,40
1066	112	142.382,38	59.837.799,81	93,63
1058	12	141.810,23	59.979.610,04	93,85
0914	17	131.654,28	60.111.264,32	94,06
0817	61	130.847,70	60.242.112,02	94,26
3760	74	128.255,16	60.370.367,18	94,46
1023	91	110.393,32	60.480.760,50	94,63
3611	36	101.962,97	60.582.723,47	94,79
1414	4	97.813,28	60.680.536,75	94,95
3514	11	96.466,23	60.777.002,98	95,10
1457	79	94.463,23	60.871.466,21	95,24
1449	69	89.633,79	60.961.100,00	95,38
0469	93	88.868,74	61.049.968,74	95,52
0159	71	86.046,44	61.136.015,18	95,66
3212	30	85.547,95	61.221.563,13	95,79
1392	22	83.817,77	61.305.380,90	95,92
1589	47	80.144,56	61.385.525,46	96,05
1279	60	77.675,44	61.463.200,90	96,17
2003	16	73.423,87	61.536.624,77	96,29
3859	15	69.542,12	61.606.166,89	96,39
1139	66	67.668,65	61.673.835,54	96,50
3182	33	67.643,13	61.741.478,67	96,61
0116	36	65.992,69	61.807.471,36	96,71
2860	89	63.656,63	61.871.127,99	96,81
0531	45	63.600,70	61.934.728,69	96,91
2798	54	62.974,40	61.997.703,09	97,01
2836	63	55.046,11	62.052.749,20	97,09
1309	34	49.774,34	62.102.523,54	97,17
2208	25	49.548,45	62.152.071,99	97,25
0183	44	49.358,93	62.201.430,92	97,33
0108	35	45.323,43	62.246.754,35	97,40
3301	29	45.310,37	62.292.064,72	97,47
3603	22	44.326,14	62.336.390,86	97,54
3476	14	43.201,72	62.379.592,58	97,60
0400	25	43.106,98	62.422.699,56	97,67
1554	9	42.353,14	62.465.052,70	97,74
0353	72	37.964,24	62.503.016,94	97,80
3123	25	37.261,12	62.540.278,06	97,86
1520	21	35.765,38	62.576.043,44	97,91





Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
2275	40	34.541,53	62.610.584,97	97,97
1660	53	34.455,94	62.645.040,91	98,02
2240	44	32.082,22	62.677.123,13	98,07
0523	55	30.045,14	62.707.168,27	98,12
0701	24	29.859,62	62.737.027,89	98,16
3050	26	25.919,60	62.762.947,49	98,20
1759	9	25.756,93	62.788.704,42	98,24
1910	18	25.636,93	62.814.341,35	98,28
1503	31	25.336,97	62.839.678,32	98,32
3883	6	25.291,58	62.864.969,90	98,36
2461	5	24.754,62	62.889.724,52	98,40
1350	11	23.790,88	62.913.515,40	98,44
0574	29	23.367,46	62.936.882,86	98,48
1120	13	22.710,33	62.959.593,19	98,51
0043	6	22.404,82	62.981.998,01	98,55
3824	21	21.611,33	63.003.609,34	98,58
1872	13	21.549,18	63.025.158,52	98,61
1228	24	21.414,57	63.046.573,09	98,65
3328	35	21.194,99	63.067.768,08	98,68
3409	16	20.859,80	63.088.627,88	98,71
1198	21	20.641,58	63.109.269,46	98,75
1880	18	19.351,19	63.128.620,65	98,78
2992	27	18.124,89	63.146.745,54	98,80
0868	16	17.087,79	63.163.833,33	98,83
1600	22	16.261,29	63.180.094,62	98,86
3751	8	15.919,49	63.196.014,11	98,88
4200	7	15.704,12	63.211.718,23	98,91
1147	15	14.964,00	63.226.682,23	98,93
1546	70	14.069,16	63.240.751,39	98,95
3131	14	13.923,19	63.254.674,58	98,97
2330	13	13.840,82	63.268.515,40	99,00
2585	23	13.580,90	63.282.096,30	99,02
1384	12	12.842,24	63.294.938,54	99,04
2089	24	12.440,94	63.307.379,48	99,06
2119	14	12.059,76	63.319.439,24	99,07
1481	5	10.985,36	63.330.424,60	99,09
1252	7	10.851,20	63.341.275,80	99,11
2615	18	10.786,37	63.352.062,17	99,13
3352	13	10.414,98	63.362.477,15	99,14
0604	7	10.363,40	63.372.840,55	99,16
1473	6	10.215,23	63.383.055,78	99,17
0442	11	10.095,73	63.393.151,51	99,19
1171	13	9.771,24	63.402.922,75	99,21
0752	3	9.728,73	63.412.651,48	99,22



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado % o
3964	12	9.505,25	63.422.156,73	99,24
1694	15	9.274,39	63.431.431,12	99,25
2941	12	9.216,79	63.440.647,91	99,26
1821	17	9.180,11	63.449.828,02	99,28
1376	4	8.905,65	63.458.733,67	99,29
1830	21	8.905,53	63.467.639,20	99,31
0086	17	8.707,28	63.476.346,48	99,32
1155	16	7.985,86	63.484.332,34	99,33
3590	8	7.899,09	63.492.231,43	99,35
2577	11	7.796,06	63.500.027,49	99,36
2097	10	7.772,74	63.507.800,23	99,37
2844	6	7.686,85	63.515.487,08	99,38
2895	12	7.337,34	63.522.824,42	99,39
2160	7	7.255,32	63.530.079,74	99,40
2186	4	7.248,72	63.537.328,46	99,42
2747	15	7.180,04	63.544.508,50	99,43
2410	6	7.050,56	63.551.559,06	99,44
2194	8	6.680,14	63.558.239,20	99,45
0019	6	6.359,70	63.564.598,90	99,46
1244	4	6.280,85	63.570.879,75	99,47
3034	12	6.202,13	63.577.081,88	99,48
3166	13	6.134,95	63.583.216,83	99,49
3190	19	6.117,53	63.589.334,36	99,50
0809	8	6.084,20	63.595.418,56	99,51
3271	9	5.886,06	63.601.304,62	99,52
1082	4	5.828,94	63.607.133,56	99,53
0035	15	5.791,06	63.612.924,62	99,53
2720	10	5.784,45	63.618.709,07	99,54
3433	15	5.734,18	63.624.443,25	99,55
2011	12	5.679,19	63.630.122,44	99,56
3441	10	5.652,54	63.635.774,98	99,57
1767	4	5.585,31	63.641.360,29	99,58
1074	10	5.525,79	63.646.886,08	99,59
0639	6	5.417,55	63.652.303,63	99,60
3573	16	5.205,48	63.657.509,11	99,60
2828	7	5.135,21	63.662.644,32	99,61
2496	4	5.109,48	63.667.753,80	99,62
3140	10	5.029,58	63.672.783,38	99,63
2771	9	4.993,17	63.677.776,55	99,64
0132	11	4.842,94	63.682.619,49	99,64
0582	8	4.828,24	63.687.447,73	99,65
2607	3	4.799,88	63.692.247,61	99,66
2100	10	4.734,88	63.696.982,49	99,67
0426	7	4.697,13	63.701.679,62	99,67



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
1104	14	4.665,12	63.706.344,74	99,68
2780	6	4.564,98	63.710.909,72	99,69
1635	3	4.489,20	63.715.398,92	99,69
0051	2	4.489,20	63.719.888,12	99,70
2224	1	4.311,80	63.724.199,92	99,71
3565	6	4.248,44	63.728.448,36	99,71
0566	6	4.239,79	63.732.688,15	99,72
1848	6	4.217,19	63.736.905,34	99,73
0930	3	4.211,53	63.741.116,87	99,73
0027	5	4.154,56	63.745.271,43	99,74
0280	5	3.979,92	63.749.251,35	99,75
0671	6	3.910,13	63.753.161,48	99,75
2933	5	3.836,46	63.756.997,94	99,76
2127	3	3.832,84	63.760.830,78	99,77
2534	3	3.764,93	63.764.595,71	99,77
2038	3	3.480,12	63.768.075,83	99,78
0345	5	3.366,90	63.771.442,73	99,78
2879	4	3.366,90	63.774.809,63	99,79
0655	3	3.366,90	63.778.176,53	99,79
1236	3	3.366,90	63.781.543,43	99,80
1260	7	3.286,59	63.784.830,02	99,80
3425	11	3.252,64	63.788.082,66	99,81
3654	5	3.104,85	63.791.187,51	99,81
3360	4	3.040,74	63.794.228,25	99,82
0779	3	3.033,14	63.797.261,39	99,82
1597	11	2.869,68	63.800.131,07	99,83
0744	4	2.646,79	63.802.777,86	99,83
1406	4	2.624,51	63.805.402,37	99,84
1970	7	2.605,88	63.808.008,25	99,84
0710	6	2.600,41	63.810.608,66	99,84
0990	6	2.533,89	63.813.142,55	99,85
0620	6	2.527,91	63.815.670,46	99,85
4170	3	2.500,13	63.818.170,59	99,86
2178	4	2.444,11	63.820.614,70	99,86
3263	4	2.439,67	63.823.054,37	99,86
1317	3	2.434,14	63.825.488,51	99,87
0302	2	2.407,64	63.827.896,15	99,87
1708	3	2.405,56	63.830.301,71	99,87
1210	14	2.378,02	63.832.679,73	99,88
0396	3	2.336,76	63.835.016,49	99,88
3000	2	2.244,60	63.837.261,09	99,89
0191	1	2.201,43	63.839.462,52	99,89
1538	6	2.185,84	63.841.648,36	99,89
3697	4	2.158,11	63.843.806,47	99,90



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
1899	3	1.976,09	63.845.782,56	99,90
3557	7	1.957,11	63.847.739,67	99,90
0477	2	1.870,50	63.849.610,17	99,90
0388	5	1.826,23	63.851.436,40	99,91
2046	5	1.773,80	63.853.210,20	99,91
2763	3	1.766,49	63.854.976,69	99,91
0906	1	1.708,72	63.856.685,41	99,92
3379	4	1.650,73	63.858.336,14	99,92
1570	2	1.639,83	63.859.975,97	99,92
1856	3	1.627,17	63.861.603,14	99,92
3174	4	1.601,14	63.863.204,28	99,93
0256	3	1.570,05	63.864.774,33	99,93
0558	2	1.537,44	63.866.311,77	99,93
1783	2	1.531,06	63.867.842,83	99,93
0965	1	1.496,40	63.869.339,23	99,94
3700	4	1.425,65	63.870.764,88	99,94
4219	1	1.301,29	63.872.066,17	99,94
0833	4	1.298,26	63.873.364,43	99,94
2712	2	1.289,28	63.874.653,71	99,94
2593	4	1.227,25	63.875.880,96	99,95
0540	4	1.174,95	63.877.055,91	99,95
2267	6	1.166,12	63.878.222,03	99,95
0167	5	1.143,24	63.879.365,27	99,95
0876	1	1.122,30	63.880.487,57	99,95
1619	1	1.122,30	63.881.609,87	99,95
1740	1	1.122,30	63.882.732,17	99,96
0175	2	1.095,97	63.883.828,14	99,96
2682	1	964,00	63.884.792,14	99,96
2640	3	959,40	63.885.751,54	99,96
0140	4	923,31	63.886.674,85	99,96
2135	3	917,08	63.887.591,93	99,96
1333	3	898,33	63.888.490,26	99,97
3921	2	869,37	63.889.359,63	99,97
3743	1	839,92	63.890.199,55	99,97
2542	4	834,73	63.891.034,28	99,97
2259	2	824,13	63.891.858,41	99,97
1341	2	798,61	63.892.657,02	99,97
1732	6	790,93	63.893.447,95	99,97
1295	2	777,79	63.894.225,74	99,97
0680	1	748,20	63.894.973,94	99,98
0787	1	748,20	63.895.722,14	99,98
2453	1	748,20	63.896.470,34	99,98
2658	3	728,43	63.897.198,77	99,98
1015	1	677,20	63.897.875,97	99,98



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
2216	5	632,07	63.898.508,04	99,98
0450	5	604,02	63.899.112,06	99,98
0884	2	588,26	63.899.700,32	99,98
1775	6	567,48	63.900.267,80	99,98
1627	3	559,06	63.900.826,86	99,98
1490	1	551,57	63.901.378,43	99,99
0612	3	548,75	63.901.927,18	99,99
1180	1	515,54	63.902.442,72	99,99
2070	4	422,29	63.902.865,01	99,99
3026	1	421,81	63.903.286,82	99,99
1805	4	410,01	63.903.696,83	99,99
0507	1	374,10	63.904.070,93	99,99
0892	1	374,10	63.904.445,03	99,99
0973	1	374,10	63.904.819,13	99,99
1724	1	374,10	63.905.193,23	99,99
2445	1	374,10	63.905.567,33	99,99
2755	1	325,52	63.905.892,85	99,99
0000	1	320,19	63.906.213,04	99,99
3158	4	298,35	63.906.511,39	99,99
0850	3	291,48	63.906.802,87	99,99
3018	5	280,02	63.907.082,89	99,99
1988	3	276,82	63.907.359,71	99,99
2372	3	209,79	63.907.569,50	100,00
2550	3	198,49	63.907.767,99	100,00
2348	3	187,58	63.907.955,57	100,00
0957	1	177,66	63.908.133,23	100,00
2364	1	165,08	63.908.298,31	100,00
0299	1	159,93	63.908.458,24	100,00
1422	2	138,85	63.908.597,09	100,00
0760	1	130,17	63.908.727,26	100,00
0825	1	119,37	63.908.846,63	100,00
1643	2	115,74	63.908.962,37	100,00
2470	1	113,17	63.909.075,54	100,00
2925	1	111,61	63.909.187,15	100,00
2887	2	109,29	63.909.296,44	100,00
2399	1	107,87	63.909.404,31	100,00
4138	2	107,67	63.909.511,98	100,00
3417	1	103,31	63.909.615,29	100,00
2526	1	98,25	63.909.713,54	100,00
1031	1	75,84	63.909.789,38	100,00
0647	2	70,76	63.909.860,14	100,00
3581	1	70,59	63.909.930,73	100,00
2429	2	69,97	63.910.000,70	100,00
2321	1	69,87	63.910.070,57	100,00



---

Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Valor Acumulado	Total acumulado %
0248	1	65,70	63.910.136,27	100,00
2631	2	63,09	63.910.199,36	100,00
3506	1	62,47	63.910.261,83	100,00
2437	1	55,46	63.910.317,29	100,00
2291	1	51,75	63.910.369,04	100,00
3450	1	47,02	63.910.416,06	100,00
2380	1	42,10	63.910.458,16	100,00
0736	1	38,38	63.910.496,54	100,00
1163	1	38,00	63.910.534,54	100,00
0329	1	36,00	63.910.570,54	100,00
0949	1	27,94	63.910.598,48	100,00
1716	1	27,50	63.910.625,98	100,00
3905	1	27,41	63.910.653,39	100,00
3794	1	27,12	63.910.680,51	100,00



**ANEXO 5-E**

**Liquidações Prévias de IVA sem averbamento da data de notificação – por quantidade**

Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
3085	1.087	7.629.005,08	1.087	9,03
3247	735	8.787.912,57	1.822	15,14
4227	689	2.463.169,02	2.511	20,87
3522	539	2.356.426,13	3.050	25,35
3549	344	477.867,98	3.394	28,21
3298	337	7.798.858,68	3.731	31,01
1937	330	1.204.322,13	4.061	33,75
0418	319	1.898.869,57	4.380	36,41
0728	286	301.137,17	4.666	38,78
1007	279	370.759,98	4.945	41,10
0361	267	373.587,80	5.212	43,32
1112	263	309.567,22	5.475	45,51
2151	242	849.563,31	5.717	47,52
3255	218	3.477.499,06	5.935	49,33
3530	208	256.184,33	6.143	51,06
0795	203	180.145,84	6.346	52,75
0493	189	583.376,63	6.535	54,32
0094	177	294.434,10	6.712	55,79
2801	167	146.013,03	6.879	57,18
2852	149	254.190,40	7.028	58,42
3069	146	857.785,66	7.174	59,63
0370	134	499.962,17	7.308	60,74
3344	124	868.569,89	7.432	61,77
1465	115	255.290,68	7.547	62,73
1902	113	217.963,68	7.660	63,67
1066	112	142.382,38	7.772	64,60
0124	106	288.389,95	7.878	65,48
3387	101	231.657,56	7.979	66,32
1929	95	408.600,62	8.074	67,11
0469	93	88.868,74	8.167	67,88
1023	91	110.393,32	8.258	68,64
2860	89	63.656,63	8.347	69,38
3492	89	598.724,33	8.436	70,12
1457	79	94.463,23	8.515	70,78
0078	78	241.678,12	8.593	71,42
3760	74	128.255,16	8.667	72,04



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
0353	72	37.964,24	8.739	72,64
0159	71	86.046,44	8.810	73,23
1546	70	14.069,16	8.880	73,81
1449	69	89.633,79	8.949	74,38
1139	66	67.668,65	9.015	74,93
2062	66	210.092,85	9.081	75,48
2836	63	55.046,11	9.144	76,00
0485	61	1.044.787,05	9.205	76,51
0817	61	130.847,70	9.266	77,02
1279	60	77.675,44	9.326	77,52
2810	57	568.919,99	9.383	77,99
0523	55	30.045,14	9.438	78,45
2798	54	62.974,40	9.492	78,90
1660	53	34.455,94	9.545	79,34
1589	47	80.144,56	9.592	79,73
0531	45	63.600,70	9.637	80,10
0183	44	49.358,93	9.681	80,47
2240	44	32.082,22	9.725	80,83
3735	44	478.345,10	9.769	81,20
3107	43	2.628.997,15	9.812	81,56
2275	40	34.541,53	9.852	81,89
0116	36	65.992,69	9.888	82,19
3239	36	216.903,24	9.924	82,49
3611	36	101.962,97	9.960	82,79
0108	35	45.323,43	9.995	83,08
3328	35	21.194,99	10.030	83,37
1309	34	49.774,34	10.064	83,65
1562	34	564.911,45	10.098	83,93
2232	33	294.458,39	10.131	84,21
3182	33	67.643,13	10.164	84,48
1503	31	25.336,97	10.195	84,74
3212	30	85.547,95	10.225	84,99
0574	29	23.367,46	10.254	85,23
3301	29	45.310,37	10.283	85,47
2992	27	18.124,89	10.310	85,70
2356	26	1.046.421,80	10.336	85,91
3050	26	25.919,60	10.362	86,13
3336	26	1.702.768,15	10.388	86,34
0400	25	43.106,98	10.413	86,55
2208	25	49.548,45	10.438	86,76
2917	25	168.528,31	10.463	86,97
3123	25	37.261,12	10.488	87,17





Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
0701	24	29.859,62	10.537	87,58
1228	24	21.414,57	10.561	87,78
2089	24	12.440,94	10.585	87,98
2585	23	13.580,90	10.608	88,17
1392	22	83.817,77	10.630	88,36
1600	22	16.261,29	10.652	88,54
3603	22	44.326,14	10.674	88,72
1198	21	20.641,58	10.695	88,90
1520	21	35.765,38	10.716	89,07
1830	21	8.905,53	10.737	89,24
3824	21	21.611,33	10.758	89,42
3190	19	6.117,53	10.777	89,58
1880	18	19.351,19	10.795	89,73
1910	18	25.636,93	10.813	89,88
2615	18	10.786,37	10.831	90,03
0086	17	8.707,28	10.848	90,17
0914	17	131.654,28	10.865	90,31
1821	17	9.180,11	10.882	90,45
0868	16	17.087,79	10.898	90,58
1155	16	7.985,86	10.914	90,72
2003	16	73.423,87	10.930	90,85
3409	16	20.859,80	10.946	90,98
3573	16	5.205,48	10.962	91,11
0035	15	5.791,06	10.977	91,24
1147	15	14.964,00	10.992	91,36
1694	15	9.274,39	11.007	91,49
2747	15	7.180,04	11.022	91,61
3433	15	5.734,18	11.037	91,74
3859	15	69.542,12	11.052	91,86
1104	14	4.665,12	11.066	91,98
1210	14	2.378,02	11.080	92,10
2119	14	12.059,76	11.094	92,21
3131	14	13.923,19	11.108	92,33
3476	14	43.201,72	11.122	92,44
1040	13	5.761.348,72	11.135	92,55
1120	13	22.710,33	11.148	92,66
1171	13	9.771,24	11.161	92,77
1872	13	21.549,18	11.174	92,88
2330	13	13.840,82	11.187	92,98
3166	13	6.134,95	11.200	93,09
3352	13	10.414,98	11.213	93,20



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
1384	12	12.842,24	11.237	93,40
2011	12	5.679,19	11.249	93,50
2895	12	7.337,34	11.261	93,60
2941	12	9.216,79	11.273	93,70
3034	12	6.202,13	11.285	93,80
3964	12	9.505,25	11.297	93,90
0132	11	4.842,94	11.308	93,99
0442	11	10.095,73	11.319	94,08
1350	11	23.790,88	11.330	94,17
1597	11	2.869,68	11.341	94,26
2577	11	7.796,06	11.352	94,36
3425	11	3.252,64	11.363	94,45
3514	11	96.466,23	11.374	94,54
1074	10	5.525,79	11.384	94,62
2097	10	7.772,74	11.394	94,71
2100	10	4.734,88	11.404	94,79
2720	10	5.784,45	11.414	94,87
3140	10	5.029,58	11.424	94,95
3441	10	5.652,54	11.434	95,04
1554	9	42.353,14	11.443	95,11
1759	9	25.756,93	11.452	95,19
2771	9	4.993,17	11.461	95,26
3271	9	5.886,06	11.470	95,34
0582	8	4.828,24	11.478	95,40
0809	8	6.084,20	11.486	95,47
2194	8	6.680,14	11.494	95,54
3590	8	7.899,09	11.502	95,60
3751	8	15.919,49	11.510	95,67
0426	7	4.697,13	11.517	95,73
0604	7	10.363,40	11.524	95,79
1252	7	10.851,20	11.531	95,84
1260	7	3.286,59	11.538	95,90
1970	7	2.605,88	11.545	95,96
2160	7	7.255,32	11.552	96,02
2828	7	5.135,21	11.559	96,08
3557	7	1.957,11	11.566	96,13
4200	7	15.704,12	11.573	96,19
0019	6	6.359,70	11.579	96,24
0043	6	22.404,82	11.585	96,29
0566	6	4.239,79	11.591	96,34
0620	6	2.527,91	11.597	96,39
0639	6	5.417,55	11.603	96,44



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
0710	6	2.600,41	11.615	96,54
0990	6	2.533,89	11.621	96,59
1473	6	10.215,23	11.627	96,64
1538	6	2.185,84	11.633	96,69
1732	6	790,93	11.639	96,74
1775	6	567,48	11.645	96,79
1848	6	4.217,19	11.651	96,84
2267	6	1.166,12	11.657	96,89
2410	6	7.050,56	11.663	96,94
2780	6	4.564,98	11.669	96,99
2844	6	7.686,85	11.675	97,04
3565	6	4.248,44	11.681	97,09
3883	6	25.291,58	11.687	97,14
0027	5	4.154,56	11.692	97,18
0167	5	1.143,24	11.697	97,22
0280	5	3.979,92	11.702	97,27
0345	5	3.366,90	11.707	97,31
0388	5	1.826,23	11.712	97,35
0450	5	604,02	11.717	97,39
1481	5	10.985,36	11.722	97,43
2046	5	1.773,80	11.727	97,47
2216	5	632,07	11.732	97,51
2461	5	24.754,62	11.737	97,56
2933	5	3.836,46	11.742	97,60
3018	5	280,02	11.747	97,64
3654	5	3.104,85	11.752	97,68
0140	4	923,31	11.756	97,71
0540	4	1.174,95	11.760	97,75
0744	4	2.646,79	11.764	97,78
0833	4	1.298,26	11.768	97,81
1082	4	5.828,94	11.772	97,85
1244	4	6.280,85	11.776	97,88
1376	4	8.905,65	11.780	97,91
1406	4	2.624,51	11.784	97,95
1414	4	97.813,28	11.788	97,98
1767	4	5.585,31	11.792	98,01
1805	4	410,01	11.796	98,05
2070	4	422,29	11.800	98,08
2178	4	2.444,11	11.804	98,11
2186	4	7.248,72	11.808	98,15
2496	4	5.109,48	11.812	98,18
2542	4	834,73	11.816	98,21



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
2593	4	1.227,25	11.820	98,25
2879	4	3.366,90	11.824	98,28
3158	4	298,35	11.828	98,31
3174	4	1.601,14	11.832	98,35
3263	4	2.439,67	11.836	98,38
3360	4	3.040,74	11.840	98,41
3379	4	1.650,73	11.844	98,45
3697	4	2.158,11	11.848	98,48
3700	4	1.425,65	11.852	98,51
0256	3	1.570,05	11.855	98,54
0396	3	2.336,76	11.858	98,56
0612	3	548,75	11.861	98,59
0655	3	3.366,90	11.864	98,61
0752	3	9.728,73	11.867	98,64
0779	3	3.033,14	11.870	98,66
0850	3	291,48	11.873	98,69
0930	3	4.211,53	11.876	98,71
1236	3	3.366,90	11.879	98,74
1317	3	2.434,14	11.882	98,76
1333	3	898,33	11.885	98,79
1627	3	559,06	11.888	98,81
1635	3	4.489,20	11.891	98,84
1708	3	2.405,56	11.894	98,86
1856	3	1.627,17	11.897	98,89
1899	3	1.976,09	11.900	98,91
1988	3	276,82	11.903	98,94
2038	3	3.480,12	11.906	98,96
2127	3	3.832,84	11.909	98,99
2135	3	917,08	11.912	99,01
2348	3	187,58	11.915	99,04
2372	3	209,79	11.918	99,06
2534	3	3.764,93	11.921	99,09
2550	3	198,49	11.924	99,11
2607	3	4.799,88	11.927	99,14
2640	3	959,40	11.930	99,16
2658	3	728,43	11.933	99,19
2763	3	1.766,49	11.936	99,21
4170	3	2.500,13	11.939	99,24
0051	2	4.489,20	11.941	99,25
0175	2	1.095,97	11.943	99,27
0302	2	2.407,64	11.945	99,29
0477	2	1.870,50	11.947	99,30



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
0647	2	70,76	11.951	99,34
0884	2	588,26	11.953	99,35
1295	2	777,79	11.955	99,37
1341	2	798,61	11.957	99,38
1422	2	138,85	11.959	99,40
1570	2	1.639,83	11.961	99,42
1643	2	115,74	11.963	99,43
1783	2	1.531,06	11.965	99,45
2259	2	824,13	11.967	99,47
2429	2	69,97	11.969	99,48
2631	2	63,09	11.971	99,50
2712	2	1.289,28	11.973	99,52
2887	2	109,29	11.975	99,53
3000	2	2.244,60	11.977	99,55
3921	2	869,37	11.979	99,57
4138	2	107,67	11.981	99,58
0000	1	320,19	11.982	99,59
0191	1	2.201,43	11.983	99,60
0248	1	65,70	11.984	99,61
0299	1	159,93	11.985	99,62
0329	1	36,00	11.986	99,63
0507	1	374,10	11.987	99,63
0680	1	748,20	11.988	99,64
0736	1	38,38	11.989	99,65
0760	1	130,17	11.990	99,66
0787	1	748,20	11.991	99,67
0825	1	119,37	11.992	99,68
0876	1	1.122,30	11.993	99,68
0892	1	374,10	11.994	99,69
0906	1	1.708,72	11.995	99,70
0949	1	27,94	11.996	99,71
0957	1	177,66	11.997	99,72
0965	1	1.496,40	11.998	99,73
0973	1	374,10	11.999	99,73
1015	1	677,20	12.000	99,74
1031	1	75,84	12.001	99,75
1163	1	38,00	12.002	99,76
1180	1	515,54	12.003	99,77
1490	1	551,57	12.004	99,78
1619	1	1.122,30	12.005	99,78
1716	1	27,50	12.006	99,79
1724	1	374,10	12.007	99,80



Código SF	Liquidações Prévias de IVA			
	Quantidade	Valor	Acumulado Quantidade	Total acumulado %
1740	1	1.122,30	12.008	99,81
2224	1	4.311,80	12.009	99,82
2291	1	51,75	12.010	99,83
2321	1	69,87	12.011	99,83
2364	1	165,08	12.012	99,84
2380	1	42,10	12.013	99,85
2399	1	107,87	12.014	99,86
2437	1	55,46	12.015	99,87
2445	1	374,10	12.016	99,88
2453	1	748,20	12.017	99,88
2470	1	113,17	12.018	99,89
2526	1	98,25	12.019	99,90
2682	1	964,00	12.020	99,91
2755	1	325,52	12.021	99,92
2925	1	111,61	12.022	99,93
3026	1	421,81	12.023	99,93
3417	1	103,31	12.024	99,94
3450	1	47,02	12.025	99,95
3506	1	62,47	12.026	99,96
3581	1	70,59	12.027	99,97
3743	1	839,92	12.028	99,98
3794	1	27,12	12.029	99,98
3905	1	27,41	12.030	99,99
4219	1	1.301,29	12.031	100,00



ANEXO 5-F

Serviço de Finanças de Sintra 4 – Queluz –

Liquidações Prévias sem notificação na data da constituição da amostra

Número Liq.	Tipo Liq.	Período	Valor Liq.	Data Emissão Liquidação	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notif.	Data Averb.	Data Pag.	Data Anul.	Data Subst.
03328157	JC	0206T	206,06	25-11-2003	11-12-2003	15-04-2005	30-01-2004		
03333939	JC	0103T	61,89	25-11-2003	15-12-2003	15-04-2005	02-02-2004		
03347779	JC	0209T	26,73	25-11-2003			02-02-2004		
03348406	LO	0104	2.560,41	25-11-2003	10-12-2003	15-04-2005			08-01-2003
04060570	JC	0309T	30,45	13-04-2004			04-06-2004		
04134098	LO	02	374,10	29-05-2004					12-08-2004
04167806	LO	02	748,20	29-05-2004	11-06-2004	15-04-2005			11-06-2004
04184159	LO	02	374,10	29-05-2004					07-09-2004
04198609	LA	02	167,15	29-05-2004	11-06-2004	15-04-2005	31-08-2004		
04270413	LA	0312T	1.132,54	03-08-2004				28-08-2004	
04308046	JC	0406T	28,94	17-11-2004			02-12-2004		
04330536	LO	0109T	374,10	17-11-2004	06-12-2004	15-04-2005			
04352987	JC	0309T	50,28	17-11-2004			31-01-2005		



ANEXO 5-G

Serviço de Finanças de Alcobça – Liquidações Prévias sem notificação na data da constituição da amostra

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
03291241	JC	0212T	159,17	14-10-2003	23-10-2003	14-04-2005	27-10-2003		
03298710	JC	0206T	29,90	28-10-2003			10-12-2003		
04032425	JC	0112T	250,85	28-02-2004			30-04-2004		
04032426	JC	0206T	93,67	28-02-2004			02-04-2004		
04032427	JC	0212T	98,95	28-02-2004			02-04-2004		
04141094	LO	02	1.496,40	29-05-2004				04-06-2004	
04392228	JC	0206	98,75	28-12-2004			28-02-2005		
04392238	JC	0207	48,19	28-12-2004			28-02-2005		
04392252	JC	0208	37,20	28-12-2004			28-02-2005		
04392262	JC	0209	57,92	28-12-2004			28-02-2005		
04392267	JC	0210	82,75	28-12-2004			28-02-2005		
04392272	JC	0211	42,37	28-12-2004			28-02-2005		
04392367	JC	0301	42,20	28-12-2004			28-02-2005		
04169535	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04363378	JC	0012T	80,56	08-12-2004	30-12-2004	15-04-2005			
04366473	LA	0001	4.008,88	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366474	JC	0001	1.129,74	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366488	LA	0003	2.311,22	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366489	JC	0003	624,28	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366494	LA	0004	8.760,74	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366495	JC	0004	2.310,92	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366673	LA	0005	5.162,31	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366674	JC	0005	1.334,56	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366704	LA	0006	1.626,21	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366705	JC	0006	410,74	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366710	LA	0007	1.196,23	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04366711	JC	0007	294,80	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04367037	LA	0008	5.204,71	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04367038	JC	0008	1.253,69	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04367042	LA	0010	5.837,02	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04367043	JC	0010	1.336,60	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04367044	LA	0011	1.590,93	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04367045	JC	0011	355,15	08-12-2004	21-12-2004	15-04-2005			
04390778	LA	0012	910,33	28-12-2004	02-03-2005	12-04-2005			





ANEXO 5-H

Serviço de Finanças de Oeiras 3 – Algés – Liquidações Prévias sem notificação na data da constituição da amostra

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
03272677	LA	0206	1.706,37	23-09-2003				21-02-2004	
03272678	JC	0206	76,58	23-09-2003				21-02-2004	
03295816	JC	0303	35,56	28-10-2003					
03301728	JC	0212T	37,61	28-10-2003					
03324551	JC	0303T	51,15	25-11-2003					
03324989	JC	0303T	111,34	25-11-2003					
03326739	JC	0209T	68,67	25-11-2003					
03328625	LA	0303	399,16	25-11-2003					
03329368	JC	0212T	43,95	25-11-2003					
03330127	JC	0103	185,11	25-11-2003					
03341446	JC	0209T	75,74	25-11-2003					
03344311	JC	0206T	186,36	25-11-2003					
03346367	JC	0209T	50,71	25-11-2003					
03350691	JC	9908	6.257,29	25-11-2003					
03350692	JC	9912	3.855,17	25-11-2003					
03350693	LA	99	38.972,49	25-11-2003					
03362517	JC	0305	47,02	20-12-2003					
03367044	JC	0006T	249,25	20-12-2003					
03367422	JC	9903T	626,03	16-12-2003					
03367423	JC	9906T	589,04	16-12-2003					
03367424	JC	9909T	552,05	16-12-2003					
03367425	JC	9912T	514,65	16-12-2003					
03367426	LA	99	8.478,72	16-12-2003					
03371901	JC	0106T	52,68	30-12-2003					
04002473	JC	0306T	53,70	27-01-2004					
04018060	JC	0212T	170,22	27-01-2004					
04018530	JC	0212T	35,37	27-01-2004					
04021464	LO	0106T	374,10	27-01-2004					
04021465	LO	0109T	374,10	27-01-2004					
04021466	LO	0112T	374,10	27-01-2004					
04022151	LA	00	5.265,81	20-01-2004					
04026108	JC	0109T	398,39	28-02-2004			09-03-2004		
04029627	JC	0306T	76,76	28-02-2004					
04030661	LA	0306T	506,09	28-02-2004					
04031364	JC	0209T	36,66	28-02-2004					
04031365	LA	0209T	2.284,08	28-02-2004					
04031449	JC	0306T	65,59	28-02-2004					
04032065	JC	0303T	111,81	28-02-2004					
04032389	JC	0209T	85,92	28-02-2004					
04033827	JC	0206T	196,64	28-02-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04036691	JC	0106T	63,63	28-02-2004					
04037924	JC	0306T	25,28	28-02-2004					
04053202	JC	0112T	812,55	23-03-2004					
04053203	LA	01	7.729,53	23-03-2004					
04053204	JC	0203T	110,71	23-03-2004					
04053205	LA	02	1.316,83	23-03-2004					
04057900	JC	0309T	30,29	13-04-2004					
04058059	JC	0309T	108,07	13-04-2004					
04059076	JC	0309T	25,10	13-04-2004					
04070276	JC	0112T	334,13	13-04-2004					
04072957	JC	0206T	75,38	13-04-2004					
04079858	JC	0109T	74,60	13-04-2004					
04079859	JC	0112T	56,83	13-04-2004					
04079860	LA	01	2.215,02	13-04-2004					
04094642	JC	0310	36,30	01-05-2004					
04096888	LA	0103T	54,63	01-05-2004					
04097053	LA	01	253,19	01-05-2004					
04097078	LA	01	294,28	01-05-2004					
04097090	LA	01	486,83	01-05-2004					
04097094	JC	0106T	30,33	01-05-2004					
04097095	LA	01	495,76	01-05-2004					
04097307	JC	0101	2.486,29	27-04-2004					
04097308	JC	0102	1.667,41	27-04-2004					
04097309	JC	0103	404,44	27-04-2004					
04097310	JC	0105	324,12	27-04-2004					
04097311	JC	0106	36,24	27-04-2004					
04097312	JC	0107	47,03	27-04-2004					
04097313	LA	01	34.220,40	27-04-2004					
04097314	JC	0106	1.385,07	27-04-2004					
04097315	LA	01	11.406,82	27-04-2004					
04103144	JC	0303T	680,94	08-05-2004					
04103463	LA	0206T	3.005,14	08-05-2004					
04103464	JC	0206T	265,69	08-05-2004					
04104385	JC	0209T	214,12	04-05-2004	04-03-2005	15-04-2005			
04104386	LA	02	3.834,84	04-05-2004	04-03-2005	15-04-2005			
04128759	JC	0312T	377,18	25-05-2004					
04130604	LA	0312T	113,72	25-05-2004					
04131480	JC	0309T	175,16	25-05-2004					
04131481	JC	0306T	131,18	25-05-2004					
04132179	JC	0101	14.664,71	18-05-2004					
04132180	JC	0102	14.160,57	18-05-2004					
04132181	JC	0103	13.639,05	18-05-2004					
04132182	JC	0104	13.082,76	18-05-2004					
04132183	JC	0105	12.578,62	18-05-2004					
04132184	JC	0106	12.039,71	18-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04132185	JC	0107	11.500,81	18-05-2004					
04132186	JC	0108	10.979,28	18-05-2004					
04132187	JC	0109	10.405,61	18-05-2004					
04132188	JC	0110	9.918,86	18-05-2004					
04132189	JC	0111	9.379,95	18-05-2004					
04132190	JC	0112	8.823,66	18-05-2004					
04132191	LA	01	1.087.746,36	18-05-2004					
04133631	LO	02	374,10	29-05-2004					25-11-2004
04133650	LO	02	374,10	29-05-2004					
04133773	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04134023	LO	02	374,10	29-05-2004					21-04-2005
04134102	LO	02	2.035,56	29-05-2004					
04134512	LO	02	374,10	29-05-2004					
04134548	LO	02	748,20	29-05-2004					
04134705	LO	02	1.496,40	29-05-2004					25-11-2004
04134916	LO	02	374,10	29-05-2004					
04134930	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04135005	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04135165	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04135174	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04135180	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04135198	LO	02	3.261,48	29-05-2004					23-11-2004
04135380	LO	02	2.150,76	29-05-2004					
04135483	LO	02	427,18	29-05-2004					
04135513	LO	02	1.921,28	29-05-2004					
04135778	LO	02	1.496,40	29-05-2004				18-03-2005	
04135813	LO	02	374,10	29-05-2004					
04135853	LO	02	1.708,04	29-05-2004					
04135915	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04136016	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04136049	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04136202	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04136276	LO	02	1.708,04	29-05-2004					
04136278	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04137572	LO	02	1.006,28	29-05-2004					
04137627	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04137908	LO	02	748,20	29-05-2004					
04138078	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04138336	LO	02	5.826,35	29-05-2004					
04138346	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04138817	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04138855	LO	02	748,20	29-05-2004					
04139005	LO	02	1.569,31	29-05-2004					
04139380	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04139472	LO	02	1.496,40	29-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04139522	LO	02	374,10	29-05-2004					
04139576	LO	02	13.327,92	29-05-2004					
04139586	LO	02	249,40	29-05-2004					
04139635	LO	02	51.230,16	29-05-2004					
04139639	LO	02	374,10	29-05-2004					
04139674	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04139806	LO	02	374,10	29-05-2004					
04139955	LO	02	748,20	29-05-2004					
04140048	LO	02	19.087,41	29-05-2004					
04140134	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04140409	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04140442	LO	02	9.863,77	29-05-2004					
04140519	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04140525	LO	02	748,20	29-05-2004					
04140531	LO	02	748,20	29-05-2004					
04140672	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04140753	LO	02	748,20	29-05-2004					
04140795	LO	02	2.743,40	29-05-2004					
04140846	LO	02	748,20	29-05-2004					
04141063	LO	02	748,20	29-05-2004					
04141114	LO	02	374,10	29-05-2004					
04141118	LO	02	101.979,24	29-05-2004					
04141426	LO	02	748,20	29-05-2004					
04141484	LO	02	994,50	29-05-2004					
04141525	LO	02	249,40	29-05-2004					
04141564	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04141648	LO	02	1.247,00	29-05-2004					
04141709	LO	02	374,10	29-05-2004					
04141814	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04142037	LO	02	2.897,95	29-05-2004					
04142056	LO	02	374,10	29-05-2004					
04142450	LO	02	2.895,64	29-05-2004					
04143258	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04143755	LO	02	374,10	29-05-2004					
04144026	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04144962	LO	02	748,20	29-05-2004					
04145087	LO	02	1.496,40	29-05-2004	29-04-2005	03-05-2005			
04145172	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04145302	LO	02	374,10	29-05-2004					
04145338	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04146444	LO	02	374,10	29-05-2004				28-07-2004	
04146521	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04146811	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04147332	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04147599	LO	02	1.496,40	29-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04148207	LO	02	748,20	29-05-2004				22-07-2004	
04148306	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04148355	LO	02	2.997,52	29-05-2004					
04148436	LO	02	374,10	29-05-2004					
04148658	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04148854	LO	02	1.122,30	29-05-2004				15-03-2005	
04148944	LO	02	1.737,68	29-05-2004					
04149026	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04149519	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04149859	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04149861	LO	02	1.708,04	29-05-2004					
04150036	LO	02	374,10	29-05-2004					
04150156	LO	02	748,20	29-05-2004					
04150477	LO	02	374,10	29-05-2004					
04150519	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04150687	LO	02	748,20	29-05-2004					
04150952	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04151914	LO	02	748,20	29-05-2004					
04152112	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04152265	LO	02	374,10	29-05-2004					
04152346	LO	02	1.247,00	29-05-2004					
04152547	LO	02	917,14	29-05-2004					
04152600	LO	02	249,40	29-05-2004					
04152665	LO	02	1.247,00	29-05-2004					
04152694	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04152766	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04153177	LO	02	1.496,40	29-05-2004					21-02-2005
04153351	LO	02	374,10	29-05-2004					
04153870	LO	02	748,20	29-05-2004					
04154134	LO	02	1.972,82	29-05-2004					
04154254	LO	02	748,20	29-05-2004					
04154768	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04154832	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04155250	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04155406	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04155893	LO	02	374,10	29-05-2004					
04156291	LO	02	374,10	29-05-2004					
04156579	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04156970	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04157260	LO	02	748,20	29-05-2004					
04157305	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04157459	LO	02	748,20	29-05-2004					19-11-2004
04157665	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04157902	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04158458	LO	02	1.496,40	29-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04158569	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04159362	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04159543	LO	02	939,33	29-05-2004					
04159808	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04160264	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04160298	LO	02	374,10	29-05-2004					
04160586	LO	02	374,10	29-05-2004					
04160990	LO	02	374,10	29-05-2004					
04161201	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04161235	LO	02	1.533,99	29-05-2004					
04161607	LO	02	4.922,28	29-05-2004					
04161751	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04161860	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04162025	LO	02	2.244,60	29-05-2004					
04162076	LO	02	2.748,36	29-05-2004					
04162143	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04162388	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04162648	LO	02	3.221,04	29-05-2004					
04162663	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04162767	LO	02	748,20	29-05-2004					25-11-2004
04162773	LO	02	1.085,69	29-05-2004					
04162901	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04163097	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04163100	LO	02	5.238,04	29-05-2004					
04163102	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04163103	LO	02	374,10	29-05-2004					
04163104	LO	02	374,10	29-05-2004					
04163109	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04163126	LO	02	1.672,72	29-05-2004					
04163205	LO	02	748,20	29-05-2004					
04163305	LO	02	857,43	29-05-2004					
04163314	LO	02	748,20	29-05-2004					28-06-2004
04163860	LO	02	374,10	29-05-2004					
04164038	LO	02	374,10	29-05-2004					
04164125	LO	02	748,20	29-05-2004					
04164187	LO	02	23.973,44	29-05-2004					
04164249	LO	02	3.796,59	29-05-2004					
04164262	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04164442	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04164453	LO	02	109.356,36	29-05-2004					
04164528	LO	02	2.809,71	29-05-2004					
04164603	LO	02	374,10	29-05-2004					
04164855	LO	02	374,10	29-05-2004					25-11-2004
04164863	LO	02	748,20	29-05-2004					
04165054	LO	02	748,20	29-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04165128	LO	02	748,20	29-05-2004					
04165188	LO	02	1.496,40	29-05-2004					25-11-2004
04165200	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04165258	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04165395	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04165466	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04165894	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04165917	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04166114	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04166339	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04166597	LO	02	539,30	29-05-2004					
04166742	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04166783	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04166967	LO	02	748,20	29-05-2004					
04167033	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04167060	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04167137	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04167221	LO	02	1.122,30	29-05-2004					04-10-2004
04167256	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04167410	LO	02	1.496,40	29-05-2004				09-06-2004	
04167442	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04167620	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04167706	LO	02	374,10	29-05-2004	22-04-2005	27-04-2005			
04167910	LO	02	40.552,20	29-05-2004					
04167973	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04168050	LO	02	374,10	29-05-2004					
04168211	LO	02	4.229,88	29-05-2004					
04168458	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04168519	LO	02	4.111,52	29-05-2004					
04168600	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04168771	LO	02	2.114,46	29-05-2004					
04168967	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04169083	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04169148	LO	02	1.745,80	29-05-2004					
04169310	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04169725	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04170120	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04170225	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04170292	LO	02	748,20	29-05-2004					08-11-2004
04170478	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04170557	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04170598	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04170803	LO	02	748,20	29-05-2004					
04171062	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04171156	LO	02	748,20	29-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04171261	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04171333	LO	02	374,10	29-05-2004					
04171735	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04171748	LO	02	374,10	29-05-2004					
04171871	LO	02	374,10	29-05-2004					
04171920	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04171999	LO	02	748,20	29-05-2004					
04172043	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04172422	LO	02	748,20	29-05-2004					
04172446	LO	02	374,10	29-05-2004					10-11-2003
04173431	LO	02	1.496,40	29-05-2004					16-08-2004
04173450	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04173520	LO	02	374,10	29-05-2004					29-07-2004
04173721	LO	02	374,10	29-05-2004					
04173889	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04173890	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04174170	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04174267	LO	02	748,20	29-05-2004	08-03-2005	08-04-2005			08-03-2005
04174491	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04174919	LO	02	1.496,40	29-05-2004					10-09-2004
04175133	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04175549	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04175563	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04175720	LO	02	374,10	29-05-2004					16-12-2004
04175757	LO	02	374,10	29-05-2004					
04176014	LO	02	374,10	29-05-2004					
04176047	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04176069	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04176318	LO	02	374,10	29-05-2004					
04176748	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04177138	LO	02	374,10	29-05-2004					
04177140	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04177651	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04177717	LO	02	1.122,30	29-05-2004					08-09-2004
04178067	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178080	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178148	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178150	LO	02	374,10	29-05-2004					
04178212	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178213	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178214	LO	02	748,20	29-05-2004					
04178339	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178496	LO	02	374,10	29-05-2004					
04178569	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04178667	LO	02	4.219,71	29-05-2004					





# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04179027	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04179850	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04179858	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04180343	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04180365	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04180694	LO	02	374,10	29-05-2004					
04180753	LO	02	374,10	29-05-2004					
04180862	LO	02	374,10	29-05-2004					29-03-2005
04180863	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04181028	LO	02	1.995,20	29-05-2004					
04181105	LO	02	1.496,40	29-05-2004				02-02-2005	
04181140	LO	02	1.122,30	29-05-2004					22-11-2004
04181141	LO	02	10.096,35	29-05-2004					
04181158	LO	02	4.044,48	29-05-2004					
04181265	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04181287	LO	02	1.496,40	29-05-2004					13-09-2004
04181318	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04181787	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04181822	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04181904	LO	02	374,10	29-05-2004					
04181936	LO	02	249,40	29-05-2004					
04182507	LO	02	1.813,68	29-05-2004					
04182578	LO	02	3.477,60	29-05-2004					
04182847	LO	02	11.907,80	29-05-2004					
04183238	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04183403	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04183502	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04183762	LO	02	374,10	29-05-2004					25-11-2004
04183763	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04184141	LO	02	1.496,40	29-05-2004					22-11-2004
04184232	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04184511	LO	02	748,20	29-05-2004					
04184564	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04184785	LO	02	374,10	29-05-2004					
04184792	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04185353	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04185660	LO	02	748,20	29-05-2004					
04185912	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04185913	LO	02	1.496,40	29-05-2004				19-01-2005	
04186176	LO	02	9.931,64	29-05-2004					
04186245	LO	02	374,10	29-05-2004					
04186361	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04186440	LO	02	374,10	29-05-2004					
04186766	LO	02	2.662,60	29-05-2004					
04186776	LO	02	374,10	29-05-2004					09-11-2004



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04187045	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04187051	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04187084	LO	02	374,10	29-05-2004					
04187207	LO	02	1.667,67	29-05-2004					
04187289	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04187717	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04187718	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04187739	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04188012	LO	02	748,20	29-05-2004					
04188433	LO	02	374,10	29-05-2004					
04188495	LO	02	374,10	29-05-2004					
04188549	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04188550	LO	02	374,10	29-05-2004					
04188569	LO	02	1.881,84	29-05-2004					
04188614	LO	02	32.431,56	29-05-2004					
04188932	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04189054	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04189113	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04189132	LO	02	249,40	29-05-2004					
04189604	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04189652	LO	02	498,80	29-05-2004					
04190012	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04190326	LO	02	374,10	29-05-2004					
04190331	LO	02	512,00	29-05-2004					
04190333	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04190557	LO	02	3.507,07	29-05-2004					
04190664	LO	02	374,10	29-05-2004					21-07-2004
04191029	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04191092	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04191233	LO	02	374,10	29-05-2004					
04191579	LO	02	1.496,40	29-05-2004					08-10-2004
04191824	LO	02	374,10	29-05-2004					23-11-2004
04192176	LO	02	2.244,60	29-05-2004					
04192264	LO	02	374,10	29-05-2004					17-05-2004
04192311	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04192478	LO	02	3.116,56	29-05-2004					
04192481	LO	02	374,10	29-05-2004					
04192482	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04192500	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04192587	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04192655	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04192907	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04192913	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04192916	LO	02	374,10	29-05-2004					
04192917	LO	02	748,20	29-05-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04193139	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04193339	LO	02	1.301,77	29-05-2004					
04193340	LO	02	2.992,80	29-05-2004					
04193345	LO	02	374,10	29-05-2004					
04193392	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04193468	LO	02	478,98	29-05-2004					
04193546	LO	02	374,10	29-05-2004					
04193955	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04193968	LO	02	1.496,40	29-05-2004					
04194272	LO	02	374,10	29-05-2004					
04194613	LO	02	748,20	29-05-2004					26-10-2004
04194689	LO	02	893,96	29-05-2004					
04194697	LO	02	374,10	29-05-2004					
04194782	LO	02	1.122,30	29-05-2004					
04196971	JC	0207	55,47	29-05-2004					
04197085	LA	02	643,07	29-05-2004					
04197805	LA	02	29,96	29-05-2004					
04200030	JC	0205	863,79	29-05-2004					
04200031	LA	02	25.022,51	29-05-2004					
04200607	LA	02	213,59	29-05-2004					
04201187	LA	02	1.194,95	29-05-2004					
04201391	JC	0206T	413,79	29-05-2004					
04201392	LA	02	11.986,89	29-05-2004					
04202193	LA	02	65,45	29-05-2004					
04202247	LA	02	127,88	29-05-2004					
04202843	JC	0203T	34,52	29-05-2004					
04202844	LA	02	999,99	29-05-2004					
04203035	LA	02	595,73	29-05-2004					
04203222	JC	0204	124,19	29-05-2004					
04203223	JC	0204	64,27	29-05-2004					
04203224	LA	02	1.718,66	29-05-2004					
04203289	JC	0207	569,19	29-05-2004					
04203290	LA	02	16.488,31	29-05-2004					
04203437	LA	02	185,17	29-05-2004					
04204274	LA	02	229,81	29-05-2004					
04204349	LA	02	148,77	29-05-2004					
04204751	LA	02	600,01	29-05-2004					
04205047	JC	0203T	77,62	29-05-2004					
04205048	LA	02	2.187,87	29-05-2004					
04205815	LA	02	122,16	29-05-2004					
04205993	LA	02	107,91	29-05-2004					
04242376	JC	0401	28,53	06-07-2004					
04242659	JC	0212T	110,77	06-07-2004					
04245245	JC	0306T	28,46	06-07-2004					
04248712	JC	0303T	43,73	06-07-2004					



# Tribunal de Contas

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04260975	JC	0312T	27,73	20-07-2004					
04269816	JC	0404	27,42	03-08-2004					
04270335	JC	0306T	106,54	03-08-2004					
04277726	LA	01	453,28	03-08-2004					
04277792	LA	01	477,52	03-08-2004					
04277868	JC	0111	41,53	03-08-2004					
04277869	LA	01	1.203,15	03-08-2004					
04277871	JC	0109T	25,02	03-08-2004					
04277872	LA	01	724,71	03-08-2004					
04277873	LA	02	632,95	03-08-2004					
04277901	LO	0209T	595,63	03-08-2004					
04277902	LO	0212T	595,63	03-08-2004					
04286411	JC	0109T	30,70	07-09-2004					
04286873	JC	0312T	28,14	07-09-2004					
04289888	JC	0112T	50,31	07-09-2004					
04297530	LO	0103T	374,10	07-09-2004					
04297531	LO	0106T	374,10	07-09-2004					
04297532	LO	0109T	374,10	07-09-2004					
04297533	LO	0112T	374,10	07-09-2004					
04321039	LA	0309T	2.080,67	17-11-2004					
04321040	JC	0309T	64,76	17-11-2004					
04324614	JC	0203T	301,27	17-11-2004					
04326121	JC	0006T	33,74	17-11-2004					
04329457	LA	0312T	4.125,96	17-11-2004					
04329458	JC	0312T	99,02	17-11-2004					
04337623	LA	0406T	1.897,61	17-11-2004					
04339276	JC	0203T	94,76	17-11-2004					
04342627	LA	0209T	1.268,87	09-11-2004					
04351294	JC	0312T	199,85	17-11-2004					
04352873	JC	0312T	42,47	17-11-2004					
04355090	JC	0103T	44,91	17-11-2004					
04355091	JC	0106T	74,18	17-11-2004					
04355092	JC	0109T	56,21	17-11-2004					
04355093	JC	0112T	39,57	17-11-2004					
04355094	LA	01	1.371,15	17-11-2004					
04361807	JC	0112T	54,13	08-12-2004					
04361809	JC	0407	25,01	08-12-2004					
04361881	JC	0203T	31,67	08-12-2004					
04362180	LA	0112T	493,96	08-12-2004				02-03-2005	
04362181	JC	0112T	71,20	08-12-2004					
04363496	LA	0406T	435,57	08-12-2004					
04367104	JC	0312T	70,17	08-12-2004					
04369566	LA	02	566,72	08-12-2004					
04392822	JC	0201	30,86	28-12-2004					
04393324	JC	0012T	308,18	28-12-2004					



# Tribunal de Contas

---

Número Liquidação	Tipo	Período	Valor	Data Emissão	Informação recolhida durante o trabalho de campo				
					Data Notificação	Data Averbamento	Data Pagamento	Data Anulação	Data Substituição
04393935	JC	0212T	29,89	28-12-2004					
04395041	JC	0005	397,32	28-12-2004					
04396367	JC	0408	116,49	28-12-2004					
04396711	JC	0306T	291,65	28-12-2004					



---

**ANEXO 5-I**

Período que decorre entre a emissão da CD e a instauração do correspondente processo executivo – Média em dias

<b>Input File Name</b>	dif_data_emi_procs_automaticos.imd		
<b># of Records</b>	:	360,020	
<b>Absolute Value</b>	:12.967.824,00	<b>Net Value</b>	:12.967.824,00
<b>Average Value</b>	:33,50	<b># of Zero Items</b>	:58
<b>Positive Value</b>	:12.967.824,00	<b># of Positive Records</b>	:359,962
<b>Negative Value</b>	:0,00	<b># of Negative Records</b>	:0
<b># of Valid Values</b>	:360,020	<b># of Data Errors</b>	:0
<b>Minimum Value</b>	:0,00	<b>Record # of Min</b>	:59,557
<b>Maximum Value</b>	:5.209,00	<b>Record # of Max</b>	:246,406
<b>Sample Std. Dev.</b>	:44,35	<b>Pop. Std. Dev.</b>	:44,35
<b>Sample Variance</b>	:1.966,64	<b>Pop. Variance</b>	:1.966,63
<b>Pop. Skewness</b>	:33,53	<b>Pop. Kurtosis</b>	:3.038,98



ANEXO 5-J

Certidões de dívida referentes ao SF de Alcoçaba que não deram origem à instauração de processo no SEF

N.º Liquidação	SF	Num. CD	Data Emissão CD	Valor
4054812	1309	83974	03-Abr-04	7.735,14
4055102	1309	84253	03-Abr-04	1.269,65
4055205	1309	84350	03-Abr-04	2.449,58
4055439	1309	84567	03-Abr-04	1.301,94
4055717	1309	84837	03-Abr-04	12.137,52
4056359	1309	85449	03-Abr-04	8.018,88
4056730	1309	85805	03-Abr-04	2.588,67
4056878	1309	85946	03-Abr-04	5.673,85
4057585	1309	86626	03-Abr-04	2.553,05
4057654	1309	86692	03-Abr-04	11.340,93
4058830	1309	87826	03-Abr-04	11.860,84
4059122	1309	88104	03-Abr-04	2.398,56
4059561	1309	88529	03-Abr-04	4.953,70
4059887	1309	88848	03-Abr-04	2.414,43
4060033	1309	88988	03-Abr-04	6.269,67
4062158	1309	91018	03-Abr-04	9.343,92
4062435	1309	91293	03-Abr-04	3.004,00
4063108	1309	91956	03-Abr-04	6.869,08
4063713	1309	92558	03-Abr-04	1.423,41
4063976	1309	92821	03-Abr-04	1.902,20
4064048	1309	92892	03-Abr-04	6.403,65
4064524	1309	93363	03-Abr-04	3.261,60
4065202	1309	94033	03-Abr-04	6.914,32
4065552	1309	94382	03-Abr-04	3.694,42
4066377	1309	95079	03-Abr-04	3.246,61
4066399	1309	95099	03-Abr-04	2.385,49
4066728	1309	95308	03-Abr-04	6.270,61
4066874	1309	95414	03-Abr-04	3.600,26
4067227	1309	95659	03-Abr-04	8.805,97



N.º Liquidação	SF	Num. CD	Data Emissão CD	Valor
4067228	1309	95660	03-Abr-04	5.876,79
4067229	1309	95661	03-Abr-04	7.205,61
4067230	1309	95662	03-Abr-04	13.010,88
4067712	1309	95979	03-Abr-04	2.196,00
4067733	1309	95995	03-Abr-04	1.667,00
4067744	1309	96002	03-Abr-04	1.572,00
4067747	1309	96004	03-Abr-04	2.444,00
4067952	1309	96109	03-Abr-04	1.671,08
4068205	1309	96281	03-Abr-04	1.777,96
4068461	1309	96429	03-Abr-04	2.205,25
4069507	1309	97051	03-Abr-04	2.045,95
4069508	1309	97052	03-Abr-04	2.607,95
4069708	1309	97210	03-Abr-04	2.272,28
4069740	1309	97233	03-Abr-04	16.234,37
4069801	1309	97266	03-Abr-04	3.797,99
4069807	1309	97270	03-Abr-04	2.125,27
4069808	1309	97271	03-Abr-04	3.570,59
4069815	1309	97278	03-Abr-04	1.595,92
4069816	1309	97279	03-Abr-04	2.009,31
4070751	1309	97828	03-Abr-04	3.160,64
4071280	1309	98207	03-Abr-04	2.866,22
4071467	1309	98296	03-Abr-04	2.965,80
4071546	1309	98331	03-Abr-04	2.395,98
4071586	1309	98344	03-Abr-04	15.102,32
4071820	1309	98501	03-Abr-04	2.090,37
4071823	1309	98504	03-Abr-04	2.729,14
4071824	1309	98505	03-Abr-04	2.505,85
4071826	1309	98507	03-Abr-04	2.106,56
4073823	1309	99313	03-Abr-04	1.561,68
4073857	1309	99329	03-Abr-04	2.448,21
4073858	1309	99330	03-Abr-04	6.288,13
4075439	1309	100021	03-Abr-04	21.658,70
4075446	1309	100024	03-Abr-04	22.721,76
4076391	1309	100506	03-Abr-04	2.758,91
4076392	1309	100507	03-Abr-04	1.643,49





# Tribunal de Contas

N.º Liquidação	SF	Num. CD	Data Emissão CD	Valor
4077666	1309	101106	03-Abr-04	5.153,18
4077789	1309	101171	03-Abr-04	1.598,32
4081095	1309	103708	17-Abr-04	5.902,32
4081138	1309	103742	17-Abr-04	4.974,28
4081336	1309	103927	17-Abr-04	1.544,76
4081345	1309	103934	17-Abr-04	2.758,81
4081529	1309	104099	17-Abr-04	5.407,23
4081571	1309	104139	17-Abr-04	4.138,10
4082387	1309	104858	17-Abr-04	35.797,16
4083024	1309	105430	17-Abr-04	7.883,86
4083175	1309	105572	17-Abr-04	5.738,84
4083176	1309	105573	17-Abr-04	14.956,23
4083396	1309	105764	17-Abr-04	7.910,05
4083402	1309	105770	17-Abr-04	2.300,22
4083681	1309	105999	17-Abr-04	6.593,14
4084232	1309	106466	17-Abr-04	3.163,39
4084724	1309	106826	17-Abr-04	3.133,72
4085249	1309	107193	17-Abr-04	2.268,38
4085668	1309	107533	17-Abr-04	3.947,70
4089428	1309	109841	17-Abr-04	20.233,76
4089492	1309	109879	17-Abr-04	2.843,14
			<b>Total</b>	<b>469.228,50</b>



Tribunal de Contas

---

## Anexo 6

Alegações produzidas no exercício do contraditório



Tribunal de Contas



Ministério das Finanças e da Administração Pública  
Direcção-Geral dos impostos  
*Direcção de Serviços de Justiça Tributária*

DSJT 05493 11 10\*05

Exmo. Senhor  
DIRECTOR – GERAL  
DIRECÇÃO-GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

V/Ofício n.º 12521, de 23/9/2005

Av.ª Barbosa du Bocage, 61  
1069 – 045 LISBOA

N/Processo n.º 2005/0001955

C/Conhecimento ao N.M.J.T.

ASSUNTO: PARECER SOBRE A CGE/2004 – RELATO DA AUDITORIA À  
RECEITA DE IVA NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Sobre o assunto em epígrafe, reportando-me ao V/ofício n.º 12521, de 23/9/2005 e em cumprimento do determinado no despacho de 11 do corrente mês do Exmo. Sr. Director-Geral dos Impostos, encarrega-me o Sr. Subdirector-Geral para a área da Justiça Tributária de junto enviar a V.ª Ex.ª fotocópia da informação n.º 3036/2005, de 10 do corrente, desta Direcção de Serviços.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,

VICTORIANO COSTA ROMÃO



Soc. Anón. do Tribunal de Director-Geral	
Endereço Nº 22121	Sector
Em 01/10	Ministério das Finanças e da Administração Pública
Assunto Crispy	Direcção-Geral dos Impostos - D.G.C.I.
	Direcção de Serviços de Justiça Tributária



S. R.

PARECER

DESPACHO

Compro, Senor de  
tribunais do Tribunal  
de Contas (a entrega por  
por fax em 11.10.05)  
A cargo do Sr. D. G.  
10.10.05  
SUBDIRECTOR-GERAL

Visto.  
Remete-se ao  
Tribunal de Contas  
11/10/05  
AULO MOITA DE MACEDO  
DIRECTOR-GERAL  
cc. NM 31

Processo N.º 2005/0001955

Informação N.º 3036/2005

Assunto: PARECER SOBRE A CGE/2004 - RELATO DE AUDITORIA À RECEITA DE IVA, NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Na sequência da recepção do Relato de Auditoria à Receita do IVA no Âmbito das Execuções Fiscais no ano de 2004, por despacho do Exmo. Sr. Subdirector-Geral para a Justiça Tributária foi determinado a remessa de cópia do mesmo a esta direcção de serviços para providenciar a análise das propostas nele contidas que respeitam à área da Justiça tributária.

Assim, após análise do referido relatório e das recomendações nele formuladas e auscultado o serviço de apoio informático, no que concerne às atribuições desta direcção de serviços cumpre formular os comentários seguintes:

Da situação descrita pela Equipa da Auditoria, face à realidade encontrada nos serviços auditados, foram identificadas várias situações que motivaram a formulação das recomendações em apreço.



S. R.

**Ministério das Finanças e da Administração Pública**  
Direcção-Geral dos Impostos - D.G.C.I.  
*Direcção de Serviços de Justiça Tributária*

2

Assim, para além das recomendações cuja concretização competirá à DSIVA promover, apreciamos as relativas à correcção dos erros constantes das guias modelo 51 que aguardam conciliação possibilitando que os pagamentos sejam integrados no SEF, bem como a que aponta para a necessidade da informação residente no SCIVA ser confrontada com a constante no SEF, no sentido de identificar e corrigir situações de desconformidade.

A resolução das situações de desconformidade entre os referidos sistemas bem como a resolução dos erros praticados na recolha da informação durante o processo de migração, que não podem ser corrigidos pelos serviços de finanças são do interesse destes serviços possibilitando maior celeridade na instauração dos processos de execução fiscal e maior segurança dos elementos constantes nos referidos sistemas, possibilitando que os serviços exerçam as suas atribuições na prossecução do interesse público, nomeadamente imprimindo maior celeridade na tramitação processual.

No tocante à conciliação dos pagamentos efectuados através das guias modelo 51, procurando obviar a situações que lesam os contribuintes que regularizaram a sua situação, apesar de se tratar de um problema que até agora se mostrou de difícil resolução na sua totalidade, afigura-se que deverão continuar os esforços prosseguidos visando alcançar uma solução que resolva tal problema, com a brevidade que a situação requer.

No que tange às correcções a efectuar aos erros ocorridos na migração dos processos do PEF para o SEF tal como vem mencionado no presente "Relato de auditoria" será necessário criar um mecanismo que permita as correcções devidas assegurando, tal como foi referido por estes serviços, a estabilidade da informação já residente no sistema de execuções fiscais.



S. R.

Ministério das Finanças e da Administração Pública  
Direcção-Geral dos Impostos - D.G.C.I.  
Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Por outro lado, necessário é implementar/aperfeiçoar no SEF o controlo da instauração dos processos de execução fiscal correspondentes às certidões de dívida emitidas pelo SCIVA, obviando às situações relatadas.

Conforme se observa no referido “relato de auditoria” no decurso do presente ano foi constituído um grupo de trabalho para a conciliação da informação bem como a identificação das situações a corrigir e a criação dos correspondentes códigos de erro.

Assim, afigura-se que a situação evolui no sentido da resolução dos problemas detectados na auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas, sendo que a matéria em causa, se nos afigura parcialmente integrada no Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal delineado pelo Núcleo para a Modernização da Justiça Tributária, conforme se alcança do ponto 3.5 do referido plano, onde se propõe o desenvolvimento de um projecto de saneamento de todas as ineficiências do sistema de execuções fiscais, de forma a torná-lo integralmente fiável, designadamente através da inserção no SEF de todas as guias de pagamento, a conciliação com os sistemas de liquidação, dos pagamentos e anulações em especial e demais objectivos, procurando alcançar o saneamento e fiabilidade das bases de dados de execução fiscal.

À consideração Superior.

Direcção de Serviços de Justiça Tributária, aos 10 de Outubro de 2005.

O Técnico de Administração Tributária,

Pereira da Silva

*Concordo com o relatório de auditoria, a Direcção de Serviços de Justiça Tributária, em 10 de Outubro de 2005, em nome do Técnico de Administração Tributária, Pereira da Silva, em relação à situação em causa, no âmbito da modernização da Justiça Tributária, que tem como objectivo a implementação de um sistema de execução fiscal fiável, designadamente através da inserção no SEF de todas as guias de pagamento, a conciliação com os sistemas de liquidação, dos pagamentos e anulações em especial e demais objectivos, procurando alcançar o saneamento e fiabilidade das bases de dados de execução fiscal. A situação em causa, se nos afigura parcialmente integrada no Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal delineado pelo Núcleo para a Modernização da Justiça Tributária, conforme se alcança do ponto 3.5 do referido plano, onde se propõe o desenvolvimento de um projecto de saneamento de todas as ineficiências do sistema de execuções fiscais, de forma a torná-lo integralmente fiável, designadamente através da inserção no SEF de todas as guias de pagamento, a conciliação com os sistemas de liquidação, dos pagamentos e anulações em especial e demais objectivos, procurando alcançar o saneamento e fiabilidade das bases de dados de execução fiscal.*



Tribunal de Contas

com o nome já utilizado a  
cuja acurácia e validade é  
fundamental para o presente  
N.º 1/05, com a data de  
revisão da mesma com-  
issão que antecede, as  
exceções ou o mesmo  
matéria para a Justiça  
e Eficácia Fiscal que  
deixou de ser tribuído em  
27/05.

A Cons. esp. nº 01

27/05/05  
  
TRIBUNAL DE CONTAS



# Tribunal de Contas



Direcção-Geral de Informática e  
Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Exmº Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

3021 11-10 '05

V/Refº	V/Data	V/Procº	UO	Class / Procº	Nº Ofício Saída	Data
Pºnº03/05-Audit	2005.09.23		ASJT	/		

**Assunto:** PARECER SOBRE CGE/2004-RELATO AUDIT.À RECE.IVA NO ÂMBITO EXEC.FISCAIS

Em resposta ao ofício supra referido e dando cumprimento ao despacho do Senhor Conselheiro Relator de 20/09/2005, exarado no relatório identificado em epígrafe, junto envio a Vª Ex.ª os comentários que o mesmo merece por parte desta Direcção-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

António Ramos Lopes

Anexo: O mencionado





Class.

Proc.

**INFORMAÇÃO**

N.º ASJT/188/2005

**PARA:** Exm.º Senhor Director-Geral

**C/C:**

*Visto. Remete-se ao TC.*

**ANTÓNIO RAMOS LOPES**  
DIRECTOR GERAL

**ASSUNTO/RESUMO:**

Parecer sobre a CGE/2004 – Relato da auditoria à receita do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no âmbito das Execuções Fiscais.





Na sequência do despacho exarado no processo Pº nº 03/05 – Audit, sobre o assunto atrás referido, no qual são abordados de forma detalhada os aspectos mais relevantes do estudo realizado, apresentam-se de seguida os principais comentários que se nos afiguram de tecer sobre o conteúdo do referido relatório.

1. As principais e mais relevantes questões aqui levantadas, objecto das recomendações finais e também referidas ao longo do relatório, já foram diagnosticadas pela DGITA, constando no relatório de diagnóstico resultante da 1ª fase do Projecto de Consolidação de Sistemas de Informação Fiscais; algumas dessas acções já se encontram em curso (como é o caso da correcção das Guias Mod.51) outras estão em fase de implementação (caso da actualização do SIVA, em função dos pagamentos coercivos) e outras, por serem mais complexas ou até mesmo estruturantes, estão em fase de análise.
2. Também se encontra em fase de análise a consulta à informação das interfaces, esperando-se que seja disponibilizada, aos serviços da DGCI, no decurso do presente ano. No entanto, as diferentes interfaces são frequentemente analisadas, extraindo-se com regularidade listagens com as situações anómalas existentes, que são analisadas em conjunto com a DGCI.
3. Relativamente às guias Mod.51, desde o início da sua utilização, que se procede à sua integração diária, automática, no SEF, ficando por integrar e assinalados com a respectiva anomalia, as que não satisfaçam as condições de qualidade de informação definidas.  
Todas estas guias, incluindo as que têm situação anómala, estão disponíveis para consulta da DGCI desde o início, encontrando-se as de situação anómala disponíveis para correcção (dos serviços centrais e algumas situações dos Serviços de Finanças). Para além disso e no âmbito do projecto de consolidação, estão a ser extraídas listagens diversas, com vista à correcção massiva destes documentos, esperando-se que, a médio prazo, fiquem sanadas todas as situações.

À consideração superior.

As Coordenadoras de Área

Maria da Guia Meirinha

Graciosa Gelgado